DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 65

Disponibilização: segunda-feira, 07 de março de 2022

Publicação: terça-feira, 08 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
22ª Zona Eleitoral 39
23ª Zona Eleitoral 39
31ª Zona Eleitoral 56
37ª Zona Eleitoral 58
40ª Zona Eleitoral 64
42ª Zona Eleitoral 67
50ª Zona Eleitoral 67
52ª Zona Eleitoral 68
55ª Zona Eleitoral 75
56ª Zona Eleitoral 76
57ª Zona Eleitoral 83

65ª Zona Eleitoral 94
71ª Zona Eleitoral 95
72ª Zona Eleitoral 96
74ª Zona Eleitoral 97
75ª Zona Eleitoral 98
78ª Zona Eleitoral 98
84ª Zona Eleitoral 114
89ª Zona Eleitoral 114
90ª Zona Eleitoral 115
93ª Zona Eleitoral 119
94ª Zona Eleitoral 124
95ª Zona Eleitoral 143
96ª Zona Eleitoral 144
103ª Zona Eleitoral 147
104ª Zona Eleitoral 149
106ª Zona Eleitoral 151
107ª Zona Eleitoral 153
110ª Zona Eleitoral 158
111ª Zona Eleitoral 158
116ª Zona Eleitoral 172
120ª Zona Eleitoral 175
146ª Zona Eleitoral 175
149ª Zona Eleitoral 176
151ª Zona Eleitoral 177
152ª Zona Eleitoral 178
153ª Zona Eleitoral 180
156ª Zona Eleitoral 181
170ª Zona Eleitoral 182
181ª Zona Eleitoral 183
183ª Zona Eleitoral 188
184ª Zona Eleitoral 189
187ª Zona Eleitoral 191
196ª Zona Eleitoral 192
198ª Zona Eleitoral 196
199ª Zona Eleitoral 198
200ª Zona Eleitoral 203
204ª Zona Eleitoral 205
216ª Zona Eleitoral 205
229ª Zona Eleitoral 206
243ª Zona Eleitoral 228
255ª Zona Eleitoral 229
Índice de Advogados 249
Índice de Partes 254
Índice de Processos 262

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 80, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Dispensa servidor de função comissionada e designa servidora para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000006996-6;
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor HENRIQUE MANOEL MAGALHÃES EUSÉBIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 179ª Zona Eleitoral/Cidade de Deus do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 17 de fevereiro de 2022.
Art. 2º Designar a servidora TATHIANA SARAIVA DE FIGUEIREDO LARANJEIRA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 179ª Zona Eleitoral/Cidade de Deus do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 78, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022
Dispensa servidor de Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000007386-6,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor LEONARDO ROSAS TOCCI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Processamento de Eleições, da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 01/03/2022.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DESPACHOS / DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO NO 2020.0.000012251-1

Concedo o adicional de qualificação por conclusão de curso de Pós-Graduação/Mestrado /Doutorado à servidora THAIS TEIXEIRA DA SILVA CABRAL, a contar de 28/02/2020, (data de apresentação do certificado - id 0956604), uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.416/2006, no Ato TRE/RJ nº 367/09, e na Resolução TSE nº 23.380 /2012, nos termos das ponderações vertidas pela Sra. Secretária de Gestão de Pessoas no id 2032878, que demonstram o alinhamento do curso realizado aos interesses desta Justiça.
Registre-se e publique-se.
Acolho, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica (id. 2194493), com o encaminhamentos dos autos à SGP para ciência e elaboração de proposta de revisão do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA CAVE nº 01/2022

Designa servidores e servidoras pra prestar auxílio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica procedimentos de auditoria de verificação de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso - Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, prevista no §6º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, e de auditoria de verificação de autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas - Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, na eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município Itatiaia, a serem realizadas no dia 13 de março de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA (CAVE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TRE/RJ nº 1.208/2022, de 12 de fevereiro de 2022, que constituiu a CAVE para a eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itatiaia;

CONSIDERANDO a competência da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para designar auxiliares, prevista no art. 64 da Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000007604-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores e servidoras abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem em auxílio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e de auditoria de verificação de autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas na eleição suplementar para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itatiaia no dia 13 de março de 2022:

Lucianna Brandão	DG
Alessandra dos Santos Megre	ASJURI
Robson Alves de Oliveira Sobrinho	CPLAN
Mariana Musse Pereira	EJE
Viviane de Azevedo Werneck	ASCEPA
Gilberto Cabral dos Santos Junior	SEFRER
Marcos José Guerrero Silva	CDESC
Letícia Maffei Burgos Feitosa	SEGEST
Marco Antonio Almeida Pinheiro dos Anjos	GABVPCRE
Eliane Maia Netto Quintaes	ASJURI
Jocelyne Lira de Souza	SEANOT
Juliana Schimidel Braecher de Oliveira	SEDIPO

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Presidente da Comissão

DIRETORIA GERAL

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

IN DG Nº 3/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 03, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre procedimentos relativos à gestão de imóveis próprios da União no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria Conjunta STN/SPU nº 703, de 10 de dezembro de 2014; na Instrução Normativa/SPU nº 01, de 02 de dezembro de 2014; na Macrofunção do SIAFI 021107 - Imóveis de Propriedade da União e alterações posteriores;

Considerando o disposto na Resolução TRE-RJ nº 1.198/2021; e

Considerando o resultado da auditoria de contas anuais, contido no Processo nº 2021.0.000032068-9,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam subordinados à presente instrução normativa, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de registro de imóveis próprios da União no SPIUnet, no SIAFI e no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, conforme Anexos I e II da presente norma.

ANEXO I - Procedimentos após o recebimento de imóveis próprios; e

ANEXO II - Relação de documentos para o funcionamento dos imóveis próprios.

Art. 2º Compete à Secretaria de Orçamento e Finanças e à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais assegurar o cumprimento desta norma.

Art. 3º Os casos omissos, inclusive os decorrentes de caso fortuito ou de força maior, serão tratados pela Diretoria-Geral, observada a legislação pertinente.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revista após 2 (dois) anos de vigência.

ELINE ÍRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

ANEXO I

Procedimentos após recebimento e atualização de valores de imóveis próprios da União

Item	Atividade	Responsável
1	Nos casos de novo imóvel obtido através de construção, após o pagamento da última parcela, a Contabilidade deverá registrar no SIAFI-Web a Baixa da Conta "OBRAS EM ANDAMENTO" (12321.06.01) e "INSTALAÇÕES" (12321.07.00).	SECONT
2	Enviar o processo relativo ao recebimento do imóvel à Seção de Gestão de Imóveis, imediatamente após o registro contábil.	SECONT
3	Registrar o imóvel no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, de acordo com o respectivo Manual.	SEGEIM
4	Anexar a documentação relativa ao registro no SPIUnet, no processo de recebimento do imóvel, e enviar ao Setor de Contabilidade, no mesmo mês do registro.	SEGEIM
5	Lançamento no SIAFI a ratificação do registro no SPIUnet.	SECONT
	Em caso de obra nova, providenciar a AVERBAÇÃO junto ao Cartório de Registro de Imóveis, preparando para apresentação a documentação a seguir (confirmar a documentação junto aos cartórios de cada município) e providenciando ainda o PROCESSO DE PAGAMENTO, para custear as despesas com a averbação:	

6	1. *HABITE-SE*, documento que deve ser apresentado pela empresa contratada para execução da obra, antes do último pagamento; 2. CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO E VALOR PREDIAL, a ser requerida junto à Prefeitura Municipal, com a apresentação dos seguintes documentos: 3. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS relativa ao CEI da obra realizada no imóvel, documento emitido pela Receita Federal, que deve ser apresentado pela empresa contratada para execução da obra, antes do último pagamento; 4. REQUERIMENTO FORNECIDO PELO CARTÓRIO; 5. CERTIDÃO ATUALIZADA DE REGISTRO DO IMÓVEL, anexando cópia aos processos da obra e da despesa com cartório.	SEGEIM
7	Anexar o Registro de Imóvel, atualizado, ao processo de recebimento do imóvel e mantê-lo na unidade.	SEGEIM
8	Providenciar a renovação do laudo de avaliação do valor do imóvel a cada 2 (dois) anos, no máximo, e anexá-lo ao processo de recebimento do imóvel ou de obra nova.	SEFISC
9	Encaminhar à Seção de Contabilidade relatório trimestral extraído do Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União - SPIUNet, contemplando os imóveis próprios da União sob a gestão do TRE-RJ	SEGEIM

ANEXO II

Documentos imprescindíveis ao funcionamento de imóveis próprios da União

Item	Atividade	Responsável
1	Alvará de Licença para Localização e Funcionamento: anexar cópia ao recebimento do imóvel, e expor o instrumento em local apropriado, conforme exigência da respectiva Municipalidade.	SEGEIM
2	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): anexar ao processo de recebimento do imóvel.	SEGEIM
3	Documentação referente ao imóvel: acompanhar a validade e instaurar o processo hábil, conforme o caso, com antecedência mínima de 30 dias do vencimento, com vistas à adoção das providências cabíveis para atualização.	SEGEIM
4	Laudo de avaliação do valor de imóvel: observar a validade máxima de 2 (dois) anos.	SEFISC

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600015-63.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600015-63.2022.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA SOARES CAMARINHA (235318/RJ)

ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600015-63.2022.6.19.0016
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
RECORRENTE: JORGE LUIZ RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA SOARES CAMARINHA - RJ235318, VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO - RJ172132-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
O presente recurso é uma cópia do RESE nº 0600213-37.2021.6.19.0016, interposto pela mesma parte e distribuído perante este Tribunal em 15/12/2021.
Diante do equívoco na duplicidade da presente autuação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do CPC.
À SJD, para que dê cumprimento ao determinado no RESE nº 0600213-37, com a intimação das partes, primeiro o recorrente e depois o recorrido, para a apresentação, respectivamente, das razões e contrarrazões, cada qual no prazo de 2 dias, na forma do art. 588, *caput*, do CPP.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600405-18.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600405-18.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: LEONARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600405-18.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
EMENTA
REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM

JULGADO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 56, INC. I E II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTADA COM A QUE INSTRUI OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELABORADA E ENCAMINHADA CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. NÃO IDENTIFICADO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, BEM COMO ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de situação de inadimplência (fls. 01, id 30944782) apresentado por LEONARDO DA SILVA MONTEIRO, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018, com fulcro no art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (fls. 06, id 30977014) consignando que a requerente teve suas contas de campanha julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0608586-13.2018.6.19.0000.

A unidade técnica apontou, ainda, que, a partir da documentação analisada, *"verificam-se as exigências do art. 80, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que ensejam, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, (...).*"

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 08, id 30979530) no sentido do deferimento do pedido de regularização.

Despacho (fls. 09, id 30981150) determinando a intimação do requerente para apresentação de extratos bancários e outros documentos que entendesse cabíveis.

Petição do requerente (fls. 10, id 30993597) instruída com documentos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução TSE nº 23.553/17, que disciplinou a prestação de contas de campanha nas eleições 2018, estabelecia, em seu art. 83, §1º, I, o direito de o candidato que teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas apresentá-las posteriormente, com o fito de regularizar sua situação cadastral nesta Justiça Especializada.

Semelhante dispositivo foi reiterado no art. 80, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regulamentou a prestação de contas de campanha para as eleições 2020 e revogou a Resolução TSE nº 23.553/17. Confira-se:

"*Art. 80. (...)*

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou"

Importante também salientar que a presente petição foi analisada, em relação aos aspectos materiais, com base na Resolução TSE n.º 23.553/17, ao passo que, quanto às disposições processuais, aplicou-se a Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, o requerente, candidato a deputado estadual nas eleições 2018, teve suas contas de campanha julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0608586-13.2018.6.19.0000, decisão que transitou em julgado na data de 17/05/2019. Nos presentes autos, requer a regularização de sua situação cadastral para fazer cessar os efeitos do impedimento de obter certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

A unidade técnica elaborou Informação assinalando que o requerimento não veio instruído com os documentos e dados exigidos no art. 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/17, entretanto, segundo o órgão técnico, a análise foi possível com base nos autos da PC nº 0608586-13.2018.6.19.0000.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o requerente instruiu a inicial com o Extrato da Prestação de Contas Final, no qual se constata a ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Outrossim, intimado para apresentar extratos bancários e outros documentos cabíveis, o requerente trouxe aos autos (i) o extrato eletrônico extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, no qual consta ausência de movimentação financeira das contas bancárias, e (ii) informação também extraída do SPCE registrando que o prestador não recebeu doação de recurso proveniente do Fundo Partidário.

Demais disso, a unidade técnica apontou que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada conforme determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de fontes vedadas, de origem não identificada, bem como oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Por fim, o setor técnico indicou que não se constataram irregularidades de natureza grave.

Dessa forma, tendo em vista que o presente requerimento atende às exigências contidas no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo procedente o pedido de regularização da situação cadastral de LEONARDO DA SILVA MONTEIRO, persistindo o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24/02/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600420-06.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600420-06.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 VALMIR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600420-06.2020.6.19.0199 - Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE. Confirmação da ausência de movimentação financeira. Aprovação das contas com ressalvas.
1. Contas bancárias contidas na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativa ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo-se o artigo 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Parecer técnico que ressalvou a irregularidade e afirmou que a ausência do registro da conta bancária na prestação de contas não causou prejuízo ao exame das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição bancária, confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato.
3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada. Precedentes desta Corte.
Voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha do candidato aprovadas com ressalvas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por VALMIR DE OLIVEIRA em face da sentença (id. 30958184) proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral - Niterói, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74 Inciso III da Res. TSE 23.607/2019.
As contas foram desaprovadas em razão das inconsistências verificadas e não sanadas pelo prestador de contas relacionadas na segunda parte do item 2 do Parecer Técnico elaborado pela analista da serventia cartorária, eis que foram omitidas informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo-se o artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em suas razões recursais, id. 30958187, o recorrente alega que apresentou os extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, desde sua abertura até seu encerramento, comprovando que não houve movimentação financeira. Relata não ter recebido qualquer recurso oriundo do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 30951487).
É o relatório.
VOTO
Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
No mérito, assiste razão ao recorrente.

In casu, o órgão técnico de 1º grau opinou pela desaprovação das contas, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas pelo prestador das contas relacionadas no item 2 do Parecer Conclusivo - contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas - caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Baseando-se no parecer, a sentença desaprovou as contas, eis que foram omitidas informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo-se o artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão técnico, mesmo opinando pela desaprovação das contas, informou que, apesar da omissão do candidato, foi possível verificar a ausência de movimentação financeira através dos extratos encaminhadas pela Instituição Bancária constantes no SPCE. Contudo, ressalvou a questão da omissão do registro das contas bancárias, motivo da desaprovação das contas.

Por pertinente, quanto ao tema, reproduzo parte do parecer conclusivo:

"Muito embora não tenha o (a) prestador (a) das contas em exame apresentado extrato bancário da conta 101.640-7, pode-se aferir, mediante informações encaminhadas pela Instituição Bancária constantes no SPCE, que a referida conta de campanha não teve movimentação financeira, não restando dúvida quanto ao item diligenciado.

O (a) prestador (a), ainda, foi intimado (a) para providenciar a inserção de todas as contas de campanha abertas em seu nome junto ao SPCE, informando a razão de não tê-las declarado em sistema próprio, mesmo que não tenha havido movimentação financeira.

Em resposta, informou que por equívoco deixou de declarar em sistema próprio as contas abertas em seu nome, e não efetuou o devido registro após a intimação, ficando ressalvada a questão, conforme informado acima.

(...)

Ressalte-se que a não apresentação da prestação de contas retificadora não impediu o exame das contas, visto que o referido parecer baseou-se nas informações constantes no extrato bancário e nos dados inseridos no SPCE.

Nesse sentido, incontroverso que o candidato deixou de registrar, na prestação de contas em exame, as contas bancárias contidas na base de dados dos extratos eletrônicos, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o artigo 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, conforme informado pelo órgão técnico de 1º grau, a não apresentação de contas retificadora, a fim de sanar a ausência de registro da conta bancária na prestação de contas, não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição bancária, confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato.

Não obstante, a d. Procuradoria Regional Eleitoral entende que a omissão caracteriza prejuízo irreparável na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativa ao registro integral da movimentação financeira de campanha, sendo suficiente para autorizar a desaprovação das contas.

Contudo, esse não é o entendimento deste Regional. Esta Corte já julgou caso similar, entendendo que a ausência de registro da conta bancária na prestação de contas apesar de caracterizar omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativa ao registro integral da movimentação financeira de campanha, não impõe a desaprovação quando ausente movimentação financeira, devendo-se apenas ressalvar a impropriedade. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS NO VALOR TOTAL DE R$ 86.558,95. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 56, INCISO I, ALÍNEA G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a algumas doações (art. 50, inciso I, da Res. TSE 23.553/217), bem como da prestação de contas (art. 52, caput e § 1º, da supracitada Resolução). Falhas ressalvadas por não comprometerem a análise das contas.

2. Declaração de outros candidatos, acerca de transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na presente prestação de contas. Falha que pode ser relevada, uma vez que o valor envolvido (R$ 2.857,14)representa apenas 0,41% do valor total das despesas. Aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Conta bancária constante na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Res. TSE 23.553/17. Considerando a ausência de movimentação na referida conta, apenas ressalva-se tal impropriedade.

4. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, §6°, da Res. TSE 23.553/17). Em Questão de Ordem, datada de 12/11/18, o Plenário deste Tribunal adotou o entendimento no sentido da não desaprovação das contas de 2018 nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta. Falha que não possui o condão de macular a higidez das contas prestadas.

5. Omissões relativas às despesas, no valor total de R$ 86.558,95, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, inciso I, alínea "g", da Res. TSE 23.553/17. Irregularidade que não pode ser superada, diante da gravidade de que se reveste, considerando o elevado valor absoluto envolvido.

6. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R$387,67, contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Res. TSE 23.553/17. Irregularidade que pode ser ressalvada, considerando que o valor envolvido representa 0,07% do total das despesas pagas com o FEFC.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RES. TSE 23.553/17. RECOLHIMENTO DE R$ 387,67, AO TESOURO NACIONAL, RELATIVOS A RECURSOS DO FEFC, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 82, § 1º, DA RES. TSE 23.553/17. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS, EX VI DO ART. 77, §§3º E 4º, DO MESMO ATO NORMATIVO.

(Prestação de Contas nº 060568050, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luís Braga Dell´orto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 10/09/2020)

Da mesma forma, na sessão de 1º/12/2021, ao julgar o RE n.º 0600869-20.2020.6.19.0051, de minha relatoria, sobre irregularidade idêntica a tratada nos presentes autos, o plenário, de forma unânime, se pronunciou pela aprovação das contas com ressalvas. Cito a ementa:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas.

1. *In casu*, a sentença desaprovou as contas de campanha do candidato em razão da ausência, na prestação de contas, do registro de uma conta bancária aberta pelo candidato, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, informou que a ausência do registro da referida conta bancária na prestação de contas não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária, confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato.
3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.
Voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha do candidato aprovadas com ressalvas.
Nesse contexto, entendo que a irregularidade descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada.
Sob tais fundamentos, a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas, podendo ser apenas ressalvada.
Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha do candidato aprovadas com ressalvas.
Rio de Janeiro, 24/02/2022
Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000136-72.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0000136-72.2014.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000136-72.2014.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
INTERESSADO: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
DESPACHO

Trata-se, originalmente, de prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício financeiro de 2013, contas estas julgadas desaprovadas, em virtude de falhas insanáveis que comprometeram a confiabilidade e transparência das contas prestadas (ID 31004666).

Assentou o *decisum* a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Partidário, recebidos pela então candidato, eis que não comprovado o regular emprego das verbas em questão, conforme preceituava o art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no ID 31004667.

Na petição de ID 31004668, de 26.11.2021, a União pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do crédito - atualizado em R$20.200,46 (vinte mil e duzentos reais e quarenta e seis centavos), conforme a memória de cálculo respectiva.

Posteriormente, foi efetivada a migração dos autos, para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE n° 247 de 13 de abril de 2020 e Resolução TRE-RJ n° 1.166/2021 (ID 31006098).

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, a Advocacia-Geral da União foi intimada da migração (ID 31010054), e se manifestou, no ID 3102113, pugnando pela penhora via SISBAJUD, em razão do não pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informando, para tanto, o valor atualizado do débito principal, qual seja, R$ 20.705,74.

Todavia, verifica-se que a agremiação executada ainda não foi intimada para efetuar o pagamento.

Diante disso, intime-se o partido, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R$ 20.705,74 (vinte mil, setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal.

Outrossim, fica desde já ciente a grei que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo 523, do Codex Processual e passível de inscrição no CADIN.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, aguarde-se o período de 15 (quinze) dias para impugnação estabelecido no art. 525 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIARelator

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-35.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600033-35.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600033-35.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogado do(a) INTERESSADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390

DECISÃO

Assiste razão ao e. Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, estando a situação a exigir uma correção de rumos.

Como já assentado na decisão declinada no id 30992344, trata-se de requerimento formalizado Partido Trabalhista Brasileiro, PTB - Diretório Regional, por meio do qual solicita a reabertura do SISTEMA SPCA - ano 2017 - pelo prazo de 20 dias, para cumprir todas as exigências constantes do relatório de diligências da ASCEPA, acostado aos autos do processo 0600234-66.2018.6.19.0000, referente à prestação de contas da Agremiação do ano de 2017, feito jungido à relatoria do e. Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo.

Ocorre que a Grei requerente apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, autuando-o em classe processual própria (PET), ordinariamente destinada à veiculação de demandas judiciais sem classe específica, sendo, dessarte, de todo inapta à formalização do pleito em referência, que deve ser ao apresentado pela legenda requerente nos próprios autos do processo de contas sobremencionado, a fim de que o relator possa apreciar o pedido em questão.

Proceda-se, pois, à baixa do presente, que não deve tramitar como demanda autônoma.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-02.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600764-02.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL (PL) - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600764-02.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL (PL) - RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, MARCELO JANDRE DELAROLI
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 3 (três) dias, complementar a documentação e sanar as falhas apontadas no Relatório Preliminar expedido pelo órgão técnico, no id. 31011260 (art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/19).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000089-30.2016.6.19.0000

PROCESSO	: 0000089-30.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ)
REQUERENTE	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS (04341/DF)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (29296/DF)
ADVOGADO	: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO (40728/DF)
REQUERENTE	: MARCIUS NEY DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000089-30.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MARCIUS NEY DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - ES23467-A, RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739-A, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ997200-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS - DF04341, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF29296
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ-166579
DESPACHO

Ciente do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), manteve a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso extraordinário manejado pela grei partidária com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea *"a"* do Código de Processo Civil.

Dessarte, permanece incólume o acórdão deste Tribunal que desaprovou as contas do PSB, referentes ao exercício financeiro de 2015, e determinou, ainda, a aplicação de recursos financeiros na criação ou manutenção de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional de montante financeiro, em razão de uso irregular de recursos do Fundo Partidário.

Na mesma decisão, este Tribunal impôs à legenda a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, com fundamento no artigo 48, §2º, da Resolução TSE 23.432/2014 (fls. 788-794v do processo físico 89-30.2016.6.19.0000 / fls. 18-22 do id 31019311 e fls. 1-6 do di 31019312 destes autos eletrônicos).

Após o trânsito em julgado do decidido (31019372), o feito retornou a este Regional para a execução do *decisum.* Ocorre, no entanto, que o Partido apresentou pedido de revisão das contas *"para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada",* fundamentando o pedido nos artigos 37, §5º, da Lei 9.096/95 e 53 da Resolução TSE 23.604/2019 (31021156).

Em síntese, assevera a agremiação requerente que a imposição de sanções deve observar o princípio da proporcionalidade de modo a preservar direitos fundamentais contra o excesso e a ação ineficiente dos Poderes Estatais.

Diante do exposto, requer a redução do tempo de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, bem como o parcelamento do valor de R$ 164.063,65 (cento e sessenta e quatro mil e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

É o breve relato do necessário.

Pois bem.

Como cediço, o Tribunal Superior Eleitoral detém competência normativa regulamentar para expedir instruções a fim de garantir a fiel execução das leis eleitorais (artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral).

A Resolução TSE 23.604/2019, ao regulamentar o pedido de revisão das contas desaprovadas previsto no artigo 37, §5º, da Lei 9.096/95, limitou de forma expressa as hipóteses nas quais é permitido aos partidos políticos a formalização de requerimento para revisão das sanções aplicadas.

Desta feita, nos termos do artigo 52 da aludida resolução, o pedido revisional tem como objeto apenas as prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição 12.034/2009 que conferiu caráter jurisdicional à apreciação dos processos de contas pela Justiça Eleitoral.

Assim, tendo em vista que o processo em epígrafe versa sobre as contas do PSB referentes ao exercício financeiro de 2015, a decisão que desaprovou as contas partidárias, após superada a hipótese de interposição de qualquer recurso, ostenta a imutabilidade e indiscutibilidade próprias da coisa julgada material (artigo 502 do Código de Processo Civil).

À vista disso, indefiro o pedido de revisão do tempo de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário requerido pelo PSB.

À Secretaria Judiciária para que se proceda às comunicações necessárias a viabilizar a imediata suspensão dos repasses de novas quotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, pelo período de três meses, conforme fixado no acórdão condenatório (fls. 788-794v do processo físico 89-30.2016.6.19.0000 / fls. 18-22 do id 31019311 e fls. 1-6 do di 31019312 destes autos eletrônicos).

Quanto ao pedido de parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, tendo em vista a falta de elementos para subsidiar a análise do requerido, intime-se a citada agremiação para que comprove, no prazo de cinco dias, sua atual situação econômico-financeira.

Por fim, deverá o PSB cumprir, no próximo exercício, a determinação de empregar o valor de R$ R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, além de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos nesse mesmo exercício, e, ainda, 2,5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior, nos termos do artigo 22, §1, da Resolução TSE 23.432/2014, nos estritos termos em que consignado na condenação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600241-24.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600241-24.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600241-24.2019.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
DESPACHO
Intime-se o partido requerente para que, em 5 dias, apresente manifestação acerca da divergência quanto aos valores oriundos do Fundo Partidário apontada no item 4 da Informação n° 005/2022 /ASCEPA.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2022.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606849-72.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606849-72.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADA	: CLAUDIA SIMOES LOURENCO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 CLAUDIA SIMOES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606849-72.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 CLAUDIA SIMOES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA SIMOES LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADA: ALEXANDRE PEDRO MACHADO - RJ203048
DESPACHO
A intimação para pagamento do débito retornou com AR negativo, por ausência de número (ID 30940872), apesar de encaminhado para o endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores.

De igual modo, a correspondência remetida para o domicílio da executada constante na procuração do Requerimento de Regularização de Contas, autuado sob o nº 0600400-64.2019.6.19.0000 (ID 3099608), foi devolvida em razão de o destinatário estar "ausente" (ID 30993607).

Diante disso, em que pese o disposto no art. 513, §4º, do CPC, por derradeiro, intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, por publicação no DJe, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento, no caso de não recolhimento.

Decorrido o prazo acima e o do art. 525 do mesmo diploma processual, e permanecendo a executada silente, será reputada intimada, devendo os autos serem remetidos à exequente, para prosseguimento.

Caso haja manifestação, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600347-49.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600347-49.2020.6.19.0097 RECURSO ELEITORAL (Cambuci - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: SANDRO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO	: LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAMILO SARDINHA SILVA (124427/RJ)
ADVOGADO	: MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)
RECORRIDO	: PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAMILO SARDINHA SILVA (124427/RJ)
ADVOGADO	: MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA
ADVOGADO	: LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (121657/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO DE SOUZA (186014/RJ)
RECORRIDO	: EVA BRAGA FREJOLI
RECORRIDO	: REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO
RECORRIDO	: SOLANGE DA SILVA PAES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600347-49.2020.6.19.0097 - Cambuci - RIO DE JANEIRO

[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: SANDRO ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL, EVA BRAGA FREJOLI, REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO, SOLANGE DA SILVA PAES, LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA
Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILO SARDINHA SILVA - RJ124427, MURILO DA SILVA SOUZA - RJ138488
Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILO SARDINHA SILVA - RJ124427, MURILO DA SILVA SOUZA - RJ138488
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - RJ121657
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por SANDRO ALVES DOS ANJOS, com fundamento nos artigos 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, incisos I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral (Cambuci) que julgara improcedente o pedido por ele deduzido em AIJE movida em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL EVA BRAGA FREJOLI, REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO, SOLANGE DA SILVA PAES, LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA, pelo cometimento de fraude à cota de gênero. Veja a ementa do arresto recorrido (id 30981026):
"Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Ausência de prova robusta. Não configuração da burla à norma eleitoral. Desprovimento dos recursos.
1- Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Ausência de certidão determinada em ata da assentada da audiência. Não acolhimento. Não comprovação. Documento devidamente juntado autos pela serventia cartorária.
2- Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha requerida de forma intempestiva pelo autor. Não acolhimento. Não demonstração de superveniência de fato novo apto a justificar o deferimento da prova. Inexistência de elementos nos autos que indiquem a relevância da prova para o deslinde do feito.
3- Alegação de reconhecimento da revelia das candidatas apontadas como laranjas e aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Não acolhimento. Fundamentos: a)Direito indisponível por natureza. Resguardo da participação feminina na política municipal. Norma que consiste em ação afirmativa de empoderamento feminino, através de uma discriminação positiva. Inteligência do artigo 345, II, CPC. b) Pluralidade de réus. Contestação apresentada por outros réus que impugnaram especificamente os fatos aduzidos pelos autores. Afastamento da imposição do efeito de presunção de veracidade dos fatos por força do artigo 345, I, do CPC.
4- No mérito, cabe analisar se houve fraude no registro de candidatura ao cargo de Vereadora pelo Partido Liberal quanto ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.
5- A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. A fraude consiste em cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.
6- Partido que registrou formalmente o percentual de 36% de candidatas e 64% de candidatos nas eleições proporcionais de 2020.

7- Votação pífia que, por si só, não é suficiente para o juízo de certeza quanto à materialização da fraude à cota de gênero. Circunstância que deve ser apreciada em cotejo com os outros parâmetros elencados pelo TSE. Município de pequeno porte com ocorrência de baixo volume de votação de candidatos a vereador.
8- Aferição da fraude à cota de gênero em consonância com os parâmetros fixados à luz da jurisprudência do TSE. Análise conjunta de indícios relevantes como: número significativo de desistências, votação pífia de candidatas mulheres, prestações de contas zeradas ou sem movimentação financeira, não realização de atos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias.
9- Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Minucioso exame da prova dos autos realizada pelo magistrado de piso. Ausência de comprovação da fraude em tela, em linha com o parecer ministerial em primeira instância, seguido também pela Procuradoria Regional Eleitoral.
10- Documentos juntados aos autos que, confrontados pela prova oral, não foram aptos a constituir um conjunto probatório robusto para caracterização da fraude à cota de gênero a ensejar a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados no DRAP proporcional do PL de Cambuci em 2020 e a consequente cassação de mandatos das vereadoras eleitas.
11- Prestações de contas de campanha das candidatas investigadas aprovadas pelo Juízo Eleitoral de origem que apresentaram movimentação de recursos financeiros. Valores arrecadados pelas duas candidatas eleitas da legenda que não exorbitaram o quantitativo das outras três candidatas do PL, as quais arrecadaram R$ 1.000,00 (mil reais) cada uma. Fato que indica que as concorrentes lançadas pela grei partiram de condições financeiras similares.
12- Prova nos autos de material de campanha das investigadas consistente em panfletos de publicidade eleitoral que foi corroborada pelos depoimentos das demais candidatas do PL.
13- Desempenho nas urnas que nem sempre reflete a experiência anterior como candidatas em outros certames. Fatores como a origem humilde, a dificuldade de comprometimento de recursos próprios na campanha e o baixo grau de instrução das candidatas que, conjuntamente, influenciam diretamente no resultado obtido no pleito. Natureza peculiar das Eleições de 2020 em razão da pandemia da COVID19. Restrição a atos de campanha nas ruas e ao chamado boca-a-boca. Prejuízo incontroverso aos concorrentes provenientes das zonas rurais devido à dificuldade de acesso à internet e às redes sociais.
14- Aplicação do princípio *in dubio pro suffragii*. Ausência de prova robusta da configuração da fraude à cota de gênero no DRAP do PL em Cambuci, de forma a determinar graves consequências jurídicas como a anulação de todos os votos obtidos pela legenda, a nulidade de todos os registros dos candidatos vinculados ao partido no pleito proporcional de 2020, bem como a cassação dos diplomas de suplentes e dos mandatos eletivos de duas vereadoras eleitas.
Pelo exposto, voto pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença integralmente, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral."
02. Em suas razões recursais de id 3099303, alega o recorrente, preliminarmente, o desacerto do acórdão combatido ao argumento de que, embora regularmente citadas, as recorridas Eva Braga Frejoli, Regina Maria Domingos Xavier de Araújo e Solange da Silva Paes, não apresentaram contestação às imputações de suposta fraude à cota de gênero devendo, no seu entender, ter sido reconhecida a revelia das candidatas, tornando-se, por consequência, incontroversos todos os fatos narrados pelo autor, por força do artigo 341 do CPC.
03. Aduz que a candidatura de Eva Frejoli foi fictícia, tendo a própria recorrida declarado que fora usada pelo partido como "laranja", com fim de atingir o percentual mínimo de candidatura feminina para concorrer à vereança nas eleições de 2020.

04. Prossegue afirmando inexistirem provas de que a mencionada candidata Eva Frejoli teria sido coagida pelo ex-marido a assinar declaração quanto à sua candidatura e que o preenchimento manual do número do título de eleitor afasta a tese de suposta indução a assinar documento sem ciência do conteúdo do texto. Ressalta, ainda, que carece de fidedignidade a sua posterior declaração, que contradiz sua assertiva inicial de que sua candidatura apenas serviria para atingir o percentual mínimo à cota de gênero exigida lei eleitoral. Isso porque tal documento foi elaborado com uso de termos técnicos, não usuais a pessoas que residem na zona rural, o que demonstra não ter sido produzida pela própria declarante.
05. Pontua que Tamires Frejoli, filha da retromencionada candidata, relatou em juízo que sua mãe nunca lhe pediu voto, o que, a seu sentir, evidencia um indício da fraude em questão. Além disso, afirma que o fato de constar gastos com a impressão de "santinhos" na Prestação de Contas da candidata Eva Frejoli não comprova a efetiva realização de atos de campanha, mesmo porque sequer há uma foto do referido material de campanha juntada aos autos.
06. Assinala que Eva Frejoli concorrera à vereança em Cambuci no pleito de 2012, obtendo apenas 1 voto, porém em sua segunda tentativa de alçar uma cadeira no legislativo do município de Cambuci no pleito de 2020, repetiu o mesmo resultado inexpressivo, estando a indicar, tais fatos, que sua candidatura serviu apenas para burlar o prescrito no artigo 10, § 3ª, da Lei das Eleições. Do mesmo modo, verificou-se que tal situação ocorreu com a candidata Regina Maria Domingos Xavier de Araújo, quando concorreu à vereança nas eleições de 2012 e 2016, e mais uma vez em 2020, todas com resultado pífio.
07. Averba que a recorrida Solange Paes desistiu de sua candidatura à vereança após esta Corte ter afastado a inelegibilidade decretada a seu irmão Marcos Paes, presidente do Partido Liberal, liberando-o a registrar-se candidato a ao cargo de vereador de Cambuci no pleito de 2020, o que evidencia o intuito de se fraudar o estabelecido no artigo 10º, §3º, da Lei 9504/97.
08. Assim, conclui o recorrente que o Partido Liberal procedeu ao registro de candidatura das mencionadas candidatas apenas para cumprir o percentual mínimo de candidatura de mulheres nas eleições proporcionais de Cambuci, no pleito de 2020.
09. Do exposto, requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente o pedido de reconhecimento a fraude à cota de gênero.
10. Contrarrazões apresentadas por LAUDICÉIA VILANOVA DE OLIVEIRA e PARTIDO LIBERAL - PL DE CAMBUCI-RJ, pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id's 30998317 e 30998321).
11. É o relatório.
12. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
13. No recurso ora analisado, não há menção clara a qualquer dispositivo legal tido por violado, nem a demonstração de divergência jurisprudencial, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejulgamento da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.
14. De fato, a ausência de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.
15. Assim, a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. NULIDADE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTAS REJEITADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO JUNTADOS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRUSTRADA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. VERBETES SUMULARES NºS 26 E 27 DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, caso haja mais de um advogado constituído nos autos e inexista pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono, não tendo havido modificação de entendimento após a superveniência do CPC/2015.

2. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

3. Os extratos bancários possibilitam à Justiça Eleitoral aferir a integralidade da movimentação financeira do partido, de modo que a falta deles na prestação de contas caracteriza irregularidade insanável.

4. É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (Enunciado nº 27 da Súmula do TSE).

5. É inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la (Verbete Sumular nº 26 do TSE).

6. Negado provimento ao agravo interno".

(0000049-55.2015.6.20.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4955 - NATAL - RN Acórdão de 01/10/2019 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 22/11/2019, Página 43). (Grifo nosso).

16. Ademais, verifica-se que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, bem como em atenção ao princípio *in dubio pro suffragii*, concluiu, por unanimidade de votos, inexistir prova robusta suficiente à configuração da fraude à cota de gênero no DRAP do PL em Cambuci, o que ensejaria graves consequências jurídicas caso confirmado o ilícito. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 30981026):

"Com relação à pretensão de reconhecimento nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente de ausência da certidão determinada na ata da assentada da audiência do dia 20 de maio de 2020 (id 30922369), tal pedido não merece acolhimento. Ao contrário do afirmado, a referida certidão cartorária consta dos autos no id 30922370, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Certifico e dou fé, em atendimento aos itens 2 e 3, respectivamente, da Assentada de fl. 186, que:

- Item 2 : nesta data protocolei ofício junto à Câmara Municipal de Cambuci requisitando cópia das filmagens, conforme segue em anexo;

- Item 3: As candidatas EVA BRAGA FREJOLI, REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAÚJO e SOLANGE PAES DA CRUZ cumpriram, em cartório, com todas as etapas exigidas pela Legislação Eleitoral para fins de candidatura, dentre as quais estão: Registro de Candidatura Deferido e Prestação de Contas de Campanha (com abertura de conta bancária, movimentação financeira, confecção de santinhos, arrecadação e pagamento de despesas).

O referido é a expressão da verdade.

Cambuci/RJ.

Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório" - com grifos

Deixo também de acolher a alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva da testemunha Maria Lúcia Monteiro Gomes de Sousa.

Filio-me ao entendimento adotado pelo magistrado de piso na decisão de indeferimento da prova em questão. A referida testemunha fora arrolada intempestivamente, fora do momento processual adequado, qual seja, a petição inicial.

Ademais, trata-se de funcionária da Câmara Municipal que seria responsável pela abertura do local utilizado pela agremiação partidária recorrida para a sua convenção. Era de conhecimento geral na cidade de Cambuci que a casa legislativa teria cedido suas dependências para a efetivação do evento partidário, cabendo à parte autora, caso entendesse necessária a prova oral ora debatida, já de início ter requerido no bojo da inicial o arrolamento do responsável pela abertura e fechamento do local, ainda que não se soubesse o nome da pessoa naquele momento. Assim, descabe falar em superveniência de fato novo apto a justificar o deferimento da prova.

Por outro lado, não se vislumbra a relevância da prova requerida para a solução da demanda em tela. Não há elementos nos autos que indiquem que a supramencionada funcionária da Câmara Municipal tenha efetivamente presenciado a entrada e a saída dos convencionais do PL. E ainda que estivesse presente durante todo o tempo do evento, a tese relativa à ausência da presença das candidatas investigadas no dia da convenção do partido, de forma isolada, não tem aptidão para fundamentar a existência da fraude à cota de gênero.

Além disso, tal argumento perde força em razão do contexto em que foram realizadas as Eleições de 2020. Possibilitada a efetivação da convenção partidária virtual, a exigência quanto ao comparecimento presencial e permanência no local é relativizada diante do quadro de pandemia do coronavírus enfrentado com o distanciamento social, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Passo a analisar a alegação dos recorrentes referente à revelia das candidatas apontadas como laranjas e a pretensão quanto à aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tal argumentação não se sustenta por dois fundamentos.

Em primeiro lugar, o direito controvertido nos autos é indisponível por natureza. Nessa esteira, é cediço na Jurisprudência das Cortes Eleitorais que tais efeitos não se aplicam na seara das ações eleitorais cassatórias. Especialmente neste caso que visa resguardar a participação feminina na política municipal, concretizando o artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97, verdadeira ação afirmativa de empoderamento feminino, através de uma discriminação positiva.

Dessa forma, descabe presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor quando estes se referem a direitos indisponíveis. É o que se depreende do artigo 345, II, do CPC, *verbis*:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos

Nessa mesma linha, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer ministerial, cujo trecho transcrevo a seguir:

De plano, nota-se que, a despeito da ausência da contestação apresentada pelas investigadas e suas inequívocas condições de revéis, tal condição não produz efeitos materiais, ante os direitos indisponíveis em discussão.

Dito de outro modo, ainda que existente a revelia apontada, não se produzem os efeitos de veracidade dos fatos alegados pelos autores, de modo que os Investigantes permanecem com o ônus probatório referente às suas imputações.

(...)

Isto porque, como se depreende dos dispositivos que buscam resguardar as candidaturas femininas, sobretudo o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e o art. 17, § 3º da Resolução TSE n. 23.609/20, a mens legis é a de proteção das mulheres, por considerá-las minoria no regime político. Neste aspecto, em hipótese similar à dos autos, seria um contrassenso invalidar-se a candidatura das 2 mulheres que se sagraram vitoriosas no pleito - a saber LAUDICÉIA VILANOVA DE OLIVEIRA (CECEIA DIAS - 22333) e MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA (CIDINHA GARCIA - 22000), por conta de 1 (uma) fraude na composição da chapa.

Em segundo lugar, trata-se de demanda em que há pluralidade de réus. Assim, apesar de não terem sido apresentadas contestações pelas investigadas Eva, Solange e Regina, outros réus contestaram, impugnando especificamente os fatos aduzidos pelos autores, o que afasta a imposição do efeito de presunção de veracidade dos fatos por força do artigo 345, I, do CPC, já transcrito anteriormente.

Assim, não há irregularidade processual. Rejeito as preliminares arguidas.

Em um breve introito, antes de se adentrar ao mérito da demanda, é preciso tecer consideração sobre o cabimento da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero.

Cumpre-me assentar que esta Corte Eleitoral foi provocada a apreciar o Recurso Eleitoral 422-08 cujo objeto também consistia em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.

Na ocasião, entendeu este Tribunal, seguindo precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista considerada uma espécie de abuso de poder político. Em recente julgado, esta Corte reiterou o mesmo entendimento em caso relacionado às Eleições 2020. Trago à colação os referidos julgados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.

3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42208, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo22, Data 31 /01/2018, Página 46/49)

EMENTA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AIJE PROPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM CAUSA DE PEDIR SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA AIJE NESSE CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CONSTARIA DO ROL "TAXATIVO" DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. MÉRITO DO RECURSO: O TSE ESTABELECEU A

POSSIBILIDADE DE SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIJE, UMA VEZ QUE A FRAUDE CONSTITUI UM TIPO DE ABUSO DE PODER QUE É UMA DAS CAUSAS DE PEDIR PREVISTAS NA LEI PARA A AIJE. ADMISSIBILIDADE DA AIJE PARA SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DO PROCESSO E A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060060483, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 29/04/2021, Página 0)

No mesmo sentido, colaciono ainda a decisão paradigma exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.

Passo, então, ao mérito.

O cerne da controvérsia reside em analisar se os registros de candidaturas de EVA BRAGA FREJOLI, REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAÚJO e SOLANGE DA SILVA PAES para disputa do cargo de Vereador do Partido Liberal/PL configuraram fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009

A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.

Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar isonomia plena.

Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Na tarefa de fiscalizar o cenário atual, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

*11. A*s agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Passo então a apurar a veracidade das candidaturas femininas com o único intuito de viabilizar o cumprimento da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP do Partido Liberal.

O Partido recorrido apresentou DRAP (Processo nº 0600111-97.2020.6.19.0097), subscrito por MARCO ANTONIO DA SILVA PAES, requerendo o registro de 14 (quatorze) candidatos, sendo 9 (nove) homens e 5 (cinco) mulheres, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade, conforme reconhecido em sentença judicial de deferimento do DRAP.

Como é possível se depreender, através de simples cálculo matemático, foram registrados o percentual de 36% de candidatas e 64% de candidatos pelo PL nas eleições proporcionais de 2020 em Cambuci.

Aduzem os recorrentes que, apesar do percentual formalmente ser superior ao mínimo de vagas de mulheres, as demandadas Eva, Solange e Regina teriam participado de burla à lei de cotas juntamente com o PL, lançando-se candidatas sem a efetiva vontade de participar da disputa, apenas para viabilizar a candidatura dos demais concorrentes da legenda.

Consigno que a mera votação pífia é apenas um dos indícios na apuração de fraude à reserva de vaga. Revela-se comum em município de pequeno porte a ocorrência de baixo volume de votação de candidatos a vereador.

Ademais, no caso em tela, consta dos autos informação de outras candidatas vinculadas a outras agremiações com votação insignificante (id 30922589).

Assim, ainda que tenham as supostas laranjas obtido apenas um voto no pleito de 2020, impõe-se a análise das demais provas dos autos com relevo para configuração do ilícito em tela.

Consoante entendimento fixado na Corte Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências, votação pífia de candidatas mulheres, prestações de contas zerada ou sem movimentação financeira, não realização de atos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por

meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.
4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo

advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Da análise do lastro probatório presente nos autos não se depreende prova robusta do conjunto de elementos necessários para configuração da fraude à cota de gênero como pretendem os recorrentes.

O juiz sentenciante, após minucioso exame da prova dos autos, firmou convencimento acerca da improcedência do pedido por ausência de comprovação da fraude em tela, alinhado com o parecer ministerial em primeira instância, sendo seguido também pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Destaco, a seguir, relevantes trechos do *decisium* guerreado, *verbis*:

Fixadas tais premissas, adentrando ao caso concreto, imperioso acatar a valorosa avaliação do arcabouço probatório realizado pelo Ministério Público Eleitoral no id 233 (doc 91552339 dos autos 0600347-49), ao qual me reporto na íntegra, por estar de acordo com as ponderações e conclusões ali externadas, baseadas em criteriosa análise das provas constantes dos autos, pelo que a improcedência se impõe.

No que pese a suficiência do externado pelo parquet eleitoral em seu parecer final, passo a agregar as considerações que seguem, em boa parte, reafirmando o que conta do parecer final ministerial.

Com efeito, a inexpressividade do voto e o insignificativo ou mesmo ausência de atos de campanha, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acima mencionados e

colacionados, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta, se faz necessária a ponderação e corroboração com outros elementos de prova.

O requerente apresentara como principal elemento a corroborar sua tese a declaração de id 07, documento 50350498 dos autos 347-49 assinada por pela candidata Eva Braga Frejoli.

Registre-se aqui não haver controvérsias quanto à autenticidade da assinatura lançada no documento.

Todavia, como bem ponderado pelo parquet eleitoral citando o art. 412 do CPC, o documento particular nada prova se não que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Portanto, a questão se passa pela verificação, legitimação e comprovação da veracidade de seu conteúdo. Disso a parte requerente não se desincumbiu.

A própria forma de confecção do documento retira sua credibilidade, tendo sido aparentemente previamente preparado, somente colhendo a assinatura da candidata Eva.

Foi ouvido, ainda, o informante ENÉAS BOM FERREIRA, ex marido da candidata Eva, o que, por si só, já sustenta a razão de não se colher o compromisso da referida testemunha.

(...)

Como se vê, impossível dar qualquer credibilidade a tal informante, suas declarações são fantasiosas, a ponto do patrono da parte autora lhe ter questionado se era essa mesmo os seus esclarecimentos, pois 'parecia mágica".

(...)

Referida testemunha, também ouvida como informante por ser filha da candidata Eva, foi localizada e ouvida conforme assentada de id 217 n. 89311024, não tendo confirmado o depoimento de seu genitor Enéas, fazendo com que seu depoimento já fantasioso, perdesse toda e qualquer credibilidade.

(...)

No que se refere a Candidata Solange da Silva Paes, única das candidatas indicadas como "laranjas" que documentos constantes dos autos revelam que chegou a fazer propaganda para o seu irmão, Candidato Marco Paes, como bem ponderado pelo parquet em suas alegações finais, tal conduta resta justificada razoavelmente nos autos.

Sabe-se que o candidato Marco Paes, detentor de um histórico político, esta com a sua candidatura sub-judice, com candidatura indeferida em primeira instância, fato que inclusive veio a gerar posteriormente retotalização dos votos após reversão da decisão. Deste modo, foi esclarecido que se revolver lançar, registrar também a como candidata a sua irmã Solange, de modo que a mesma pudesse absorver os votos de seu irmão, todavia, por questões políticas, a Solange resolveu abandonar a sua candidatura, pelo que passou o candidato Marco Paes a buscar votos.

Conclui-se que a candidatura de Solange não se deu como forma de fraudar a quota de gênero como preconizado na exordial.

Por fim, quanto a candidata Regina Maria, além da inexpressividade de votos e insignificativo atos de campanha, nada mais se logrou êxito em comprovar satisfatoriamente no sentido de ter sido ela usada exclusivamente como forma de preencher a quota de gênero e fraudar esta política afirmativa.

As provas orais que foram produzidas em Juízo não conferem a robustez necessária para um decreto condenatório, com a cassação do DRAP e declaração da nulidade do voto de todos aqueles que votaram em candidatos do partido a que filiadas as candidatas apontadas como laranja.

Da leitura da suma da prova oral produzida em juízo, verifica-se que inexiste comprovação de que as candidaturas de Eva, Regina e Solange foram fictícias, para o exclusivo fim de preenchimento da cota de gênero.

De se destacar que todas as pessoas ouvidas possuem engajamento político.

Como já mencionado, o só fato de ter ocorrido votação inexpressiva e insignificante atos de campanha não são suficientes. As referidas candidatas tinham plena ciência de suas candidaturas, ao contrário do que se vê em casos julgados em outras zonas eleitorais.

De se anotar que de todos os candidatos pelo partido liberal - PL, foram eleitas apenas dois candidatos, duas mulheres, Maria Aparecida Aguiar Garcia com 261 votos e Laudiceia Vilanova de Oliveira com 238 votos, nenhum homem foi eleito pelo referido partido.

Destacou o Ministério Público eleitoral vislumbrar que as pretensões se encontram impregnadas de interesse políticos, tendo ocorrido inclusive modificação no polo ativo dos autos n. 347-49.

Vale registrar que, de fato, a presente demanda somente foi proposta em dezembro de 2020, após o Candidato Marco Paes ter obtido êxito recursal, quanto obteve o deferimento de seu registro, antes indeferido. Tal fato gerou a retotalização dos votos, tendo saído a Leila Velasco pelo SOLIDARIEDADE e entrado a Laudiceia Vilanova de Oliveira pelo PL.

O SOLIDARIEDADE é autor na ação n. 348-34 em face dos candidatos do PL, assim como o é na ação n. 0600461-14.2020.6.19.0056 em face dos candidatos do CIDADANIA, esta última equivocadamente distribuída pelo autor para a 56º Zona eleitoral de Mendes no final da tarde do dia da diplomação. Já o candidato do PDT é autor da ação n. 347-49 em face do PL, ao passo que o PL é autor da ação 363-03 em face do PDT.

No anexo XI do Relatório do Resultado da Retotalização (reprocessamento) das Eleições Municipais 2020 datada de 03-12-2020, verifica-se que diversos partidos apresentaram candidatos, de regra mulheres, com votação inexpressiva, abaixo de 05 votos, o CIDADANIA, o PDT, o PL, o SOLIDADIEDADE.

Por evidente, sabe-se que uma das características da pluralidade partidária é a fiscalização e o controle mútuo entre os partidos, mas o constatado acima revela a necessidade de cautela acentuada na análise dos autos, tendo em vista os interesses políticos envolvidos, que vão muito além da pseudo narrativa de que as pretensões se baseiam na única premissa de se fazer valer a quota de gênero como ação afirmativa.

Por fim, deve-se destacar que diligências foram requeridas no curso dos processos, como busca e apreensão de livro, de imagens, sem que fosse possível reunir provas suficientes, robustas e incontestes da fraude narrada nas iniciais no que se refere a Regina, Eva e Solange.

O fato de as candidatas Regina e Eva já terem sido lançadas em outras eleições, igualmente somente obtendo um voto, no que pese o requerente não ter sequer apresentado as contas dos percentuais de sexo em eleições passadas, constituí apenas indício de que possam ser registradas para fins exclusivo de preenchimento de quota, como também podem revelar os seus envolvimentos com a política.

De se anotar que o DRAP do PL aponta 14 candidatos, sendo 05 do sexo feminino e 09 do sexo masculino. Pelos termos do art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 (no que pese o § 4º do art. 17 da Res. 23.609/2019 sugerir conta diversa baseada em precedente do TSE), o mínimo por sexo era de 04 candidatos. Pelo que nem mesmo se comprovada fosse uma candidatura fraudulenta, o que não se logrou comprovar, ainda assim não seria o caso da procedência da ação.

Pelo que diante dessas considerações, agregadas daquelas lançadas no parecer final ministerial, a improcedência se impõe.

De fato, como bem explanou a sentença, os autores ora recorrentes não se desincumbiram de provar os fatos alegados na inicial.

Os documentos juntados aos autos, confrontados pela prova oral, não foram aptos a constituir um conjunto probatório robusto para caracterização da fraude à cota de gênero a ensejar a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados no DRAP proporcional do PL de Cambuci em 2020 e a consequente cassação de mandatos das vereadoras eleitas.

Importante salientar que as prestações de contas de campanha de Regina Xavier, Solange Paes e Eva Frejoli foram aprovadas pelo Juízo Eleitoral de origem (PC 0600350-04.2020.6.19.0097, PC 0600351-86.2020.6.19.0097 e PC 0600349-19.2020.6.19.0097), nelas constando movimentação de recursos financeiros.

Assim, a apresentação e a aprovação das contas de campanha por parte das candidatas investigadas afastam eventual dúvida sobre a total ausência de movimentação financeira como indício de não veracidade das candidaturas em tela.

De outra quadra, observa-se que a candidata eleita pelo PL, Maria Aparecida Aguiar Garcia, com 261 votos, arrecadou R$ 1.560,50 (mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme consta do *print* da prestação de contas do sítio de divulgação do TSE:

(...)

Não se desconhece que as candidatas envolvidas já tinham lançado candidaturas ao cargo de vereador em pleitos anteriores, obtendo a mesma votação insignificante.

No entanto, o desempenho nas urnas nem sempre reflete a experiência anterior como candidato em outro certame. Cada eleição tem suas nuances próprias. Há candidatos iniciantes que são eleitos de primeira e outros não conseguem o mesmo feito. O carisma pessoal e as estratégias utilizadas na campanha eleitoral costumam ser mais relevantes para o sucesso nas urnas. De outra banda, fatores como a origem humilde, a dificuldade de comprometimento de recursos próprios na campanha e o baixo grau de instrução das candidatas, conjuntamente, costumam influenciar diretamente no desfecho desfavorável no pleito, podendo inclusive ocasionar desânimo nos candidatos e desistência da disputa.

Demais disso, é fato notório que as Eleições de 2020 apresentaram natureza peculiar em razão da pandemia da COVID19, tendo em vista que houve restrição à ocorrência de atos de campanha nas ruas e ao chamado boca-a-boca, que restou extremamente prejudicado e afetou diretamente concorrentes provenientes das zonas rurais com dificuldade de acesso à internet e às redes sociais.

Cumpre ressaltar, por relevante, que houve nos autos juntada de exemplares do material de propaganda eleitoral relativo às candidaturas investigadas na forma de panfletos (id 30922557), o que sinaliza que houve atuação do Partido Liberal e das referidas concorrentes na mobilização de promover as referidas campanhas através da confecção e da distribuição de "santinhos", conforme prints abaixo descritos:

(...)

A supracitada prova documental trazida pelos recorridos é corroborada pelos depoimentos das outras candidatas do PL, as quais afirmaram em sede judicial que tinham conhecimento de que as candidatas apontadas como fictícias realizaram atos de campanha naquele pleito e participaram de reuniões do partido.

Com relação à alegação recursal de que Solange Paes, irmã do candidato Marcos Paes, não teria pretensão efetiva de se candidatar, tendo feito somente para viabilizar a candidatura do irmão, a despeito da existência de forte indício de que esta tenha realizado, de fato, campanha a favor de Marcos anteriormente à concretização de sua desistência em postagens das redes sociais, verifica-se que há elementos que comprovam a sua atuação mínima como candidata como a presença de material publicitário próprio e a apresentação de contas de campanha com movimentação financeira.

Ainda que assim não fosse, não há falar em fraude, a desistência, seja ela implícita, acordada ou programada, não importa no caso, pois em nada afetou o cumprimento da cota de gênero pelo Partido Liberal, tendo em conta que poderia esta legenda lançar no mínimo 4 (quatro) mulheres, tendo lançado 5 (cinco), possuía uma candidata a mais em sua lista.

Portanto, diante do exposto, considero que a sentença deve ser mantida pois o contexto probatório presente nos autos não demonstra, de forma inequívoca, a existência de candidaturas fictícias no DRAP do Partido Liberal de Cambuci nas eleições proporcionais de 2020.

No mesmo sentido foi muito bem assentado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verbis:

"ante as provas documentais e orais produzidas em juízo, além das circunstâncias já identificadas, é de se constatar que as Rés EVA, SOLANGE e REGINA não podem ser presumidas como "candidatas-ficticias" ou que haja prova de que as mesmas tenham tido o intuito de, nas Eleições 2020, fraudarem a cota de gênero".

Ademais, é preciso ter em mente que a determinação judicial da supressão de mandato obtido pelo exercício do voto popular é medida drástica que exige sempre a ponderação de valores pelo julgador.

Não por outra razão preceituou o legislador pátrio no artigo 219 do Código Eleitoral, como diretriz de hermenêutica das normas eleitorais: "que na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

De fato, a matéria regida pelo Direito Eleitoral tem como ponto central o exercício do sufrágio, a manifestação mais legítima da realização da democracia representativa. É por intermédio do voto que cada cidadão exerce o poder soberano, definindo o representante que irá conduzir a gestão política do Estado (executivo) ou exercer a função legislativa (legislativo). Destarte, o escrutínio é o instrumento de legitimação para entrega do poder do povo aos seus representantes, tendo em vista que é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Constituição Federal.

Portanto, a escolha do representante popular do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, seja boa ou ruim, reflete a escolha popular e como tal deve ser respeitada, dada a sua natureza de manifestação de vontade do titular do poder estatal.

Com efeito, ressai do artigo 219 do Código Eleitoral, como orientação para aplicação do direito ao caso concreto, uma diretriz extraída por dedução do sistema normativo, que vai operar a limitação das demais normas e a autointegração do sistema, é o chamado Princípio in dubio pro suffragii.

Preconiza tal princípio que, em caso de dúvida, no exame de demandas judiciais questionando a lisura do processo eleitoral, tendo como pedido a não concessão ou a cassação do diploma ao eleito nas urnas, deve-se privilegiar o sufrágio.

Seguindo essa visão, o Tribunal Superior Eleitoral tem sedimentado na sua jurisprudência a regra de que só é possível cassar mandatos políticos outorgados pelo povo se e quando existirem provas robustas da ocorrência do fato justificador da cassação, em homenagem ao Princípio in dubio pro suffragii.

A título de exemplificação, colaciono julgado do TSE sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA A POPULAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2015 E SETEMBRO DE 2016 PELA LIGA DA SOLIDARIERDADE. RETIRADA DA ÁGUA DE VÁRIAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. RECURSOS PROVIDOS. 1. O enquadramento fático constante do acórdão aponta para: (i) a inexistência de ameaça à liberdade de autodeterminação dos eleitores; (ii) dúvidas substanciais com relação ao caráter eleitoreiro da

conduta, haja vista ter sido demonstrado que a empresa da qual o investigado era sócio possui um histórico de participação em ações solidárias semelhantes, inclusive em outros municípios, a água potável não era distribuída sob condição de apoio político, a entrega era desvinculada de atos de atos de propaganda ou proselitismo, e o movimento filantrópico sob suspeita segue o padrão médio das empresas de distribuição de água presentes naquela localidade; (iii) baixo impacto sobre a legitimidade do pleito, uma vez que a atividade filantrópica produzia um sentimento de apreço social difuso, partilhado entre os muitos agentes que participavam da ação; e (iv) ausência de provas contundentes com relação a aspectos-chave essenciais para a comprovação da gravidade das circunstâncias, em especial levantamento de parâmetros mínimos para a estimativa do número global de eleitores afetados, dos custos econômicos envolvidos; e, principalmente, da frequência com que a distribuição de cota de água potável sob responsabilidade do candidato, de fato, ocorria. 2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular. 3. A constância em ações de filantropia infirma a assertiva de que a participação em projetos sociais tem como fim único a conquista do sufrágio. Precedentes. 4. O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, "sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração". Precedentes. 5. Diluição do "capital de agradecimento", pois o sentimento de gratidão é repartido entre vários benfeitores de uma ação coletiva de solidariedade, não sendo canalizado tão somente pelo candidato.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/06/2020, Página 3-23) - com grifos.

De outro lado, não se desconhece a legitimidade do Poder Judiciário para exercer o controle jurisdicional dos atos eleitorais. No entanto, não deve o órgão julgador se transformar, de fato, num terceiro turno das eleições, em detrimento de bens jurídicos de caríssimo valor como o voto e a democracia representativa. Busca-se, portanto, garantir a estabilidade e a segurança para o processo eleitoral, limitando-se a decisão de cassação de mandatos políticos à presença de prova robusta, cabal e indubitável dos ilícitos e à relevância dos fatos no contexto do processo eleitoral.

Diante desse quadro, considero aplicável ao caso o princípio in dubio pro suffragii, pois não houve prova robusta da configuração da fraude à cota de gênero no DRAP do PL em Cambuci, de forma a determinar graves consequências jurídicas como a anulação de todos os votos obtidos pela legenda, a nulidade de todos os registros dos candidatos vinculados ao partido no pleito proporcional de 2020, bem como a cassação dos diplomas de suplentes e dos mandatos eletivos de duas vereadoras eleitas."

17. Assim, imperioso concluir que as alegações trazidas pelo recorrente, no sentido de haver provas robustas à configuração da fraude à cota de gênero no DRAP do partido Liberal de Cambuci, demandariam o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO

REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.
1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.
2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26 /TSE).
3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.
5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.
(REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 50662 - PAU D'ARCO - TO Acórdão de 25/02/2021 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)". (g.n.)
18. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da imprescindibilidade de provas robustas para configuração da fraude à cota de gênero. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:
"EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.
2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio,* segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.
4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, " *apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garanti*r" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.
5. Agravo regimental desprovido.
(REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060203374 - PEDRO LAURENTINO - PI Acórdão de 17/11/2020 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020)". (g.n.)
19. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
20. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-64.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600734-64.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INTERESSADO	: UIRTZ SERVULO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600734-64.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
INTERESSADO: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, UIRTZ SERVULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DESPACHO
Intime-se o órgão partidário para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se quanto às ocorrências mencionadas pela ASCEPA no relatório preliminar para expedição de diligências (id 31025508), nos termos do art. 69, §1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-31.2022.6.19.0022

PROCESSO	: 0600003-31.2022.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: THAISSA ANGEL SANTOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-31.2022.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: THAISSA ANGEL SANTOS DE OLIVEIRA
EDITAL Nº 02/2022
A Excentíssima Senhora Doutora ELLEN GARCIA MESQUITA, Juíza da 22ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202762573, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1780.XXXX.XXXX	THAISSA ANGEL SANTOS DE OLIVEIRA	22/RJ
02	1780.XXXX.XXXX	THAISSA ANGEL SANTOS DE OLIVEIRA	22/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 04 de março de 2022. Eu, Rafael Farias Rodrigues, Técnico Judiciário, matrícula 00706281, digitei o presente, que vai assinado pela Senhora Doutora ELLEN GARCIA MESQUITA.
ELLEN GARCIA MESQUITA
Juíza Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601758-22.2020.6.19.0229 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
INVESTIGADA: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
DECISÃO
Ciente da informação de id.103176015 .
Designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO no prazo de 10 dias.
Designo audiências, para oitiva de testemunhas arroladas pelo Investigante e pelos Investigados, que deverão comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V), a ocorrerem nas datas e horários abaixo na sala de audiências do V Juizado Especial Civel, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, Rio de Janeiro:
Data: 31/03/22, às 13:00 horas.
Testemunhas arroladas por MARCELO CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO: Ailton Cardoso da Silva, César Augusto Barbiero, Márcia Andréa dos Santos Peres, Ana Beatriz Busch e Marcelo Silva Moreira Marques.
.
Data: 23/06/22, às 13:00 horas.
Testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Natália Castro, Paulo Renato Soares, Bem-Hur Correa, José Robério Vicente Adelino e Daniela Rocha Pinto de Jesus.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601673-36.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601673-36.2020.6.19.0229 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
INVESTIGANTE: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO -

SP122733-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, RAFAEL FERREIRA ALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (conf. doc. id.102062718), designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO e de RAFAEL FERREIRA ALVES no prazo de 10 dias.
Designo audiência com o intuito de produção de prova oral para o dia 30/06/22, às 13:00 horas, na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, Rio de Janeiro, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V).
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601670-81.2020.6.19.0229 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (conf. doc. id.102061544), designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO no prazo de 10 dias.
Designo audiências, para oitiva de testemunhas arroladas pelos Investigados, que deverão comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V), bem como dos terceiros indicados pelo Investigante na peça exordial (38695698, fls. 26/28) conforme LC n.º 64/90, artigo 22, VII, a ocorrerem nas datas e horários abaixo na sala de audiências do V Juizado Especial Civel, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, Rio de Janeiro:

Data: 31/03/22, às 10:00 horas.
Testemunhas arroladas por MARCELO CRIVELLA: Ailton Cardoso da Silva, César Augusto Barbiero, Márcia Andréa dos Santos Peres, e Marcelo Silva Moreira Marques (também indicado como terceiro pelo Investigante).
Testemunhas arroladas por ANA BEATRIZ BUSCH: Mario Celso da Gama Lima Junior, Andrea Marcia Leite Ferreira e Carla Antunes Manhães.
Data: 09/06/22, às 10:00 horas.
Terceiros a serem ouvidos: Paulo Cesar Amendola de Souza, Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, Valéria Blanc, Paulo Gustavo Moraes Mangueira, Margarett Rose Nunes Leite Cabral, Airton Aguiar Ribeiro e Paulo Albino Santos Soares.
Data: 09/06/22, às 13:00 horas.
Terceiros a serem ouvidos: Flávio Augusto Soares Graça, Ricardo Barbosa de Miranda, José Roberto Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Daniela Rocha Pinto de Jesus e Helena Gabriela da Silva Gomes.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602017-53.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0602017-53.2020.6.19.0023 - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN
REPRESENTADA: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (conf. doc. id. 102062713), designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601755-67.2020.6.19.0229 / 023AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601755-67.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0601755-67.2020.6.19.0229 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (conf. doc. id. 102062706), designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO no prazo de 10 dias.
Designo audiência com o intuito de produção de prova oral para o dia 23/06/22, às 10:00 horas, na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, Rio de Janeiro, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V).
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601693-27.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601693-27.2020.6.19.0229 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTOR: ELEICAO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO
INVESTIGANTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (conf. doc. id. 102136430), designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602019-23.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0602019-23.2020.6.19.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (conf. doc. id. 102062721), designo o Dr. EVERARDO MENDES DE ARAÚJO, OAB/RJ 92237, para apresentar defesa técnica em favor de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO no prazo de 10 dias.
Designo audiência com o intuito de produção de prova oral para o dia 30/06/22, às 10:00 horas, na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, Rio de Janeiro, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V).
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

SENTENÇAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601767-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601767-81.2020.6.19.0229 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, ROGERIO MARTINS PIRES DE AMORIM
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL assumiu o polo ativo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na Lei n.º 7.347/85, artigo 5º, § 3º, por analogia, em face de RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, exercente do cargo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, e em face de ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, exercente do cargo de Vereador pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, eleito na eleição proporcional de 2020 (conf. doc. id. 93958673). A ação foi originalmente ajuizada por WILLIAM SILVA DO NASCIMENTO, ex-candidato a Vereador na eleição proporcional de 2020, tendo desistido da mesma (conf. doc. id. 91277696), sem oposição da parte investigada (conf. doc. id. 93504631).
O investigante entende que houve abuso de poder político (Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22) e prática de conduta vedada a agente público (Lei n.º 9.504/97, artigo 73) a serem imputados aos investigados por ter RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM promovido o lançamento de um livro de sua autoria no dia 03 de novembro de 2020 no Tijuca Tênis Clube e, na ocasião, ter discursado e pedido votos para seu irmão, o então candidato e atualmente Vereador ROGÉRIO MARTINS

PIRES DE AMORIM. O investigante requereu liminarmente a suspensão da diplomação do segundo investigado ou, subsidiariamente, a suspensão da posse dele na Câmara Municipal. Requer, enfim, a condenação dos investigados às penas de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes e a cassação dos respectivos diplomas, na forma da Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, inciso XIV, bem como a condenação deles à multa prevista na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, § 4º. (conf. doc. id. 61775053 - Petição Inicial)

Verifica-se que a presente AIJE foi ajuizada em 17/12/2020, em juízo não competente para a matéria, tendo sido encaminhada ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral no dia 18/12/2020, às 16 h e 57 min. Foi conclusa à magistrada competente em 21/12/2020, que requisitou a apresentação de resposta dos Investigados para decidir o pedido de tutela de urgência. (conf. doc. id. 64719966)

Afirma que o evento do dia 03/11/2020 simulou o lançamento de um livro para realizar um comício, no qual *"compareceram cerca de 50 (cinquenta) agentes do Tijuca Presente que estavam no evento (…) sob convocação e determinação expressa do Coordenador do Programa Tijuca, capitão Fábio Bonfim"*. Entre os presentes estava Antônio Carlos dos Santos, subsecretário de Ações Estratégicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e outras *"autoridades e superiores hierárquicos"*. (conf. doc. id. 61775053, p. 2)

Traz aos autos reportagem do jornal O Globo, em sua versão virtual, de 09/11/2020, sob o título "Agentes do Tijuca Presente foram convocados para evento no qual Rodrigo Amorim pediu voto para o irmão". Segundo a reportagem, *"o coordenador do Tijuca Presente, capitão Fábio Bonfim, solicitou o comparecimento de todos os integrantes do programa, dois dias depois, em um evento de lançamento de um livro do deputado estadual Rodrigo Amorim (PSL - RJ), no qual pediu votos para o irmão Rogério Pires Amorim, candidato a vereador pelo município do Rio pela mesma sigla"* . Informa a presença de Antônio Carlos dos Santos, qualificado como ex-secretario do DETRAN e então subsecretário de Ações Estratégicas, *"responsável pelo Segurança Presente, que elogiou a atuação do parlamentar no programa"* e de *"cerca de 50 agentes do Tijuca Presente sem uniforme"* que se identificaram levantando a mão quando *"Amorim"* perguntou. E afirma ainda a reportagem que houve *"patrulhamento maciço em volta do clube que sediou o evento, o Tijuca Tênis Clube"*.

Traz a confirmação do Capitão Fábio Bonfim acerca da autoria da mensagem de WhatsApp, cujo texto informa a reportagem era: "*Na quinta, às 18 h, teremos um evento em nossa área e nos foi solicitado junto à administração o comparecimento maciço. Desta forma solicito o comparecimento de todos os integrantes do Tijuca Presente"*. À reportagem, o Capitão Fábio Bonfim informou a mensagem não tinha caráter obrigatório, nos seguintes termos:

"Recebemos determinação expressa para convocarmos ao evento apenas voluntários, em hipótese alguma efetivo de serviço foi autorizado a ir. Como se tratava de um evento dentro da área da Tijuca, foi solicitado uma boa adesão, porém discricionário. Estamos em período eleitoral, logo todas as nossas ações de comando devem ser pautadas na legalidade e integridade."

Ao ser questionado pela reportagem sobre convocação de agentes do Tijuca Presente para o evento, RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM informou que não houve convocação e associou a presença dos agentes ao seu trabalho parlamentar na área da *"segurança pública e ordem"*.

A referida reportagem traz duas fotos. Uma, ao lado da manchete, em que RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM aparece ao lado e um pouco atrás do irmão ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, no palco do evento. RODRIGO segura seu livro, com suas duas mãos, enquanto ROGÉRIO aparece com o microfone, em ato de comunicação com o público; a outra, uma foto onde se contam pelo menos 60 pessoas na plateia, e três pessoas no palco: os Investigados e o então subsecretário Antônio Carlos dos Santos.

Segundo a reportagem, RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM discursou nos termos da transcrição abaixo:

"*Queria pedir atenção de vocês para os candidatos que estão do nosso lado e que defendem as nossas bandeiras e pedir um voto de confiança para que nessa reta final a gente consiga, um a um, multiplicar os votos, montar um grande time e fazer que o movimento que fizemos em 2018 de romper o sistema não caia por terra. A estratégia inicial, quando eu não saio candidato a prefeito, ela desmorona. O meu irmão Rogério Amorim será a continuidade do trabalho que faço na Assembleia Legislativa, na Câmara Municipal."*

Questionado pela reportagem, negou ser um ato de campanha o lançamento de seu livro, nos seguintes termos: *"Lancei um livro público em um clube que fui criado. Não foi um gesto de campanha, apesar do meu irmão estar do meu lado e ele ser candidato, assim como outros postulantes que vieram de municípios diferentes."*

Ainda segundo a reportagem, *"Rogério ficou a maior parte do tempo ao lado do irmão e discursou brevemente no final do evento"*. O conteúdo do discurso, segundo a reportagem, ressaltou *"bandeiras políticas, a data das eleições e a importância da escolha de um vereador que representa os valores conservadores"*.

Também questionado pela reportagem, respondeu nos seguintes termos transcritos:

"O evento não significou nada na minha candidatura. Nós somos irmãos e entrosados na vida. Esse evento representa uma comemoração porque a ordem pública fazia parte da candidatura dele à prefeitura e o município nunca assumiu essa responsabilidade."

Em sua petição, o Investigante destaca alguns trechos da reportagem, indicados acima, que comprovariam a convocação de agentes públicos, a exigência de presença obrigatória e maciça deles, e a caracterização do pedido de votos nos discursos realizados por ambos os Investigados.

Traz também aos autos uma foto do que parece a tela de um celular, expondo uma imagem de algum aplicativo de mensagens, onde se lê duas mensagens: uma, de "Davi Bichão", nos seguintes termos: *"Quarta haverá uma evento onde é muito importante que cada coordenador envie três representantes de suas respectivas operações. Todos com o colete. Local: Tijuca Tênis Clube. Lançamento de livro sobre Segurança Pública."*; outra, em resposta à mensagem anterior, de "Cap Neves Segov Meier", nos seguintes termos: *"Ciente major"*.

Outro elemento de prova trazido aos autos pelo Investigante é reportagem televisiva no Jornal SBT Rio, sob a chamada *"Suspeita de abuso de poder político: PMs do Tijuca Presente são convocados para evento que serviu de palanque eleitoral"*.

Ela inicia a reportagem, informando que imagens foram obtidas de um evento que contou com as presenças dos Investigados e do ex-secretário de Assuntos Estratégicos do Governo responsável pelo Programa Segurança Presente, afirmando que *"PMs do projeto denunciam que foram obrigados a comparecer no evento"* (momento 0:17 do vídeo).

Em imagens do evento, visualiza-se a cena de ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM posicionado no que parece ser o centro do palco do local, em primeiro plano, e atrás dele vê-se um *banner* com o título "Lançamento do Livro" e a imagem da capa desse livro. No plano secundário, ao lado e mais atrás de ROGÉRIO, assiste-se a RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM discursando. O texto do discurso é o mesmo da transcrição da fala do Investigado apresentada na reportagem de O Globo já relatada (momentos 0:29 e 1:00), até o momento 1:00, onde se ouve:

"E que a gente não permita que aqueles que a gente demorou tantos anos para tirar, possam voltar e fazer as mesmas práticas que faziam no passado."

Enquanto a repórter informa que *"os PMs denunciam que foram obrigados a marcar presença no que seria um lançamento de um livro através dessa convocação por uma rede social"* (momento 1: 26), a reportagem mostra um texto, onde se lê:

"Boa noite Senhores. Desculpe o horário avançado. Na quinta às 18 horas teremos um evento em nossa área e nos foi solicitado junto a administração o comparecimento maciço.

Desta forma solicito o comparecimento de todos os integrantes do Tijuca Presente.
A apresentação se dará na RA às 18h aos respectivos Adjuntos (Alfa CB Wallace, Bravo CB Anastácia e Charlie SD Antunes) que irão repassar o "pronto" ao Tenente Felipe Rodrigues.
Acredito que tal evento não irá demorar.
Início previsto para as 18 h 30."
Segundo a reportagem, *"os PMs tinham motivo para se sentirem coagidos"*, uma vez que *"o responsável pelo programa Segurança Presente, o subsecretário em Ações Estratégicas do Estado, Antonio Carlos dos Santos, também marcou presença no Tijuca Tênis Clube"* (momento 1: 41).
Em cena do momento 2:51 do vídeo em questão, posicionados os Investigados da forma já descrita acima, enquanto RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM, no que parece ser o fim do discurso, diz: *"Contem comigo sempre, polícia penal, todos os (inaudível), forças de segurança..."* (momento 2:51), ele é ovacionado, e, neste momento, ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM realiza três gestos, em interação com o público: aplaude, levanta o braço direito com o polegar das mãos levantado em sentido positivo e, depois, levanta os braços e junta as mãos em sinal de agradecimento.
A reportagem lê, então, uma nota de RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM em que ele afirma que o evento era aberto ao público e à imprensa, sem gasto de dinheiro público, onde os livros eram vendidos e não distribuídos, não havendo necessidade de filmagem de forma incógnita. Defendeu que era um evento público e notório, amplamente divulgado nas redes sociais dele, Deputado. Em sua nota, afirmou que não houve qualquer ato de campanha, que ele não era candidato a nada em 2020, que não havia sequer material de campanha. Que os presentes eram amigos de todas as forças de segurança da ativa e da reserva, do executivo, do legislativo e do judiciário, e amigos do bairro de sua origem. Na mesma nota, afirma a presença do irmão no lançamento do seu livro em razão do seu parentesco e por ser um evento importante para a família, assim como a presença da esposa e filhos, inclusive da filha que faria uma apresentação de piano. A presença de agentes do Segurança Presente e de outras forças de segurança foi justificado pelo assunto do livro que versa sobre segurança pública.
Segue a reportagem, com a leitura da nota de ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, que informou que cancelara todos os compromissos de campanha para estar ao lado do irmão no evento de lançamento do seu segundo livro. Também mencionou a apresentação de piano de sua sobrinha, alegando o segundo motivo para estar no evento. Afirmou que não levou material de campanha para o local, onde estavam dezenas de outros candidatos, comprando o livro. Que nenhum dos candidatos presentes fez o ato descabido de fazer campanha eleitoral no evento.
Em nota, o subsecretário de Ações Estratégicas da Casa Civil, Antônio Carlos dos Santos, confirmou que participou de um evento privado e amplamente divulgado nas redes sociais de lançamento do livro do Deputado RODRIGO AMORIM, que faz parte da Frente Parlamentar em Defesa da Operação Segurança Presente. Afirma que não participou de mesa, nem de palanque político com o irmão do parlamentar. Que ficou no evento por volta de meia hora.
Na petição do Investigante, ele afirma que estas *"matérias jornalísticas e que serão corroborados por outras provas"* comprovam que *"o Deputado Estadual Rodrigo Amorim pediu expressamente votos ao seu irmão Rogério Amorim, candidato a Vereador",* os agentes do Tijuca Presente estavam presentes após serem *"convocados e intimados pelo superior hierárquico e coordenador do programa na Tijuca, Capitão Fábio Bonfim"* e verificou-se a presença do subsecretário de Ações Estratégicas do Governo e responsável pelo programa Segurança Presente (conf. doc. id. 61775053, p. 5/6).

O Investigante subsume, tão somente, os fatos apresentados, então, à conduta vedada pelo dispositivo da Lei n.º 9.504/97, artigo 73, III, que se refere à cessão ou uso de servidor público para comitês de campanha eleitoral.

Ele também defende que os fatos narrados na inicial configuram abuso de poder político, nos termos da LC n.º 64/90, caracterizando-se a gravidade das circunstâncias pela presença da autoridade responsável pelo Segurança Presente, pela convocação feita em forma de intimidação pelo coordenador do Tijuca Presente, pelo comparecimento maciço dos agentes, pela utilização dos agentes de segurança como cabos eleitorais e pelos discursos políticos e pedidos expressos de voto feitos por um Deputado Estadual em favor de um então candidato a Vereador.

Ressalta o uso de influência política de RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM em usar o evento de lançamento para *"promover comício em favor da campanha de seu irmão, candidato a Vereador"* . (conf. doc. id. 61775053, p. 7).

O Investigante, então, traz aos autos três julgamentos onde se limita a sublinhar ou destacar em negrito as partes que julga estarem em relação com o caso apreciado nesta AIJE:

Cita para corroborar a sua tese o julgado no Recurso Especial Eleitoral nº 25509, Acórdão do Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 17/12/2018, segundo o qual a situação fática avaliada naquele caso revelou o aproveitamento da estrutura organizacional e funcional do Município para atos de campanha, evidenciando inequívoco abuso de poder político. Ali os seguintes fatos caracterizaram a gravidade da conduta para a verificação do abuso: a convocação de servidores públicos pelo Prefeito para reunião em tese de trabalho, a delegação da convocação aos secretários municipais, com ampla divulgação em grupos de Whatsapp, em mural de escola e por telefonema, a reunião de trabalho que converteu-se explicitamente em verdadeiro ato de campanha, a promoção de candidatura e pedido de participação ativa dos servidores nela, e, finalmente, o discurso do Prefeito enaltecendo seu apadrinhado político.

Menciona também o julgado no RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 84109, Acórdão da Relatora Min. Ana Tereza Basilio, e do Relator designado Des. Alexandre De Carvalho Mesquita, publicado no DJERJ em 21/03/2014, na página 02/03, em que comprovaram-se o abuso do poder político e conduta vedada a agente público pela presença de diversos servidores municipais, durante o horário do expediente, em evento onde foi realizada campanha eleitoral em favor dos recorrentes, exibindo material de campanha dos recorrentes, com trajes padronizados, que atuavam como verdadeiros cabos eleitorais.

Conclui, trazendo aos autos o julgado no RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 14852, Acórdão do Relator Min. Luiz Roberto Ayoub, publicado no DJERJ em 14/12/2012, na página 23 /30, em que farta prova testemunhal comprovou que servidores públicos comissionados dos postos de saúde da família e das escolas municipais na campanha eleitoral foram coagidos à participação de atos de campanha no horário de expediente.

Em sua contestação, os Investigados, preliminarmente, defendem que a tutela de urgência requerida perdeu seu objeto, considerando-se a já diplomação de ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, às 8 horas de 18/12/2020, e sua posse no cargo de Vereador na Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, em 01/02/2021, restando o pleito requerido em sede de cognição sumária prejudicado. Alega, ainda, que por estar o pleito sustentado tão somente em matéria jornalística, o elemento probatório não seria suficiente para caracterização dos requisitos da tutela de urgência. (conf. doc. id. 76614147, p. 1)

Os contestantes trazem aos autos o julgamento no TRE-RS - RE n.º 060004628 ROSÁRIO DO SUL - RS, do Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, em julgamento na data de 08/10 /2020, publicado em Sessão do dia 13/10/2020, em que pretendem de forma similar que o Juízo da 23ª ZE-RJ promova a extinção do feito sem julgamento do mérito da presente ação, conforme o

que disciplina o CPC em seu artigo 485, IV, pois a presente AIJE conteria pedidos estranhos à sua finalidade, da mesma forma que naquele julgado a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular era meio processual estranho para se julgar ocorrência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político, econômico ou de autoridade e pedido de cassação de pré-candidaturas.

No tocante ao mérito, os contestantes iniciam sua argumentação afirmando que o Investigante ataca *"o princípio democrático, não respeitando a representatividade através do voto, não apresentando qualquer prova substancial a ensejar a comprovação de suposto abuso de poder no pleito municipal de 2020"* uma vez que a presente AIJE *"está pautada tão somente em matérias jornalistas sensacionalistas"* e que se a narrativa do autor restasse verdadeira *"seria de fácil produção as provas por parte do requerente, já que estas, no mundo atual, estão ao alcance de todos"* o que torna a presente ação temerária. (conf. doc. id. 76614147, p. 4)

RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM e ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM caracterizam o evento ocorrido como ato que *"teve como fim único o lançamento do livro do Deputado Estadual Rodrigo Amorim, voltado para a área de Segurança Pública, que é uma de suas principais pautas políticas, como é de sapiência de todos"*, e que foi amplamente divulgado nas redes sociais e mídia. Apresenta links da rede social Instagram como prova dessa ampla divulgação. (conf. doc. id. 76614147, p. 5 e 6)

Com relação à presença ao evento de ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, então candidato a Vereador na eleição de 2020, os Investigantes a esclarecem pelo grau de parentesco mantido entre ROGÉRIO e RODRIGO e que *"nada mais natural, que um irmão aplauda o outro em momentos importantes da vida"*. Informam e comprovam com fotos que outros integrantes da família também estavam presentes, como esposas e filhos, prestigiando o evento, inclusive a filha de RODRIGO, que tocou teclado. Trazem aos autos a informação de que o segundo Investigado, então candidato a Vereador, escreveu o prefácio do livro que estava sendo lançado. (conf. doc. id. 76614147, p. 6/8)

Argumentam, também, que outros candidatos a Vereador estavam presentes ao evento, o que comprovam com fotos tiradas por eles com o Deputado RODRIGO MARTINS postadas nas respectivas redes sociais, a exemplo de Mariana Boynard Viegas (Mariana Boynard), Carlos Frederico Rodrigues Santos (Free Pelo Rio) e Luciana Marselha Lins da Silva (Luciana Lins). Apresentam o fato como prova de que o lançamento do livro não poderia ser considerado ato de campanha em benefício de ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, uma vez que seria de estranhar a presença de concorrentes ao mesmo cargo em ato de campanha de outrem. (conf. doc. id. 76614147, p. 9)

Afirmam também que não houve distribuição de material de campanha, nem nos discursos pronunciados por diversas pessoas houve pedido de votos.

RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM e ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM entendem que não houve caráter obrigatório na chamada para que agentes do Segurança Presente comparecessem ao evento de lançamento do livro do primeiro Investigado. Argumentam que *"A tela de WhatsApp colacionada na ação, deverás frágil, por sinal, não comprova qualquer coação, revelando-se como mero convite, já que o objeto do livro é justamente a segurança pública."* (conf. doc. id. 76614147, p. 9)

Afirmam que *"em nenhum momento, fizeram qualquer solicitação pela presença dos agentes do Tijuca Presente",* que *"tampouco possuem conhecimento de alguma ordem para isso"* e declaram que havia cerca de 300 pessoas que foram ao local, entre eles, agentes de outras unidades do Segurança Presente e policiais de diversos batalhões, e atribuem essa presença ao interesse em

relação ao conteúdo do livro, que versa sobre segurança pública. Destacam o fato de que não há prova nos autos de que houve *"ordem ou anuência dos contestantes quanto à mensagem de WhtatsApp de fl. 05 da inicial"*. (conf. doc. id. 76614147, p. 9)

Em relação ao conteúdo da referida mensagem, no trecho em que ela menciona "… evento muito importante...", interpretam-no como tradução de prestígio que o primeiro Investigado goza junto a servidores públicos ligados às forças de segurança, em razão de seu trabalho parlamentar de valorização e atuação nessa área, tendo sido criador da Frente Parlamentar em Defesa do Segurança Presente, afastando-se, assim, qualquer caráter de coação que queira se impingir à mensagem.

Informam que *"inexistia qualquer agente vestido com o colete do Programa"* e demonstra o fato com fotos e vídeos. (conf. doc. id. 76614147, p. 10/12 e)

Confrontam a declaração do Investigante de que a convocação teria partido de ordem expressa do Coordenador Capitão Fábio Bonfim e a prova apresentada (*"print acostado na f. 05 da exordial"*) que indica que *"o convite partiu de um indivíduo, provavelmente da patente Major, denominado 'Davi Bichão"*, estranhando por que *"o indivíduo em questão não foi arrolado como testemunha"*. (conf. doc. id. 76614147, p. 13)

Na linha da argumentação de que o público presente ao evento mantinha relação de pertinência e interesse ao conteúdo do livro lançado, segurança pública, informa que não apenas o então subsecretário de Ações Estratégicas do Governo estava presente, mas também outras autoridades da área de segurança pública, como a Secretária de Estado de Vitimados, Coronel Pricilla Azevedo; o Comandante da 2ª CPA, Coronel Malheiros; e o idealizador do Programa Segurança Presente, Coronel Felipe, conforme demonstram com fotos do evento. Nesta linha de argumentação, entende afastar a ocorrência de abuso de poder. (conf. doc. id. 76614147, p. 13/14)

Os Investigados evidenciam também que RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM é *"figura conhecida no meio"* da segurança pública, relacionando cinco postagens no Instagram e uma Facebook, datadas de fevereiro a outubro de 2020, onde pretendem demonstrar que a atuação do primeiro investigado em ações em benefício de agentes que trabalham com a questão da segurança e da ordem públicas. (conf. doc. id. 76614147, p. 14/15)

Em relação à data de lançamento do livro, dia 05/11/2020, confronta a mesma com a data de publicação de outro livro, de linha ideológica contrária à sua, que, segundo o primeiro Investigado, seria lançado no dia 17/11/2020, cujo conteúdo está relacionado diretamente em tom de crítica a um evento de sua trajetória política, e que, portanto, o lançamento do seu livro na data em questão *"era importante dentro de uma questão de* marketing *para o livro"*, sem relação com as eleições, conforme defende. Acresce, também, que a escolha da data estava condicionada também à disponibilização do espaço pelo Tijuca Tênis Clube, com o qual mantém uma relação já antiga. (conf. doc. id. 76614147, p. 15)

Os investigados reforçam a tese de que o presente feito foi instaurado sem *"amparo em qualquer prova a ensejar a procedência"* do pretendido. Cita julgado em sede da RP: 6041 TERESINA - PI, que teve como relator PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACEDO, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 15, em 27/01/2020, nas páginas 3-4, no qual reforça-se a tese do TSE de que "em face da prática de ilícitos eleitorais, a condenação decorrente há de ser fundada em provas robustas e incontestes, haja vista a gravidade das sanções eleitorais"; e também o julgado em sede da AIJE: 27272 RN, do relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, em 01/07/2014, nas páginas 10/11, segundo o qual o conjunto probatório em sede de AIJE deve caracterizar-se pela suficiência, consistência e robustez.(conf. doc. id. 76614147, p. 16/18)

Por fim, requer a extração de cópia dos autos para remessa ao MP visando sua apreciação em relação à eventual ocorrência de denunciação caluniosa (Lei n.º 9.504/97, artigo 326-A) e litigância de má-fé (CPC, artigos 79 e 80).

O Ministério Público Eleitoral juntou aos autos o Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 2020.00837797, que tratou do mesmo objeto, para fins de instrução da presente AIJE, sob o crivo do contraditório. (conf. doc. id. 78262013 - documento principal)

Após inúmeras resdesignações da audiência de instrução em razão de suspensão de expedientes ou outras restrições trazidas pela pandemia do novo coronavírus, realizou-se audiência para coleta da prova oral no dia 26/08/2021,onde se ouviram o Capitão PM FÁBIO BOMFIM (conf.doc. id. 94685832), o Tenente PM FELIPE RODRIGUES (conf.doc. id. 94685833), a Cabo PM ÉRICA ANASTÁCIA (conf.doc. id. 94685834), o Cabo PM WALLACE CARDOSO (conf.doc. id. 94685835), a ex-candidata ao cargo de Vereador MARIANA VIEGAS (conf.doc. id. 94685836), o Coronel PM MARCELO MALHEIROS (conf.doc. id.) e o ex-candidato ao cargo de Vereador CARLO FREDERICO SANTOS (conf.doc. id. 94685839).

Dos depoimentos extraiu-se que o comunicado para comparecimento ao evento de lançamento do livro de RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM partiu de um grupo de WhatsApp que era uma *"ferramenta de trabalho"* de coordenadores do Segurança Presente (BOMFIM); que não houve controle de presença de policiais do Tijuca Presente no evento, mas que *"Cabo ANASTÁCIA e Cabo WALACE deveriam verificar quem foi ao evento e depois passar para o depoente"* , o Tenente PM FELIPE RODRIGUES e que este estava presente ao evento, embora seu nome constasse da escala do dia 05/11/2020, explicando que *"não passou na base"* neste dia e que *"não pode afirmar se os policiais e agentes da escala do dia 05/11/2020 estavam no evento do Tijuca Tênis Clube"* (RODRIGUES); que *"dos nomes que constam da escala de 05/11/2020, apenas o Tenente FELIPE compareceu ao evento"* (ANASTÁCIA); que *"o Tenente FELIPE perguntou quem estava presente" ao evento* (WALLACE); e que houve o comparecimento de outros então candidatos ao cargo de vereador ao evento (VIEGAS e SANTOS). Também foi perguntado e respondido que não havia policiais com o colete do programa Segurança Presente. Todas as testemunhas responderam que não houve pedido de votos nos discursos e que não havia material de campanha eleitoral.

Na audiência do dia 26/08/2021, o Investigante requereu a oitiva do Major PM DAVI RICARDO COSTA e insistiu na oitiva de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Os Investigados informaram peticionamento estranho nos autos do Investigante original, do qual constava o nome Chagas Bola, diplomado como primeiro suplente do Deputado RODRIGO AMORIM, requerendo ao MP apreciação acerca de qualquer irregularidade processual. (conf. doc. id. 94685821)

O MINISTÉRIO PÚBLICO não vislumbrou *"elementos mínimos a indicarem a prática de crime eleitoral por parte do referido 'Chagas Bola"* em petição de id. 98003334.

Em nova audiência, realizada no dia 10/02/2022, foram ouvidas como testemunhas ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e o Major PM DAVI RICARDO GONÇALVES.

O primeiro depoente informou que esteve presente ao evento, de forma voluntária, por convite enviado pelo Deputado RODRIGO AMORIM e em razão da relação de pertinência entre as atividades do Deputado e suas atividades à época como Subsecretário de Ações Estratégicas do Governo do Estado, como forma de prestigiar o Deputado RODRIGO AMORIM, cuja agenda política atende aos interesses não só institucionais, como também os corporativos dos que atuam na área de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Afirmou que não integrava *"grupo de WhatsApp de comandantes do Programa Segurança Presente",* que *"não fez nenhuma determinação ao Major DAVI para que os agentes do Tijuca Presente comparecessem ao evento"* e que *"não tem conhecimento de que o Major DAVI tenha enviado o WhatsApp convocando seus*

subordinados para comparecerem ao evento". Que seu discurso no evento foi um agradecimento ao Deputado por sua participação na Frente Parlamentar em Defesa do Segurança Presente. (conf. doc. id. 102921698)

O segundo depoente confirmou ser à época Coordenador Geral Operacional do Programa Segurança Presente e que, em razão do cargo, por ter conhecimento de todas as ações relacionadas à segurança pública, soube do lançamento do livro do Deputado RODRIGO AMORIM, que tratava do tema da segurança pública, inclusive abordando em seus capítulos o próprio programa Segurança Presente. O depoente reconheceu como sua a mensagem que consta às folhas 5 da petição inicial e afirmou que *"desde o início do programa eram enviados representantes do Programa Segurança Presente a eventos relativos à segurança"* e *"que sempre foram aos eventos com coletes"*. Que retificou a mensagem em relação ao uso dos coletes naquela ocasião *"por entender que o evento estava próximo ao pleito eleitoral"* e *"que mudou a mensagem que as pessoas que fossem ao evento não fossem com os coletes"*. Afirmou que ANTONIO CARLOS tinha ciência de que o depoente convidaria seus subordinados. Enfim, declarou que não houve uma convocação, que não determinou que fosse feito controle de presença dos agentes ao evento, nem sabe se ele foi realizado. Enfim, que não houver represália para os agentes que não foram ao lançamento do livro. (conf. doc. id. 102921700)

Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entendeu que, apesar da *"estranheza e perplexidade"* que tenha havido presença farta de agentes do programa Segurança Presente ao lançamento do livro do primeiro Investigado, com a presença do segundo Investigado, então candidato à Vereador, *"não restou comprovado nos autos que houve convocação, intimidação, ou requisição dos agentes. Nem tampouco que houve propaganda política, que os agentes se encontravam em horário de expediente ou que houve qualquer ganho por parte dos que compareceram ao local"*. Enfim, reconhece que todos os testemunhos corroboram a espontaneidade de comparecimento dos agente, e que não houve convocação ou qualquer espécie de recompensa para os que compareceram (doc. id. 103025324).

Em alegações finais, RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM e ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM destacam que na oitiva das 09 (nove) testemunhas, parte delas arroladas pelo Investigante originário, todas *"foram uníssonas ao afirmar que não se tratou de ato de campanha como tentado afirmar a peça vestibular"*. Os Investigados contradizem o Investigado em relação à sua estranheza e perplexidade, e à própria alegação de presença "farta" de agentes do programa Segurança Presente, sob os argumentos já alinhavados de que a temática do livro foi o fator de atração de interesse da presença de agentes públicos ligados à segurança pública e que sequer há como definir-se o quantitativo do público que era efetivamente constituído de agentes, uma vez que *"não seria possível identificá-los, visto estarem em seu dia de folga, ou seja, sequer estavam fardados ou utilizando o colete do programa"*. Defende ainda o princípio democrático da liberdade de reunião e, conclui, afirmando que não é possível questionar-se por conduta moralmente reprovável *"a participação de cidadãos livres e conscientes, fora do seu horário de trabalho, de participarem de um lançamento de um livro que trata de segurança pública - uma das pautas do mandato do deputado estadual",* que não teve, junto ao segundo Investigado, ingerência sobre a presença do público ao evento.(conf. doc. id. 103128772.

Este é o relatório.

Passo a DECIDIR:

O que se está em apreciação na presente ação de investigação judicial eleitoral consiste em, inicialmente, identificar-se no evento do dia 05/11/2020 um ato de campanha eleitoral e, por assim sendo, caracterizá-lo como abusivo, do ponto de vista econômico e político, diante do eventual subterfúgio de utilização do lançamento de um livro de autoria de um Deputado Estadual e a

presença comprovada de autoridades públicas em conduta vedada pela legislação eleitoral; e, em segundo lugar, se houve coação de servidores públicos para comparecimento ao evento. A questão de estarem servidores públicos em horário de expediente no evento, voluntariamente, é em princípio um indiferente eleitoral (mas podendo configurar um ato de improbidade administrativa, a ser apreciado em outra sede), salvo se houve algum tipo de aquiescência ou leniência de superiores hierárquicos.

Detendo-se sobre a primeira questão, diante do que foi apresentado nos presentes autos eletrônicos, esta Magistrada não vislumbra a caracterização do evento de lançamento do livro em questão como ato de campanha eleitoral.

Dentro do processo eleitoral, atos de campanha eleitoral são aqueles empregados por candidatos com o objetivo de convencer os eleitores a votarem neles. Reuniões públicas ou comícios são alguns dos atos próprios de uma campanha eleitoral, sendo garantia dos candidatos que não sejam impedidos de fazer propaganda eleitoral, nem ter inutilizado, alterado ou perturbado tal meio de propaganda, desde que devidamente exercido (Lei n.º 4.737/65, artigos 248, 331 e 332). Os candidatos devem tão somente observar a legislação eleitoral que lhe impõe deveres como os de não abusar dos poderes econômico, político e de autoridade que eventualmente detenham, nem permitir ou tolerar que terceiros o façam em seu proveito, agindo sempre de boa-fé.

"*A campanha eleitoral é inteiramente voltada à captação, conquista ou atração de votos. Deve sempre se pautar pela licitude, cumprindo ao candidato e seus apoiadores se curvar às diretrizes ético-jurídicas do sistema jurídico."* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo, Atlas, 2020. p. 465)

Em avaliação do caso concreto, evento de lançamento do livro do Deputado Estadual RODRIGO AMORIM, cujo objeto é a questão da segurança pública, prefaciado pelo então candidato a Vereador, ROGÉRIO AMORIM, que estava presente ao evento, ocorrido no dia 05/11/2020, há dez dias do primeiro turno das Eleições Municipais, somente a um analfabeto político por completo não ocorreria a óbvia conclusão de que tal evento contribuiu como ato de mobilização e apoiamento à campanha eleitoral do segundo Investigado. No entanto, há que se distinguir entre atos políticos legitimados pelo princípio democrático e atos de campanha eleitoral *stricto sensu*.

No primeiro caso, estamos diante do fenômeno político que dignifica todos aqueles que participam do debate público de ideias, promovendo o sadio contraditório de projetos para serem avaliados pela comunidade política, sendo legítimas todas as expressões da liberdade, desde que o adversário não seja taxado como inimigo a ser eliminado, mas combatido no campo da argumentação. Que o evento de lançamento de livro sobre segurança pública, uma agenda política compartilhada por ambos os Investigados em suas atuações públicas, serviu à projeção do segundo Investigado, é fato que se depreende da análise das imagens contidas no vídeo juntado aos autos como prova.

Na cena exposta no programa jornalístico, ROGÉRIO AMORIM estava posicionado no centro do palco onde ocorria a fala ovacionada do Deputado Estadual RODRIGO AMORIM, compartilhando por certo dos holofotes e do apoiamento do público presente. O que, destaco, não é ilegítimo, nem afirmo que eivado de qualquer intenção de simulação. As pessoas que estavam presentes, que na sua maioria constituía numeroso grupo de agentes públicos ligados à segurança pública, admitido pelos Investigados, apesar da ressalva contida nas suas alegações finais em relação aos agentes do Segurança Presente, compartilham por certo das mesmas opiniões dos Investigantes e, se não sabiam da candidatura do segundo Investigado, é provável que tenham saído do evento com este conhecimento.

No entanto, a legislação eleitoral foi observada, uma vez que não se vislumbrou no ato o pedido explícito de votos, que o foco dos discursos foi a questão política da *"continuidade do trabalho que*

vem sendo desenvolvido" e não a especificidade da candidatura do segundo Investigado. Esta linha não foi ultrapassada e, portanto, nem o evento pode ser caracterizado como ato de campanha eleitoral, nem a presença de autoridades públicas pode caracterizar a existência de alguma das condutas enumeradas na Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 73, o que implicaria a possibilidade de se apreciar a prática de abuso de poder econômico, político e de autoridade pelos Investigados.

O Investigante originário deixou-se persuadir pelo conteúdo comercial das manchetes impressas e das chamadas televisivas que, ao atender os princípios do marketing de enfatizar o lado sensacionalista dos fatos (para se vender jornais e para se chamar a atenção dos telespectadores e mantê-los ligados naquele canal), e pela pressa em apresentar a informação antes de outros veículos concorrentes, acaba por contribuir para o descrédito da imprensa com uma informação não sopesada pelo equilíbrio da razão e do conhecimento dos princípios jurídicos que informam uma comunidade política. Enfim, deixou-se levar por jornalismo não profissional que tantas razões vêm oferecendo ao protagonismo de correntes políticas reacionárias para desqualificar o espaço político como um espaço democrático legítimo de discussão dos problemas da comunidade política.

Enfim, o lançamento do livro foi um ato político que beneficiou sem dúvida o então candidato à Vereador ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, e outros candidatos que se alinham às mesmas teses. Foi um ato de política legítimo. A "estranheza e a perplexidade", bem como a leitura não ética que vislumbrou o Investigante em relação ao evento deveu-se ao fato de que tenha ocorrido a poucos dias da eleição proporcional. Entretanto, nada há nos autos a caracterizá-lo como um ato de campanha eleitoral em seu sentido estrito.

O segundo ponto grave da acusação tem a ver com a apreciação da presença coagida de servidores públicos ao evento, fato que tem sua suposição alicerçada tanto na admissão do Capitão BOMFIM de ter enviado a mensagem de convocação dos agentes em um grupo de mensagens caracterizado como "ferramenta de trabalho", quanto na mensagem de WhatsApp enviada pelo Major DAVI, confirmada em depoimento. Essa suposição foi extraída, mais uma vez, do conteúdo jornalístico contido na matéria trazida aos autos de um veículo de imprensa escrita e na matéria de um telejornal.

Por coação entende-se exercício de pressão psicológica ou constrangimento físico a um indivíduo a fim de impeli-lo a praticar conduta que não queira. No caso em tela, estamos falando em coação moral irresistível, que é *"tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. p. 137 da versão E-pub).

Da análise dos autos, não se pode comprovar a ocorrência de efetiva coação sobre os agentes, sobretudo os vinculados ao Tijuca Presente. O Investigante originário não trouxe aos autos elementos que provassem a coação, conforme admite o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que assumiu o polo ativo desta ação.

A circunstância das mensagens em tom imperativo sugere que houve efetivamente uma articulação prévia interessada no comparecimento de agentes do Segurança Presente ao evento de lançamento do livro do Deputado Estadual RODRIGO AMORIM, como forma de demonstração de prestígio dele junto a agentes públicos da área de segurança, mas não permite inferir que elas denotavam uma ordem de natureza funcional. Pelo que foi colhido nos depoimentos, no entanto, é admissível que tenha havido confusão entre um pedido de divulgação do evento, a título de convite, e uma convocação para a prática habitual de comparecimento oficial de agentes a eventos que tenham relação de pertinência com questões de segurança pública. É razoável admitir-se que a linguagem utilizada, em tom mais imperativo do que conativo ou apelativo, tenha sido influenciada pelo meio pelo qual ela estava sendo veiculada, um grupo de coordenadores do

Segurança Presente, e, portanto, tenha sido expressada em um jargão próprio de relacionamento funcional assinalado pela hierarquia militar.

O fato do Tenente FELIPE admitir em um momento que estava interessado em saber quem estava no evento e em outro afirmar que não houve controle de presença, não revela contradição a denunciar a suposta coação, mas a confusão admissível mencionada anteriormente em relação ao uso da linguagem utilizada nas mensagens do Capitão BOMFIM e do Major DAVI. Em um meio profissional caracterizado pela disciplina e hierarquia militares, mesmo as relações interpessoais que não têm pertinência com as atividades institucionais sofrem os efeitos daquelas variáveis, para o bem e para o mau, que levam a efeitos práticos em relação as condutas assumidas, traduzidas ou em temor reverencial ou em sentido de missão.

Concluindo, não houve prova cabal de que agentes do Segurança Presente estivessem presentes por motivo de coação, como defenderam os Investigados, e como reconheceu o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assim, tanto não foi possível nos presentes autos caracterizar-se o evento ocorrido no dia 05/11 /2020 com ato de campanha eleitoral, como também não foi possível comprovar-se a coação sofrida por agentes públicos para comparecimento no ato.

Quanto ao requerimento final dos Investigados para reconhecer do Investigante originário a litigância de má-fé, esta magistrada não vislumbra a ocorrência nenhuma das hipóteses contidas na Lei n.º 13.105/2015, artigo 80. O incidente de natureza política ocorrido a poucos dias da eleição proporcional, com a presença de um de seus candidatos ocupando um papel de relativo destaque, como já avaliado na presente sentença, suscita dúvidas naturais e razoáveis sobre a licitude dele.

Em relação ao requerimento para apuração de prática do crime de denunciação caluniosa eleitoral tipificado na Lei n.º 4.737/65, artigo 326-A, em razão de sua caracterização como crime de ação pública incondicionada, o mesmo deverá ser apreciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, conforme sua função institucional (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, I).

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601767-81.2020.6.19.0229 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em substituição ao Investigante originário, em face de RODRIGO MARTINS PIRES AMORIM e ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, por não reconhecer a prática de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, nem a prática de conduta vedada a agente público pelos Investigados em razão de evento de lançamento de um livro do primeiro Investigado, prefaciado pelo segundo Investigado, no dia 05/11/2020, que contou com a presença de agentes e autoridades públicos ligados à segurança pública no Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma da Lei n.º 13.105/2015, art. 487, I.

Publique-se.

Intimem-se, lembrando as partes que o prazo para recurso é o da Lei n.º 4.737/65, artigo 258.

Em tempo, fale o MP sobre o suscitado pelos Investigados acerca da apuração do crime tipificado na Lei n.º 4.737/65, artigo 326-A.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601657-82.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601657-82.2020.6.19.0229 - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIELLA KRAUS - SC45746, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR96350, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785
REPRESENTADO: DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
SENTENÇA
Ciente da certidão de id.103494532.
Considerando-se a perda do objeto da presente Representação, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito.
Publique-se.
Notifique-se a Representante.
Ao Ministério Público Eleitoral.
Após cinco dias, não havendo manfestações em contrário, ARQUIVE-SE.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601658-67.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSO: 0601658-67.2020.6.19.0229 - REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIELLA KRAUS - SC45746, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR96350, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785
REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
SENTENÇA
Ciente da certidão de id. 103499305.
Considerando-se a perda do objeto da presente Representação, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito.
Publique-se.
Notifiquem-se as partes.
Ao Ministério Público Eleitoral.
Após cinco dias, não havendo manfestações em contrário, ARQUIVE-SE.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600992-78.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600992-78.2020.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Praça Marechal José Pessoa, nº 95, Centro, Resende / RJ, CEP 27.511-380
Tel. (24) 3354-5780

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600992-78.2020.6.19.0031
REPRESENTANTE: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o Representante, por seu(s) advogado(s), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Facebook em ID. 101191400.
Resende / RJ, 7 de março de 2022.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-84.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600914-84.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADA a requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório

Preliminar de Diligências (ID nº 99549506), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 7 de março de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600992-78.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600992-78.2020.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Praça Marechal José Pessoa, nº 95, Centro, Resende / RJ, CEP 27.511-380
Tel. (24) 3354-5780

CERTIDÃO
Certifico que, nesta data, publiquei a r. decisão ID. 103508041 no Diário da Justiça Eletrônico.
Resende / RJ, 7 de março de 2022.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600084-66.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600084-66.2021.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARCIA REGINA LOPES DA MATA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600084-66.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCIA REGINA LOPES DA MATA
Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Intimem-se as partes para que apresentem qualificação das testemunhas arroladas.
Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
São João da Barra, 22 de fevereiro de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600122-78.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600122-78.2021.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: THAMIRES VIANA RISCADO TELLES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600122-78.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THAMIRES VIANA RISCADO TELLES
Advogado do(a) REPRESENTADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DESPACHO
Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas em sua peça defensiva, fica dispensada a realização de audiência.
Quanto à preliminar arguida pela defesa, quanto à impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, não merece prosperar, visto que:
1. A presente Representação possui dois pedidos: a aplicação de multa e a decretação de inelegibilidade, portanto a impossibilidade jurídica de um deles não seria razão, em tese, para afastamento do outro;
2. Os argumentos suscitados confundem-se com o mérito, devendo ser analisados em eventual sentença.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral já apresentou suas alegações finais (ID 103265414), intime-se a Representada, por meio de publicação deste despacho no DJe em nome do procurador constituído nos autos, para que apresente alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, na forma do art. 22, X da Lei Complementar 64/90.
Após, devolvem-me conclusos para sentença.
São João da Barra, 23 de fevereiro de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-93.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600121-93.2021.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-93.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DESPACHO
Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas em sua peça defensiva, fica dispensada a realização de audiência.
Quanto à preliminar arguida pela defesa, quanto à impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, não merece prosperar, visto que:
1. A presente Representação possui dois pedidos, a aplicação de multa e a decretação de inelegibilidade, portanto a impossibilidade jurídica de um deles não seria razão, em tese, para afastamento do outro;
2. Os argumentos suscitados confundem-se com o mérito, devendo ser analisados em eventual sentença.
Considerando que o Ministério Público Eleitoral já apresentou suas alegações finais (ID 103264728), intime-se o Representado, por meio de publicação deste despacho no DJe em nome do procurador constituído nos autos, para que apresente alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, na forma do art. 22, X da Lei Complementar 64/90, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, procuração para regularização da representação processual.
Após, devolvem-me conclusos para sentença.
São João da Barra, 23 de fevereiro de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-05.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600446-05.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JACIARA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: DOMINGOS JOSE VIEIRA
REQUERENTE	: JOSIMAR FRANCA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-05.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JACIARA PEREIRA GOMES, JOSIMAR FRANCA DA SILVA, DOMINGOS JOSE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas intempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, fora do prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 100674061), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, sem juntada de documentos (ID 101459764).
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades comprometedoras, opinando pela desaprovação das contas (ID 102193045), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 103235161).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de abertura de conta bancária pelo partido, conforme se denota do parecer conclusivo:

"O prestador apresentou resposta tempestivamente (ID 101459764), afirmando:

"Em relação aos itens 3 e 4, sobre o questionamento de contas bancárias e extratos, vale esclarecer que o Diretório até hoje não possui nenhuma conta bancária, razão pela qual não há que se falar em extratos bancários nem em registro de contas no SPCE. Deste modo, não há necessidade de prestação de contas retificadora.

Cabe frisar, ainda, que o diretório não teve nenhuma movimentação financeira. "

Em que pese os argumentos apresentados pela agremiação partidária, a abertura de conta bancária é imprescindível, mesmo que não haja movimentação de recursos, conforme determina o art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução."

A ausência de abertura de conta bancária é falta grave, ainda que inexista movimentação de recursos, conforme determinação da norma eleitoral supracitada.

Apesar da irregularidade, não foram encontrados indícios de movimentação financeira pela agremiação partidária ou o recebimento de recursos de Fundos Públicos, conforme anexos."

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo desaprovação das contas, nos mesmos fundamentos do parecer conclusivo.

A agremiação partidária, após o parecer conclusivo, se manifestou requerendo a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que não houve movimentação de recursos, o que foi comprovado pela análise técnica e documentos extraídos do SPCE.

O prestador apoiou-se em precedentes originários do TSE, decisões proferidas em 2013 e em processos de prestações de contas anuais, ainda sob a vigência da Resolução TSE nº 21.841 /2004, não prestações de contas de campanhas eleitorais.

No entanto, o entendimento jurisprudencial apresentado pela agremiação partidária já foi superado pelo TSE, conforme se denotam os julgados mais recentes, em especial aqueles que tratam de prestações de contas de campanha (grifou-se):

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação especifica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n° 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei n° 9.504/1997 e do art. 71, §2°, da Res.-TSE n° 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]"

(Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

"Eleições 2014. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido. Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 22 da Lei nº 9.504 /97. Ausência. Não apresentação de extratos bancários. Vícios insanáveis. Contas desaprovadas.

Hipóteses de não prestação de contas (art. 54, IV, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97). Não configuração. Desprovimento. 1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite, em absoluto, a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas. 2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação agravada nem, consequentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. 3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas [...]"

(Ac de 14.6.2016 no Agr-REspe nº 68560, rel. Min. Luiz Fux.; no mesmo sentido o Ac de 3.8.2015 no Agr-REspe nº 22286, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac de 25.6.2014 no Agr-AI nº 117909, rel. Min. Henrique Neves; Ac de 17.10.2013 no Agr-AI nº 32808, rel. Min. Dias Toffoli,; e Ac de 1.10.2013 no Agr-AI nº 1478, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas."

(Ac. de 14.6.2016 no AgR-REspe nº 215589, rel. Min. Henrique Neves.)

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

Destarte, identificadas irregularidades que comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, DESAPROVADAS, conforme o art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PSOL em São João da Barra/RJ relativas às Eleições

Municipais de 2020, determinado a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses. Tendo em vista que não foram identificadas movimentações financeiras ou aplicação de recursos em campanhas eleitorais, deixo de aplicar multa ou outras sanções.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
São João da Barra, 22 de fevereiro de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600054-22.2021.6.19.0040

PROCESSO	: 0600054-22.2021.6.19.0040 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: DIOGO LINCOLN RESENDE
ADVOGADO	: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)
ADVOGADO	: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (152932/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600054-22.2021.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DIOGO LINCOLN RESENDE
Advogados do(a) REU: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO - RJ152932, MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059
DESPACHO
Face ao requerimento retro, redesigno a audiência para o dia 18/04/2022, às 13:00 horas.
Intimem-se. Ciência ao MP.
TRÊS RIOS, 7 de março de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-30.2021.6.19.0040

PROCESSO	: 0600047-30.2021.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO

INTERESSADO	: RICHARD NIXON DOS SANTOS
INTERESSADO	: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
REQUERENTE	: GUSTAVO REIS FERREIRA
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-30.2021.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, RICHARD NIXON DOS SANTOS, CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, GUSTAVO REIS FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE TRÊS RIOS/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.
Informação do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), versa sobre a não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2020, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Registro, na certidão (ID92231594), de não vigência do referido órgão partidário municipal e do deslocamento da responsabilidade da prestação para o órgão partidário estadual, nos termos do artigo 28, parágrafos 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604 /2019, o órgão partidário estadual do PMDB e seu presidente e tesoureiro quedaram-se inertes.
Certificado o envio de e-mail aos órgãos diretivos estadual e nacional, comunicando a não apresentação de contas e determinação de suspensão imediata de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, Id. 96063020.
Informada nos autos a ausência de extratos bancários com movimentação financeira no exercício de 2020, pelo órgão diretivo municipal, bem como ausência de repasse de cotas de recursos públicos.
Juntada de parecer conclusivo com manifestação de ausência da prestação das contas partidárias.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada pela esfera partidária estadual através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.

Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo estadual do PMDB e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE TRÊS RIOS/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da

Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 e anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59 da citada Resolução.
Após, arquivem-se os presentes autos.
TRÊS RIOS, 7 de março de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-36.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600085-36.2021.6.19.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN
ADVOGADO	: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)
REU	: PATRICK PACHECO FREIMAN
ADVOGADO	: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-36.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: PATRICK PACHECO FREIMAN, NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN
Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516
Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento dos Réus ID 103562914, retire-se o feito de pauta.
Considerando que a Denúncia ID 100794441 versa sobre fato envolvendo os Réus, cujo vínculo familiar é de mãe e filho, conforme fl. 11 do documento ID 100794447 e fl. 23 do documento ID 100794449, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.
Bom Jardim, 07 de março de 2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600003-44.2022.6.19.0050

PROCESSO	: 0600003-44.2022.6.19.0050 INSPEçãO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INSPETORA	: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PORTARIA nº 004/2022
O(A) Doutor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz(a) da 050ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 050ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Waldemir Heringer da Silva, nº 600, sala 7 - Sociedade Fluminense, no dia 22/03/2022, das 11:00 às 12:00.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) Emerson Nunes Valentim , Técnico Judiciário, matrícula 01206002 para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon050@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de
melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Casimiro de Abreu, 24 de fevereiro de 2022.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-59.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600420-59.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID LIMA LINDGREN
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA SILVA BARROS
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600420-59.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório substituto, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, por meio da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 7 de março de 2022.
Leandro Luiz Cardoso
Chefe de Cartório em substituição
Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-47.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600479-47.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CORDEIRO - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO BARRIA JUNIOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SUELLY DO CARMO BARRIA BERNARDES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600479-47.2020.6.19.0052
REQUERENTE: SUELLY DO CARMO BARRIA BERNARDES TEIXEIRA, GERALDO BARRIA JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CORDEIRO - RJ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/29, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido SOLIDARIEDADE de Cordeiro/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 48 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 49, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 50-51.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 53, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 56, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido SOLIDARIEDADE de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 3 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-02.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600579-02.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDA DINIZ MARINHO PINTO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: FIRMO FERREIRA DAFLON
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600579-02.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, FIRMO FERREIRA DAFLON, FERNANDA DINIZ MARINHO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/57, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Democrático - PSD de Macuco/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 73 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 74, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 75-78.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 80, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 83, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD de Macuco/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 3 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-84.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600580-84.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE	: RAPHAEL FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600580-84.2020.6.19.0052
REQUERENTE: AVANTE, CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA, RAPHAEL FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/57, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido AVANTE de Macuco/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 71 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 72, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 73-76.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 78, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 81, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido AVANTE de Macuco/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 3 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-17.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600093-17.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PABLO SERGIO DE FREITAS (215688/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA SCHUMACKER

ADVOGADO : PABLO SERGIO DE FREITAS (215688/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO : PABLO SERGIO DE FREITAS (215688/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600093-17.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA, MARCELO DA SILVA SCHUMACKER
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO SERGIO DE FREITAS - RJ215688
SENTENÇA
Tratam os respectivos autos do exame da Prestação de Contas Anual do Partido AVANTE, Órgão Municipal de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2019, apresentada tempestivamente a esta Justiça Especializada, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44.
Conforme Certidão Cartorária de id 103036654, não houve impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros lavrada pelo Órgão Partidário Municipal, cuja apresentação foi noticiada por meio do Edital n.º 019/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Inciso I.
O Servidor responsável pela análise das Contas em comento, às fls. 32, emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Órgão Municipal do AVANTE de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2019, apresentada através de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.
O Ministério Público Eleitoral, considerando o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 32, bem como a ausência de movimentação financeira no período, manifestou-se pela aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Agremiação Partidária Municipal.
É o relatório. Passo a decidir.
O Requerente apresentou tempestivamente sua Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 219, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 28.
Importante ressaltar, por derradeiro, a inexistência de Extratos Bancários enviados por Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e, ainda, a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pelo Requerente.
Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Servidor do Cartório Eleitoral, assim como a Manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 44, Inciso VIII, Alínea "a", determino o arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as Contas Anuais do Partido AVANTE de Cordeiro/RJ, referentes ao Exercício Financeiro de 2019.
Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Proceda o Cartório Eleitoral às devidas anotações no SICO.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 3 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-67.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600607-67.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KELLY DA SILVA THOME
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VINICIUS MELO DE MACEDO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600607-67.2020.6.19.0052
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CORDEIRO, VINICIUS MELO DE MACEDO, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, KELLY DA SILVA THOME
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas da campanha eleitoral do órgão partidário acima indicado referente ao pleito de 2020, sob a regência da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Não apresentação da prestação de contas informada a fls. 01.
Certidão de composição do órgão partidário a fls. 03/04.
Notificação do Presidente, Tesoureira dos diretórios municipais, bem como do órgão partidário estadual, certificados a fls. 06/10.
Ausência de manifestação dos requerentes notificados certificada a fls. 15.
Informações sobre ausência de extrato bancário eletrônico, sobre recebimento de recursos de Fundo Público, sobras e dívidas de campanha do órgão partidário municipal obtidas no Sistema "SPCE" acostadas aos autos, a fls. 17/22.
Parecer do Ministério Público a fls. 25, pelo julgamento das contas como não prestadas.
Relatados, decido.
O art. 45, II, "d" da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas referentes às Eleições 2020 pelos órgãos partidários municipais, ainda que constituídos sob a forma provisória, mesmo na eventualidade de ausência de movimentação de recursos de qualquer espécie para a campanha. Tal obrigação é reafirmada no artigo 46, "caput" e inciso I do mesmo ato normativo, que estabelece que a direção municipal do partido deve prestar contas de campanha perante o Juízo da respectiva Zona Eleitoral.
Cumpre destacar que os órgãos partidários obrigados a prestar contas são aqueles vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias, nos termos do artigo 46, § 2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conforme certidão da composição obtida no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), juntada a fls. 03/04, a Comissão Provisória Municipal do PHS em Cordeiro esteve vigente de 25/05/2020 a 31/12/2020, inclusive durante parte do período eleitoral de 2020.
Cabe assinalar, ainda, que o fato de o órgão partidário municipal não estar vigente quando da instauração do processo de prestação de contas não exclui a obrigação de prestá-las, no que concerne ao seu período de vigência, nos termos do artigo 46, § 3º da Resolução TSE nº. 23.607 /2019. Com efeito, este dispositivo prevê que, neste caso, a apresentação das contas de campanha constitui atribuição da esfera partidária imediatamente superior, ou seja, do órgão partidário estadual no processo ora em análise.

Ocorre que o órgão partidário estadual não cumpriu os preceitos legais referentes a prestação de contas final, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado a fazê-lo, na forma determinada pelo artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que reste outra medida cabível senão a aplicação do artigo 49, § 5º, inciso VII do mesmo ato normativo de regência, qual seja, o julgamento das contas referentes às Eleições 2020 como não prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do Partido Trabalhista Nacional - PTC, dorovante PODEMOS - do Município de Cordeiro para as Eleições 2020, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº. 9.504/97 e artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Determino, ainda, como consequência pelo julgamento das contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 80, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro (RJ), 3 de março de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601017-19.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601017-19.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE MARIA SANTANA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE MARIA SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601017-19.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE MARIA SANTANA VEREADOR, ALINE MARIA SANTANA

EDITAL 11/2022

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos/partidos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais OFICIAIS, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério

Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO
ALINE MARIA SANTANA	Vereador	0601017-19.2020.6.19.0055
JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS	Vereador	0601015-49.2020.6.19.0055
JOANISE SANTOS DE ARAUJO	Vereador	0600730-56.2020.6.19.0055
DIEGO DO NASCIMENTO FONTES	Vereador	0601030-18.2020.6.19.0055

Dado e passado neste município de Maricá, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Maricá, 03 de março de 2022.
Ricardo Pinheiro Machado
Juiz Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600293-12.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: IONICE GREGORIO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR, IONICE GREGORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600293-12.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 27 de outubro de 2021.
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, dou cumprimento ao presente mandado conforme a seguinte FINALIDADE: INTIMAR a CANDIDATA para que providencie, no prazo de 3 (três) dias, a ENTREGA EM CARTÓRIO DA MÍDIA ELETRÔNICA gerada pelo sistema SPCE, contendo os documentos relativos à prestação de contas eleitorais finais do candidato nas Eleições 2020 (arts. 49 e 55 da Res. TSE Nº 23.607/2019), CIENTE de que a inércia do candidato resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, com as consequências previstas no art. 80 da Res. TSE Nº 23.602019, a saber: "I - ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 27 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-20.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600286-20.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA MARIA ALVES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: SONIA MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-20.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA ALVES DA COSTA VEREADOR, SONIA MARIA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600286-20.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 27 de outubro de 2021.

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, dou cumprimento ao presente mandado conforme a seguinte FINALIDADE: INTIMAR a CANDIDATA para que providencie, no prazo de 3 (três) dias, a ENTREGA EM CARTÓRIO DA MÍDIA ELETRÔNICA gerada pelo sistema SPCE, contendo os documentos relativos à prestação de contas eleitorais finais do candidato nas Eleições 2020 (arts. 49 e 55 da Res. TSE Nº 23.607/2019), CIENTE de que a inércia do candidato resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, com as consequências previstas no art. 80 da Res. TSE Nº 23.602019, a saber: "I - ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 27 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600288-87.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR, MARLENE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600288-87.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 27 de outubro de 2021.
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, dou cumprimento ao presente mandado conforme a seguinte FINALIDADE: INTIMAR a CANDIDATA para que providencie, no prazo de 3 (três) dias, a ENTREGA EM CARTÓRIO DA MÍDIA ELETRÔNICA

gerada pelo sistema SPCE, contendo os documentos relativos à prestação de contas eleitorais finais do candidato nas Eleições 2020 (arts. 49 e 55 da Res. TSE Nº 23.607/2019), CIENTE de que a inércia do candidato resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, com as consequências previstas no art. 80 da Res. TSE Nº 23.602019, a saber: "I - ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 27 de outubro de 2021.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600468-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DA SILVA RIBAS VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DA SILVA RIBAS
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DA SILVA RIBAS VEREADOR, JOSE DA SILVA RIBAS
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600468-06.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 27 de outubro de 2021.
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, dou cumprimento ao presente mandado conforme a seguinte FINALIDADE: INTIMAR o CANDIDATO para que providencie: 1. no prazo de 3 (três) dias, a APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DAS ELEIÇÕES 2020, pela internet, pelo sistema de prestação de contas eleitorais - SPCE; 2. após o envio da prestação de contas pela internet, a entrega em cartório, até o dia seguinte ao final do prazo, da MÍDIA ELETRÔNICA gerada pelo sistema SPCE, contendo os documentos relativos à prestação de contas eleitorais (arts. 49 e 55 da Res. TSE Nº 23.607/2019), CIENTE de que a inércia do candidato resultará no julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, com as consequências previstas no art. 80 da Res. TSE Nº 23.602019, a saber: "I - ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 27 de outubro de 2021.

Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-64.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600393-64.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-64.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO VEREADOR, LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser DESAPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600393-64.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 04 de março de 2022.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-67.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600354-67.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO VENTURA LOURES
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO VENTURA LOURES VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-67.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO VENTURA LOURES VEREADOR, EDUARDO VENTURA LOURES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser DESAPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600393-64.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 04 de março de 2022.
Maria Odete de Souza Pereira França
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600344-23.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
EDITAL
JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
EDITAL Nº 001/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas as Eleições 2020.
Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Nome Candidato - Partido - Nº Processo PJE

ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS	17 - PSL	PCE 0600344-23.2020.6.19.0056
CATIUCE VIEIRA DE SOUZA MACHADO	25 - DEM	PCE 0600477-65.2020.6.19.0056
MARCIA MARIA MORAES BARBOSA	25 - DEM	PCE 0600478-50.2020.6.19.0056
MARIA APARECIDA CANABARRO LEITAO	25 - DEM	PCE 0600476-80.2020.6.19.0056
NEUZA MARIA DE ALMEIDA ROSA PEIXOTO	25 - DEM	PCE 0600475-95.2020.6.19.0056
WAGNER FELICIANO DA COSTA	25 - DEM	PCE 0600324-32.2020.6.19.0056
WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR	25 - DEM	PCE 0600337-31.2020.6.19.0056
ELMA MARIA DE CASTRO	40 - PSB	PCE 0600466-36.2020.6.19.0056
JANIR DA SILVA	40 - PSB	PCE 0600340-83.2020.6.19.0056
CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA	55 - PSD	PCE 0600318-25.2020.6.19.0056
JARDEL SANTOS DA SILVA	55 - PSD	PCE 0600329-54.2020.6.19.0056
JOSE ARIOVALDO DA COSTA	55 - PSD	PCE 0600332-09.2020.6.19.0056
JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE	55 - PSD	PCE 0600325-17.2020.6.19.0056
MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES	55 - PSD	PCE 0600327-84.2020.6.19.0056
MARIA EUGENIA DE ALMEIDA	55 - PSD	PCE 0600328-69.2020.6.19.0056
MARIUTIA DA SILVA ROCHA	55 - PSD	PCE 0600330-39.2020.6.19.0056

SERGIO MURILO DA SILVA	55 - PSD	PCE 0600333-91.2020.6.19.0056
IAGO GOURITO DA SILVA	70 - AVANTE	PCE 0600370-21.2020.6.19.0056
ISABELLA RIBEIRO DE PAULA	70 - AVANTE	PCE 0600469-88.2020.6.19.0056
LUIZ GONZAGA MAURICIO DA SILVA	70 - AVANTE	PCE 0600372-88.2020.6.19.0056
SEBASTIAO FRANCISCO	70 - AVANTE	PCE 0600467-21.2020.6.19.0056

Direção Partidária

Nome - Partido - Nº Processo PJE

PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL	22 - PL	PCE 0600283-65.2020.6.19.0056
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DE MENDES	25 - DEM	PCE 0600366-81.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiga Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos três dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Odete de Souza Pereira França, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria nº 05/2020.

Mendes-RJ, 03 de março de 2022.

DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-22.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600512-22.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600512-22.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES VEREADOR, ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE n° 001/2021, fica intimado o requerente, para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
OBSERVAÇÕES:
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
PARATY, 7 de março de 2022
WALTERLY RIBEIRO GOMES
Cehefe de Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000063-50.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000063-50.2019.6.19.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR (MDB, PRB, PDT, PP, SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000063-50.2019.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR (MDB, PRB, PDT, PP, SOLIDARIEDADE)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
INVESTIGADO: JOSE CARLOS PORTO NETO, RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE c/c representação por compra de sufrágio ofertada por COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR em face de JOSÉ CARLOS PORTO

NETO, o ZEZÉ, e RODRIGO DA SILVA PENHA, o RODRIGO DA BANCA. Afirma que ZEZÉ, candidato ao cargo de prefeito do Município de Paraty, vem de maneira indireta distribuindo camisetas amarelas, cor que é símbolo da sua campanha. Sustenta que a prática de doar bens como camisetas e brindes influenciam de forma direta a conduta do eleitor. Defende a violação ao art. 39, §6º e 41-1 da Lei das Eleições. Suscita o abuso de poder econômico, com violação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Ante o exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos para (i) cassar os registros de candidatura ou dos diplomas dos investigados, em decorrência do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990, e em função da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997; (ii) aplicar a multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997; e (iii) reconhecer a inelegibilidade na forma do art. 22, inciso XIV da LC 64/1990.

Despacho determinando a citação dos investigados no ID 91435773.

Defesa apresentada pelos investigados no ID 91442957. Sustentam a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, considerando que os registros não são mais passíveis de indeferimento, já que o pleito já se realizou, ao passo que a cassação dos diplomas não é possível, uma vez que os investigados perderam as eleições. No mérito, afirmam que as fotografias acostadas não comprovam a distribuição de camisetas pelo candidato ZEZÉ. Sustentam que os fatos que ensejam a presente demanda não geram nenhuma repercussão eleitoral. Ressaltam que a própria coligação demandante e seus candidatos praticam as condutas ora apontadas como ilícitas, distribuindo camisetas da cor laranja. Ante o exposto, requerem a improcedência dos pedidos iniciais e, em sede de pedido contraposto, a condenação dos candidatos da coligação pelo ilícito eleitoral de distribuição de camisetas.

Decisão no ID 91459073 afastando a preliminar de perda do objeto.

Assentada da audiência de instrução e julgamento no ID 102744078.

Alegações finais dos investigados no ID 102700781.

Alegações finais do demandante no ID 102824805.

Certidão do ID 102865306 atestando a intempestividade das alegações finais.

Parecer final do Ministério Público no ID 103001601, opinando pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai da inicial, a coligação autora busca na presente ação de investigação judicial eleitoral o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e propaganda irregular pelos investigados, candidatos nas eleições suplementares aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Paraty, em razão da distribuição de camisetas durante a campanha eleitoral.

Inicialmente, verifico que há questão processual pendente, na medida em que não foi realizado até o momento o juízo de admissão do pedido contraposto formulado pelos investigados na defesa acostada no ID 91442957, razão pela qual passo ao exame da matéria.

É certo, contudo, que se trata de pedido absolutamente descabido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, seja em função da ausência de qualquer previsão legal na legislação eleitoral pertinente, seja porque sequer é admissível o pedido contraposto no procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil, que tem aplicação supletiva e subsidiária nos termos do seu art. 15.

Não fosse o bastante, tampouco detém a coligação autora legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos supostos atos ilícitos atribuídos pelos investigados aos candidatos, de modo que, ainda que processualmente adequado o pedido contraposto, não poderia ser formulado contra a coligação.

Por todo o exposto, deixo de admitir o pedido contraposto.

No mérito, constata-se que a coligação autora atribui aos investigados a prática de ilícitos eleitorais que justificariam a imposição de penalidades tanto pela caracterização de abuso de poder econômico, quanto pela configuração de captação ilícita de sufrágio.

Contudo, compulsando detidamente as provas produzidas nos autos, tenho que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, na linha do parecer ministerial do ID 103001601.

Como cediço, a Lei Complementar nº 64/1990 disciplinou o abuso de poder político e econômico, visando a assegurar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral. Nesse sentido, estabeleceu o art. 19, §ú da LC 64/1990 o seguinte:

Art. 19. (...) Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao tratar sobre o tema, o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES ensina que o bem jurídico protegido pelo legislador é a higidez das eleições, nos seguintes termos:

O intuito do legislador é prestigiar valores como *liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade* do jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores" (JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 367 - grifos no original).

Nesse contexto, conforme remansosa jurisprudência, para a caracterização do abuso de poder - seja político ou econômico -, é necessária a demonstração da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições, pouco importando a potencialidade de o ato alterar o resultado das eleições.

É o que se extrai do art. 22, XVI da LC 64/1990, segundo o qual "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*". Ou seja, de acordo com o critério legal, basta a relevância dos fatos considerados e o risco de dano aos bens jurídicos protegidos.

Por sua vez, o abuso de poder econômico pressupõe a ocorrência de gastos exorbitantes em prol de determinada candidatura, ocasionando desequilíbrio na disputa em relação aos demais candidatos, dado o excesso no exercício de direitos e no emprego de recursos durante as eleições. Eis o sedimentado entendimento jurisprudencial:

(...) Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017).

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não se extrai dos autos conduta praticada pelos investigados cuja gravidade represente risco à lisura do pleito eleitoral, de forma a configurar abuso de poder econômico e autorizar a aplicação das sanções pertinentes.

Como é de conhecimento de todos no Município de Paraty, as eleições locais majoritárias costumam ser extremamente acirradas entre os "laranjas" - grupo que compõe a coligação autoral - e os "amarelos" - representados nesta demanda pelos investigados. Tanto assim o é que o candidato vencedor das eleições suplementares superou o segundo lugar por uma diferença de

apenas 34 (trinta e quatro) votos - sendo 9.093 votos para o candidato eleito LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL e 9.059 para o investigado JOSÉ CARLOS PORTO NETO (dados extraídos do TRE-RJ).

Nesse contexto, segundo é de conhecimento notório nesta cidade e ilustrou nos autos a testemunha ELISON LUIZ ASSIS RIBEIRO, ouvida consoante assentada do ID 102744078, o Município de Paraty costuma ficar "colorido" durante o período das eleições locais, em especial com as cores laranja e amarelo, referentes aos principais grupos políticos da localidade.

Em que pese esse cenário, que de fato alardeia a Justiça Eleitoral quanto à eventual prática de ilícitos eleitorais tanto pelos investigados quanto pelos candidatos da própria coligação autora, pelos elementos e provas que constam dos autos, tenho não ser possível atestar a ocorrência de conduta que configure abuso de poder, impondo-se seja rechaçado o pedido inicial.

Com efeito, as provas que instruem a inicial evidenciam, em sua maioria, a utilização de camisetas da chapa majoritária em eventos restritos e em atos de campanha pelos próprios candidatos, familiares e demais apoiadores. Não há evidências que de fato comprovem que as camisetas foram distribuídas aos eleitores em geral. Ademais, conforme colocou o Ministério Público, não foi carreada aos autos qualquer prova dos valores das camisetas, de modo a possibilitar seja verificado se foram despendidas quantias exorbitantes.

Sendo assim, tenho que não há provas suficientes do ato abusivo imputado aos investigados, nem tampouco da sua capacidade, em função da gravidade, de afetar a normalidade e legitimidade das eleições, bem como a isonomia entre os candidatos.

Da mesma forma, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

Como cediço, trata-se de ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor, que se configura com (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) o fim especial de agir consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Considerando que o bem protegido é a liberdade do eleitor, não se configura a captação ilícita de sufrágio se outra for a causa da conduta. Nesse sentido, se a dádiva tiver em vista a viabilização de atos de campanha como carreta, comício, reunião, não estará caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

Sobre o tema, eis os seguintes julgados ilustrativos do entendimento jurisprudencial:

Propaganda irregular. Artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97. Ausência de sanção específica. Inexistência de provas do ilícito. Impossível identificar a data em que foi realizado o único registro fotográfico que demonstra a utilização das camisas. As demais fotos (fls. 04/10 e 14/19) não demonstram que houve distribuição de camisas como vantagem aos eleitores, em troca de apoio nas urnas ou tão somente utilização de camisas por cabos eleitorais e simpatizantes da candidatura. Precedentes. do TSE. Apreciação da questão sob a ótica da captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei 9.504 /97 c/c artigo 9º, § 3º, da Res. TSE 23370. Exigência de que o ilícito tenha ocorrido entre o registro de candidatura e o dia da eleição, com fim específico de obtenção de voto, demonstrada ainda a autoria ou anuência do representado. Precedente do TSE. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7939, Acórdão, Relator(a) Des. Edson Aguiar De Vasconcelos_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 012, Data 17/01/2014, Página 29/33)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. ABUSO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.1 - A imposição de penalidade por captação ilícita de sufrágio requer a presença de prova robusta da conduta ilegal,

não podendo se apoiar em mera presunção, sendo necessário a demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos. Precedentes do TSE. 2 - As provas colacionadas ao feito indicam não ter ocorrido captação ilícita de sufrágio, mas sim aquisição de camisetas pelos próprios cabos eleitorais contratados para trabalhar na campanha do candidato. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 5455, Acórdão de , Relator(a) Des. Elizabeth Maria da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15380, Tomo 01, Data 05/12/2008, Página 01)

(...) Possibilidade de pedido implícito. Art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Para demonstrar o especial fim de agir da compra de votos, o TSE já entendeu que deve ser evidenciado o condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. Precedente. O caráter negocial, mesmo que implícito, é essencial para a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e da violação à liberdade do eleitor. Captação ilícita de sufrágio não comprovada. (...) - (Recurso Eleitoral nº 25883, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 065, Data 16/04/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. Irregularidade quanto à representação processual. O recurso foi firmado por dois advogados. Um deles não possui procuração lhe outorgando poderes. Inexistência de prejuízo. Determinação de intimação da recorrente para sanar a alegada irregularidade. Rejeitada. MÉRITO. O abuso de poder econômico ocorre quando se empregam recursos patrimoniais, públicos e privados, de modo desproporcional, de forma a comprometer a legitimidade e a igualdade de armas entre os candidatos. De outro lado, a captação ilícita de sufrágio caracteriza-se quando a liberdade do eleitor é viciada. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i)realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal, pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990)" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49486 - PEDRA PRETA - MT, Acórdão de 28/11/2016, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 17/3/2017). Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio. Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado, e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Precedente do TSE. Afastada a caracterização de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Recurso não provido.(Recurso Eleitoral nº 59680, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 062, Data 11/04/2018)

Mais uma vez, a tese sustentada pela coligação autora está desprovida de provas que a robusteçam.

Pelas fotografias trazidas aos autos, não é possível concluir que as pessoas usando camisetas na cor amarela foram cooptadas pelos candidatos em troca de seus votos. Conforme colocado pelo Ministério Público, as imagens aparentam em sua maioria registros de caminhadas e reuniões, atos normais do pleito eleitoral, e não uma ação coordenada de entrega de camisetas para captar votos.

Além disso, não foram arrolados como testemunhas os supostos eleitores que porventura foram agraciados com as camiseta e brindes, de forma a evidenciar o especial fim de agir dos investigados. Logo, inexistindo provas contundentes da captação ilícita, solução outra não há senão o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Pelo mesmo motivo, descabido o reconhecimento da propaganda ilícita nos termos do art. 39, §6º da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Conforme já colocado, as provas produzidas nos autos, notadamente as fotos que instruem a inicial, não permitem concluir que houve a confecção e distribuição de camisetas pelos investigados ao eleitor, de forma a caracterizar o ilícito eleitoral, razão pela qual inviável o acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

P.I. Ciência ao MPE.

Após os trâmites legais, dê-se baixa e arquivem-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000063-50.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000063-50.2019.6.19.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR (MDB, PRB, PDT, PP, SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000063-50.2019.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR (MDB, PRB, PDT, PP, SOLIDARIEDADE)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
INVESTIGADO: JOSE CARLOS PORTO NETO, RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE c/c representação por compra de sufrágio ofertada por COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR em face de JOSÉ CARLOS PORTO NETO, o ZEZÉ, e RODRIGO DA SILVA PENHA, o RODRIGO DA BANCA. Afirma que ZEZÉ, candidato ao cargo de prefeito do Município de Paraty, vem de maneira indireta distribuindo camisetas amarelas, cor que é símbolo da sua campanha. Sustenta que a prática de doar bens como camisetas e brindes influenciam de forma direta a conduta do eleitor. Defende a violação ao art. 39, §6º e 41-1 da Lei das Eleições. Suscita o abuso de poder econômico, com violação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Ante o exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos para (i) cassar os registros de candidatura ou dos diplomas dos investigados, em decorrência do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990, e em função da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997; (ii) aplicar a multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997; e (iii) reconhecer a inelegibilidade na forma do art. 22, inciso XIV da LC 64/1990.
Despacho determinando a citação dos investigados no ID 91435773.
Defesa apresentada pelos investigados no ID 91442957. Sustentam a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, considerando que os registros não são mais passíveis de indeferimento, já que o pleito já se realizou, ao passo que a cassação dos diplomas não é possível, uma vez que os investigados perderam as eleições. No mérito, afirmam que as fotografias acostadas não comprovam a distribuição de camisetas pelo candidato ZEZÉ. Sustentam que os fatos que ensejam a presente demanda não geram nenhuma repercussão eleitoral. Ressaltam que a própria coligação demandante e seus candidatos praticam as condutas ora apontadas como ilícitas, distribuindo camisetas da cor laranja. Ante o exposto, requerem a improcedência dos pedidos iniciais e, em sede de pedido contraposto, a condenação dos candidatos da coligação pelo ilícito eleitoral de distribuição de camisetas.
Decisão no ID 91459073 afastando a preliminar de perda do objeto.
Assentada da audiência de instrução e julgamento no ID 102744078.
Alegações finais dos investigados no ID 102700781.
Alegações finais do demandante no ID 102824805.
Certidão do ID 102865306 atestando a intempestividade das alegações finais.
Parecer final do Ministério Público no ID 103001601, opinando pela improcedência dos pedidos iniciais.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai da inicial, a coligação autora busca na presente ação de investigação judicial eleitoral o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e

propaganda irregular pelos investigados, candidatos nas eleições suplementares aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Paraty, em razão da distribuição de camisetas durante a campanha eleitoral.

Inicialmente, verifico que há questão processual pendente, na medida em que não foi realizado até o momento o juízo de admissão do pedido contraposto formulado pelos investigados na defesa acostada no ID 91442957, razão pela qual passo ao exame da matéria.

É certo, contudo, que se trata de pedido absolutamente descabido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, seja em função da ausência de qualquer previsão legal na legislação eleitoral pertinente, seja porque sequer é admissível o pedido contraposto no procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil, que tem aplicação supletiva e subsidiária nos termos do seu art. 15.

Não fosse o bastante, tampouco detém a coligação autora legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos supostos atos ilícitos atribuídos pelos investigados aos candidatos, de modo que, ainda que processualmente adequado o pedido contraposto, não poderia ser formulado contra a coligação.

Por todo o exposto, deixo de admitir o pedido contraposto.

No mérito, constata-se que a coligação autora atribui aos investigados a prática de ilícitos eleitorais que justificariam a imposição de penalidades tanto pela caracterização de abuso de poder econômico, quanto pela configuração de captação ilícita de sufrágio.

Contudo, compulsando detidamente as provas produzidas nos autos, tenho que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, na linha do parecer ministerial do ID 103001601.

Como cediço, a Lei Complementar nº 64/1990 disciplinou o abuso de poder político e econômico, visando a assegurar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral. Nesse sentido, estabeleceu o art. 19, §ú da LC 64/1990 o seguinte:

Art. 19. (...) Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao tratar sobre o tema, o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES ensina que o bem jurídico protegido pelo legislador é a higidez das eleições, nos seguintes termos:

O intuito do legislador é prestigiar valores como *liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade* do jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores" (JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 367 - grifos no original).

Nesse contexto, conforme remansosa jurisprudência, para a caracterização do abuso de poder - seja político ou econômico -, é necessária a demonstração da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições, pouco importando a potencialidade de o ato alterar o resultado das eleições.

É o que se extrai do art. 22, XVI da LC 64/1990, segundo o qual "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*". Ou seja, de acordo com o critério legal, basta a relevância dos fatos considerados e o risco de dano aos bens jurídicos protegidos.

Por sua vez, o abuso de poder econômico pressupõe a ocorrência de gastos exorbitantes em prol de determinada candidatura, ocasionando desequilíbrio na disputa em relação aos demais

candidatos, dado o excesso no exercício de direitos e no emprego de recursos durante as eleições. Eis o sedimentado entendimento jurisprudencial:

(...) Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017).

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não se extrai dos autos conduta praticada pelos investigados cuja gravidade represente risco à lisura do pleito eleitoral, de forma a configurar abuso de poder econômico e autorizar a aplicação das sanções pertinentes.

Como é de conhecimento de todos no Município de Paraty, as eleições locais majoritárias costumam ser extremamente acirradas entre os "laranjas" - grupo que compõe a coligação autoral - e os "amarelos" - representados nesta demanda pelos investigados. Tanto assim o é que o candidato vencedor das eleições suplementares superou o segundo lugar por uma diferença de apenas 34 (trinta e quatro) votos - sendo 9.093 votos para o candidato eleito LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL e 9.059 para o investigado JOSÉ CARLOS PORTO NETO (dados extraídos do TRE-RJ).

Nesse contexto, segundo é de conhecimento notório nesta cidade e ilustrou nos autos a testemunha ELISON LUIZ ASSIS RIBEIRO, ouvida consoante assentada do ID 102744078, o Município de Paraty costuma ficar "colorido" durante o período das eleições locais, em especial com as cores laranja e amarelo, referentes aos principais grupos políticos da localidade.

Em que pese esse cenário, que de fato alardeia a Justiça Eleitoral quanto à eventual prática de ilícitos eleitorais tanto pelos investigados quanto pelos candidatos da própria coligação autora, pelos elementos e provas que constam dos autos, tenho não ser possível atestar a ocorrência de conduta que configure abuso de poder, impondo-se seja rechaçado o pedido inicial.

Com efeito, as provas que instruem a inicial evidenciam, em sua maioria, a utilização de camisetas da chapa majoritária em eventos restritos e em atos de campanha pelos próprios candidatos, familiares e demais apoiadores. Não há evidências que de fato comprovem que as camisetas foram distribuídas aos eleitores em geral. Ademais, conforme colocou o Ministério Público, não foi carreada aos autos qualquer prova dos valores das camisetas, de modo a possibilitar seja verificado se foram despendidas quantias exorbitantes.

Sendo assim, tenho que não há provas suficientes do ato abusivo imputado aos investigados, nem tampouco da sua capacidade, em função da gravidade, de afetar a normalidade e legitimidade das eleições, bem como a isonomia entre os candidatos.

Da mesma forma, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

Como cediço, trata-se de ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor, que se configura com (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) o fim especial de agir consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Considerando que o bem protegido é a liberdade do eleitor, não se configura a captação ilícita de sufrágio se outra for a causa da conduta. Nesse sentido, se a dádiva tiver em vista a viabilização de atos de campanha como carreta, comício, reunião, não estará caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

Sobre o tema, eis os seguintes julgados ilustrativos do entendimento jurisprudencial:

Propaganda irregular. Artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97. Ausência de sanção específica. Inexistência de provas do ilícito. Impossível identificar a data em que foi realizado o único registro fotográfico que demonstra a utilização das camisas. As demais fotos (fls. 04/10 e 14/19) não demonstram que

houve distribuição de camisas como vantagem aos eleitores, em troca de apoio nas urnas ou tão somente utilização de camisas por cabos eleitorais e simpatizantes da candidatura. Precedentes. do TSE. Apreciação da questão sob a ótica da captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei 9.504 /97 c/c artigo 9º, § 3º, da Res. TSE 23370. Exigência de que o ilícito tenha ocorrido entre o registro de candidatura e o dia da eleição, com fim específico de obtenção de voto, demonstrada ainda a autoria ou anuência do representado. Precedente do TSE. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7939, Acórdão, Relator(a) Des. Edson Aguiar De Vasconcelos_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 012, Data 17/01/2014, Página 29/33)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. ABUSO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.1 - A imposição de penalidade por captação ilícita de sufrágio requer a presença de prova robusta da conduta ilegal, não podendo se apoiar em mera presunção, sendo necessário a demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos. Precedentes do TSE. 2 - As provas colacionadas ao feito indicam não ter ocorrido captação ilícita de sufrágio, mas sim aquisição de camisetas pelos próprios cabos eleitorais contratados para trabalhar na campanha do candidato. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 5455, Acórdão de , Relator(a) Des. Elizabeth Maria da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15380, Tomo 01, Data 05/12/2008, Página 01)

(...) Possibilidade de pedido implícito. Art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Para demonstrar o especial fim de agir da compra de votos, o TSE já entendeu que deve ser evidenciado o condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. Precedente. O caráter negocial, mesmo que implícito, é essencial para a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e da violação à liberdade do eleitor. Captação ilícita de sufrágio não comprovada. (...) - (Recurso Eleitoral nº 25883, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 065, Data 16/04/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. Irregularidade quanto à representação processual. O recurso foi firmado por dois advogados. Um deles não possui procuração lhe outorgando poderes. Inexistência de prejuízo. Determinação de intimação da recorrente para sanar a alegada irregularidade. Rejeitada. MÉRITO. O abuso de poder econômico ocorre quando se empregam recursos patrimoniais, públicos e privados, de modo desproporcional, de forma a comprometer a legitimidade e a igualdade de armas entre os candidatos. De outro lado, a captação ilícita de sufrágio caracteriza-se quando a liberdade do eleitor é viciada. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i)realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal, pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990)" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49486 - PEDRA PRETA - MT, Acórdão de 28/11/2016, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 17/3/2017). Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional,

verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio. Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado, e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Precedente do TSE. Afastada a caracterização de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Recurso não provido.(Recurso Eleitoral nº 59680, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 062, Data 11/04/2018)

Mais uma vez, a tese sustentada pela coligação autora está desprovida de provas que a robusteçam.

Pelas fotografias trazidas aos autos, não é possível concluir que as pessoas usando camisetas na cor amarela foram cooptadas pelos candidatos em troca de seus votos. Conforme colocado pelo Ministério Público, as imagens aparentam em sua maioria registros de caminhadas e reuniões, atos normais do pleito eleitoral, e não uma ação coordenada de entrega de camisetas para captar votos.

Além disso, não foram arrolados como testemunhas os supostos eleitores que porventura foram agraciados com as camiseta e brindes, de forma a evidenciar o especial fim de agir dos investigados. Logo, inexistindo provas contundentes da captação ilícita, solução outra não há senão o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Pelo mesmo motivo, descabido o reconhecimento da propaganda ilícita nos termos do art. 39, §6º da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Conforme já colocado, as provas produzidas nos autos, notadamente as fotos que instruem a inicial, não permitem concluir que houve a confecção e distribuição de camisetas pelos investigados ao eleitor, de forma a caracterizar o ilícito eleitoral, razão pela qual inviável o acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

P.I. Ciência ao MPE.

Após os trâmites legais, dê-se baixa e arquivem-se.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600535-41.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600535-41.2020.6.19.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS VEREADOR

ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
EXECUTADA	: LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença] - 0600535-41.2020.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS, ELEICAO 2020 LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS VEREADOR
DECISÃO
Diante da inércia da Executada em promover o pagamento voluntário da obrigação, a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União 2ª Região, requereu o bloqueio dos créditos da Executada em contas bancárias e aplicações financeiras, via SISBAJUD, de forma a viabilizar o cumprimento da obrigação, conforme planilha apresentada.
Isto posto, com fulcro nos art. 523, §3º e art. 835, I, ambos do CPC, DEFIRO a penhora on-line requerida no ID nº102816989 no valor de R$7.449,41 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), observando-se o que dispõe o art. 854 do CPC.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000416-48.2011.6.19.0000

PROCESSO	: 0000416-48.2011.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTANTE	: ELETROVOLT MONTAGENS ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: AILSON GANDRA DE SOUZA (141577/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
REPRESENTANTE	: ELISEU ANISIO SOARES PENA
ADVOGADO	: AILSON GANDRA DE SOUZA (141577/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000416-48.2011.6.19.0000 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: ELETROVOLT MONTAGENS ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA, ELISEU ANISIO SOARES PENA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AILSON GANDRA DE SOUZA - RJ141577-A, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AILSON GANDRA DE SOUZA - RJ141577-A, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Anote-se o débito.
Remetam-se ao TRE/RJ cópias da documentação pertinente para posterior encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, e demais providências que entender cabíveis, na forma do art. 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.
Da mesma forma, ante a proibição de participação em licitações públicas e contratos (fl. 82), oficie-se à Secretaria de Administração - TRE/RJ para providências cabíveis.
Após, arquive-se.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
Juiz Eleitoral da 71ª ZE

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-45.2022.6.19.0072

PROCESSO	: 0600005-45.2022.6.19.0072 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIELA SILVA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-45.2022.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE SOUSA
EDITAL N.º 02/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE, Juiz da 072ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202764721, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1767XXXXXXXX	Gabriela Silva de Sousa	72/RJ
02	1799XXXXXXXX	Gabriela Silva de Sousa	72/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Niterói, em 04/03/2022. Eu Cristiane de Figueiredo Ferraz, técnico judiciário, Assistente da Chefia, matrícula 09604040, digitei o presente, que vai assinado por Cristiane Pestana Gomes Tanure, Analista Judiciário, Chefe do Cartório, matrícula 09615017.
CRISTIANE PESTANA GOMES TANURE
Chefe do Cartório

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-96.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600342-96.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO GONCALVES LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-96.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO GONCALVES LEITE VEREADOR, MARCELO GONCALVES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 7 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-54.2017.6.19.0249

PROCESSO	: 0000003-54.2017.6.19.0249 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PJe nº 0000003-54.2017.6.19.0249 - Ação Penal Eleitoral
ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se as partes, neste feito representadas por advogada/o/s, com a finalidade de cientificá-la/o/s do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico.
C. dos Goytacazes, 07/03/2022.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-53.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600163-53.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-53.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA VEREADOR, MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 96873227).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 98902873, 98902889, 98902891, 98902893, 98902896, 98902898 e 98902900). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 102106687), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, dada a apresentação das peças adicionais e dos esclarecimentos.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102681761).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-33.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600617-33.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAYANA PASSARELI ASSUMPCAO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RAYANA PASSARELI ASSUMPCAO PINTO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-33.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAYANA PASSARELI ASSUMPCAO PINTO VEREADOR, RAYANA PASSARELI ASSUMPCAO PINTO
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha da requerente em epígrafe, a qual as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica (95803766), foi apontado a ausência de abertura de conta bancária específica para arrecadação financeira da campanha.

Em ato contínuo, a candidata apresentou a petição id 98861963 e 98861981-84, justificando a não abertura das contas bancária em virtude da sua renúncia à candidatura formalizada em 13/10/2021 e homologada pelo juízo responsável pelo registro de candidaturas das Eleições 2020 em 19/10 /2021.

Não obstante tal alegação, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (102584347), posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, apontando que o lapso temporal entre a concessão do CNPJ de campanha (24/09/2020) e a renúncia à candidatura (13/10 /2020) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias a que alude o artigo 8º, § 4°, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que desobrigaria a candidata a proceder à abertura das contas bancárias específicas de campanha.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou em sua manifestação id 102693627 pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Neste sentido, a lei 9.504/1997 estabelece:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
Ao passo que a Resolução TSE nº 23.607/2019 parametriza que:
Art. 8. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 2º. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.
§ 3º (...).
§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:
I - (...)
II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha da requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de abertura de conta bancária para registrar todo o movimento financeiro da campanha, o que constitui irregularidade grave, uma vez que impossibilita a análise da regularidade de tal movimentação ou mesmo sua ausência.
Tem-se, ainda, que a legislação em comento é bastante objetiva, não deixando margem para interpretações que justifiquem sua inobservância.
Dispositivo.
Ante o exposto, entendo que a falha observada compromete a regularidade das contas de campanha como um todo, julgando DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições 2020 da candidata ao cargo de vereadora Rayana Passarela Assumpcao, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro eleitoral da requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
P.R.I.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-33.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600229-33.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-33.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MURILO LEANDRO DA COSTA CARDOSO VEREADOR, MURILO LEANDRO DA COSTA CARDOSO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (100265694), o requerente manteve-se omisso.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (102476740 e 102476742), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (102475793).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (102688103).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Murilo Leandro da Costa Cardoso.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-03.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600522-03.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-03.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 98012405) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102691032).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ROGERIO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600553-23.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-23.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DOS SANTOS VEREADOR, MARCO AURELIO DOS SANTOS
SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 95779146).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 99600263). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 102205411), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas e à regulamentação da propaganda eleitoral para as eleições 2020 disposta na Resolução TSE nº 23.610/2019 .

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102687608).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARCO AURELIO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-93.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600710-93.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDERICE DA SILVA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: VALDERICE DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-93.2020.6.19.0078

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDERICE DA SILVA BARROS VEREADOR, VALDERICE DA SILVA BARROS

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 94508007).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 98748809-11). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 98807589), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, dada a apresentação da documentação apontada.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102691044).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) VALDERICE DA SILVA BARROS, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-03.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600716-03.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO LUIZ
ADVOGADO	: CARLA MARIA PINTO GONCALVES DOS SANTOS (220991/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LUIZ VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA MARIA PINTO GONCALVES DOS SANTOS (220991/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-03.2020.6.19.0078

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LUIZ VEREADOR, CARLOS ALBERTO LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato CARLOS ALBERTO LUIZ referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

Compõem as informações documentos apresentados pelo prestador de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (98080416), seguido de parecer conclusivo (102215716), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e Res. TSE nº 23.624/2020, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/2020), formas (art. 56, Res. TSE 23.607/2019), recebimento de recursos (arts. 15, 17, 21, 25, 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019), gastos (arts. 35 /44 da Res. TSE 23.607/2019), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607/2019), entre outros.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (102686678) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (art. 20, 21, e 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /1997).

Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, o candidato foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (98080416), quedando inerte mesmo após regular intimação a tal respeito (98599211). Assim, justifica-se a ressalva na aprovação de suas contas considerando que o candidato não apresentou qualquer justificativa para as diligências apontadas, não esclarecendo a aplicação de recursos próprios (R$ 975,00) na campanha em valor incompatível com o patrimônio declarado no registro de candidatura (R$ 0,00) e a doação de bem/serviço estimável em dinheiro feita por pessoa física em desacordo com o disposto nos arts. 8, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (valor da doação: R$ 175,00).

Não obstante o candidato não ter atendido às diligências apontadas, entendo ser possível proceder ao julgamento das contas, posto haver elementos nos autos que o permitem e considerando o disposto no § 2º do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que prevê, *in verbis*: "*a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas*".

Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerem-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador CARLOS ALBERTO LUIZ referente às eleições 2020.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo candidato da quantia de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), dada a caracterização de aplicação de RONI em sua campanha em se tratando a doação de bem estimável em dinheiro feita por pessoa física em desacordo com o disposto nos arts. 8, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do 32, § 1º, VI, da mesma Resolução, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, devendo o recolhimento ser comprovado no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do estabelecido no caput e § 1° do art. 79 da aludida resolução.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Após, arquive-se.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-53.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600260-53.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-53.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR, ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102387677) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102687618).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à formalização da prestação de contas, à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-43.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600487-43.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HOSANA BALBINO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
REQUERENTE	: HOSANA BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-43.2020.6.19.0078

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HOSANA BALBINO DE SOUZA VEREADOR, HOSANA BALBINO DE SOUZA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 98807590) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102692702).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) HOSANA BALBINO DE SOUZA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-52.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600758-52.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MARQUES LUCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MARQUES LUCIANO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-52.2020.6.19.0078

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE MARQUES LUCIANO VEREADOR, FELIPE MARQUES LUCIANO

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102258379) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102680941).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) FELIPE MARQUES LUCIANO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-72.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600207-72.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ULDERICO VENEZIA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ULDERICO VENEZIA
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-72.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ULDERICO VENEZIA VEREADOR, MARCOS ULDERICO VENEZIA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102389640) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102682157).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARCOS ULDERICO VENEZIA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 4 de fevereiro de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-93.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600225-93.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO BORGES DO AMAZONAS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ARMANDO BORGES DO AMAZONAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-93.2020.6.19.0078
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO BORGES DO AMAZONAS VEREADOR, JOSE ARMANDO BORGES DO AMAZONAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
DECISÃO
Trata-se de petição do requerente com vistas ao parcelamento do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional por força do determinado na sentença de fls. 88 (id 102297444).
Defiro o parcelamento em 03 (três) parcelas consecutivas.
Intime-se.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-79.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600504-79.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-79.2020.6.19.0078
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA VEREADOR, WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 7 de março de 2022.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-65.2019.6.19.0084

PROCESSO	: 0600021-65.2019.6.19.0084 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-65.2019.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DESPACHO
Expeça-se a GRU, conforme requerido. Após, junte-se a guia ao processo para que o representado possa acessá-la.
Nova Iguaçu, 23/02/2022

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
REPRESENTANTE	: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da décimo primeira parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 87429593 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 103576807 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 07 de março de 2022.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600348-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO GARCIA BOHER
ADVOGADO	: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR, CLAUDIO GARCIA BOHER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390
INTIMAÇÃO
De ordem do MM° Juiz desta 90ª Zona Eleitoral, Dr° MARCELO COSTA PEREIRA, fica intimado (a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, 07 de março de 2022.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário
Mat/TRE n° 01206095

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600056-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
EDITAL n.º 08/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, os partidos discriminados abaixo apresentaram as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.
AUTOS: 0600056-70.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
AUTOS: 0600078-31.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
AUTOS: 0600081-83.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
AUTOS: 0600072-24.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
AUTOS: 0600069-69.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
AUTOS: 0600080-98.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Os autos poderão ser consultados no link:
https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Volta Redonda aos quinze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ary Jorge Aguiar Nogueira, Analista Judiciário mat. 00715004, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Marcelo Costa Pereira.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600802-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE LOPES FONTES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LOPES FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LOPES FONTES VEREADOR, ALEXANDRE LOPES FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM° Juiz desta 90ª Zona Eleitoral, Dr° MARCELO COSTA PEREIRA, fica intimado (a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, 07 de março de 2022.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário
Mat/TRE n° 01206095

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-10.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600739-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE FERNANDES HABIBE
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE FERNANDES HABIBE PREFEITO
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ALEXANDRE LUCAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-10.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE FERNANDES HABIBE PREFEITO, ALEXANDRE FERNANDES HABIBE, ELEICAO 2020 JORGE ALEXANDRE LUCAS VICE-PREFEITO, JORGE ALEXANDRE LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
INTIMAÇÃO
De ordem do MM° Juiz desta 90ª Zona Eleitoral, Dr° MARCELO COSTA PEREIRA, fica intimado (a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, 07 de março de 2022.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário
Mat/TRE n° 01206095

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-84.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600630-84.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DIAS MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DIAS MENDES
REQUERENTE	: FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-84.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS PREFEITO, FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS, ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DIAS MENDES VICE-PREFEITO, MARIA DE FATIMA DIAS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
EDITAL 03/2022
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO	DATA	PROCESSO
FLÁVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS	01/02/2022	0600630-84.2020.6.19.0093

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, digitei e assino o presente edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-98.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600103-98.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL VENTURA CAMARGO
REQUERENTE	: MIGUEL EZIDIO COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-98.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, MIGUEL EZIDIO COSTA, RAFAEL VENTURA CAMARGO
EDITAL Nº 02/2022
O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 93ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, a Declaração de Ausência de Movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2020:
Número/Nome do Partido:
20 - PSC - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA
Responsáveis pela apresentação das contas:
MIGUEL EZIDIO COSTA (Presidente)
RAFAEL VENTURA CAMARGO (Tesoureiro)
Nos termos do art. 44, inc. I da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e assino o presente edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-46.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600445-46.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL COUTO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL COUTO NETO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-46.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL COUTO NETO VEREADOR, SAMUEL COUTO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, SAMUEL COUTO NETO referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente (id 60876769).
Publicação do Edital 01/2021 (id 70547345), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72582525).

Relatório preliminar de lavra da equipe técnica (id 99033619), apontando a existência das seguintes inconsistências/falhas: (i) *extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, na integralidade*; (ii) *recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI)* ; (iii) *extrapolação de limite de gastos;* (iv) *contas bancárias abertas e não registradas;* e, (v) *divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos*.

Intimado para esclarecer e/ou a sanar as irregularidades, constantes no aludido Relatório, o candidato juntou manifestação intempestiva (id 99782015), a fim de ilidir as pendências e obter a aprovação de suas contas, bem como apresentou prestação final do tipo retificadora (id 99901813).

Publicação do Edital 161/2021 (id 100094026), para cumprimento do disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 100515410).

Parecer técnico conclusivo id 100515417, por meio do qual a unidade técnica se manifestou no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas desaprovadas. Ao final, sugeriu, ainda, recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 2.243,00 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais), considerado como recurso de origem não identificada - RONI.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (id 100962329).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70547345 e id 100094026, respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021 de 08/01/2021 e edital 161 /2021 de 17/11/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72582525 e id 100515410).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas (id 100962329).

Em que pese os esclarecimentos prestados pelo candidato, verifico que os argumentos não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, no que se refere ao item "3.5" do parecer conclusivo (*divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos*), pois constatou-se que o depósito creditado na conta bancária nº 46049-1, do Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., no valor de R$ 2.243,00 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais), em 10/12/2020, foi realizado em desacordo com o disposto no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Explica-se. Consoante a regra expressa no citado dispositivo, as doações de igual valor ou superior a R$ 1.604,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas mediante transferência eletrônica. Senão vejamos:

"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal".
(...)
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.
§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.
§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento .
Há que se ressaltar, ainda, que, tal crédito, além de constituir recurso de origem não identificada (art. 32, §1º, inc. IV do citado diploma), não foi imediatamente devolvido ao seu doador ou recolhido ao Tesouro Nacional (nesta última hipótese, quando impossibilitada a identificação do doador), conforme determina o artigo 21, §3, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inclusive, tal recurso foi utilizado na mesma data, para pagamento do DOC nº 830450, no valor de R$ 2.243,00 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais), utilizado para o pagamento de despesas especificadas nas notas fiscais 23, 24, 27, 28 e 31, emitidas em razão dos serviços prestados pela empresa "Espaço 43 Comunicação Digital Eireli".
Afere-se, também, que as irregularidades detectadas, impossibilitam a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois analisadas em conjunto representam mais de 10% (dez por cento) dos recursos financeiros movimentados pelo prestador, além do recebimento de valores de origem não identificada, irregularidade grave e que retira das contas sua confiabilidade.
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supramencionado, com esteio no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No mais, considerando que restou evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, DETERMINO o RECOLHIMENTO da quantia de R$ R$ 2.243,00 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, a qual deverá ser acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §3º da Res. TSE 23.607/19. Devendo o requerente retirar a GRU no cartório da 93ª Zona Eleitoral, mediante agendamento prévio a ser solicitado pelo e-mail zon093@tre-rj.jus.br ou por contato telefônico através dos números (24) 2442-0660 ou (24) 2442-5116.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma estabelecida pelo artigo 81, da Resolução TSE nº 23607/2019, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como proceda-se ao lançamento do ASE 230 (motivo 3) no cadastro eleitoral do candidato, em virtude de ter tido suas contas julgadas DESAPROVADAS.

Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Caso seja transcorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, determino, desde já, o encaminhamento cópia das peças pertinentes à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 32, §2º da Res. TSE 23.607/19, para adoção das providências cabíveis.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600073-60.2021.6.19.0094 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: RONALDO DE FREITAS RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: RONALDO DE FREITAS RAMOS - OAB/RJ 053679

DECISÃO

Retiro o feito de pauta.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente a Proposta de Transação Penal por promoção ministerial.

Com a juntada da proposta pela ilustre representante do MPE, intime-se o interessado para manifestação.

Após, voltem conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600042-40.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600042-40.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600042-40.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ZELIO RESENDE BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
SENTENÇA

Trata-se de Representação Especial por suposta prática de captação ilícita de recurso referente a campanha eleitoral do pleito de 2020 proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato não eleito ao cargo de vereador Zélio Resende Barbosa alegando que o então candidato arrecadou recursos financeiros de forma irregular contrariando a norma eleitoral prevista na Lei 9.504/97 c/c a Resolução do TSE 23.607/19.

Alega a representante do Ministério Público Eleitoral que a prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2020 foi desaprovada pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral em razão de ter sido constatado naqueles autos a captação e utilização de recursos de origem não identificada no total de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), correspondendo a 100% do recursos angariados pelo candidato em sua campanha eleitoral.

Mediante a decisão de ID 81661900 foi reconhecida a tempestividade da presente ação já que restou comprovada a instabilidade do PJE 1º grau, foi determinada a citação do representado através do despacho de ID81661900, que foi imediatamente cumprida pelo cartório eleitoral conforme mandado de citação de ID83081145.

Defesa protocolada tempestivamente (ID 83745914).

Em sede de contestação, alega o representado que o valor que deu origem a esta representação, qual seja R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), foi doado por pessoa com capacidade financeira para tanto, Sr. Ronaldo da Silva Custódio. Declara que as dúvidas levantadas pelo Juízo da 091ª ZE/RJ foram sanadas junto aos autos de prestação de contas de campanha que se encontra em grau de recurso. Juntou documentos.

Atendendo ao requerimento formulado pela representante quanto a solicitação as redes bancárias de extratos a fim de averiguar a capacidade financeira para a realização da doação, foram juntados aos autos as respostas encaminhas pelas seguintes agências do município: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sandander e Itaú.

Intimadas as partes para ciência dos documentos anexados aos autos o prazo transcorreu sem manifestação.

Alegações finais apresentada tempestivamente pelo Ministério Público Eleitoral, manifesta o representante pela improcedência da ação por ter sido comprovado nos autos que se trata de mero erro contábil no lançamento da prestação de contas do representado.

Quanto ao representado, Sr. Zélio Resende Barbosa, apesar de intimado para apresentação das alegações finais conforme certidão de ID 103478315 e cópia do DJE de 22/02/2022 (ID 103478316), este deixa de se manifestar, transcorrendo o prazo in albis.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à natureza da presente Representação Especial por Captação Ilícita de Recursos Eleitorais comporta perfeitamente o julgamento da matéria aqui debatida conforme previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97 e possui todas as características necessárias, fundamentando-se no pressuposto legal referente ao vício na forma da tramitação de recursos a fim de financiar a campanha eleitoral do representado desrespeitando a norma eleitoral prevista pela Resolução TSE 23.607/19.

Vencida a discussão quanto à matéria e à forma da presente ação, passamos à análise do mérito da presente Representação Especial Eleitoral.

Em análise minuciosa de todo o alegado pelas partes, verifica-se que a presente ação se fundamenta no fato de que houve na prestação de contas do candidato o registro de uma doação realizada por terceiros, a sua campanha eleitoral, em que o valor seria incompatível com o limite imposto pelo artigo 23, § 2º-A da Lei 9.504/97 abaixo transcrito:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019).

Observando os documentos juntados pelas partes verifica-se que o doador, Sr. Ronaldo da Silva Custódio, teria comprovado a capacidade financeira para realizar doação dentro do limite imposto pela Lei das Eleições.

Não sendo a doação de origem vedada e não havendo má fé do candidato em omitir propositalmente algum valor arrecado com objetivo de macular a lisura do pleito eleitoral, não há que se falar de captação ilícita. Isto se deve pelo fato de que o objetivo desta Representação Eleitoral Especial não é de adentrar no mérito da regularidade ou não das contas apresentadas e, sim, da licitude dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Vale ressaltar que, se de um lado, na análise da prestação de contas de campanha a mera inobservância da forma prevista em lei poderá gerar a sua desaprovação, o mesmo entendimento não pode ser estendido para a aplicação do previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97, que requer que além da falha formal também a violação material do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a exigência da demonstração da gravidade da conduta ilegal, conforme o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:

"A norma do art. 30-A da Lei 9.504/97 - que sanciona com negativa ou cassação de diploma o recebimento ou o dispêndio ilícito de recursos - destina-se a resguardar bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: transparência das campanhas, isonomia entre os candidatos, legitimidade e moralidade das eleições. Conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, "para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade" (AI 339-86/RS, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, 20/9/2019).

Interessante observar que o próprio Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, entendeu que após os esclarecimentos prestados pelo representado houve na verdade um erro contábil, o que foi esclarecido por meio dos extratos bancários e da declaração de imposto de renda anexados aos autos. Manifesta-se, desta forma, pela improcedência da presente ação por entender que a irregularidade reveste-se apenas de mero erro contábil, não devendo este efeito ultrapassar o limite da prestação de contas já julgada pelo Juízo Competente.

Se de um lado a prestação de contas de campanha, que possui rito próprio e legislação própria para sua análise, os recursos aqui discutidos ficaram caracterizados como recursos de origem não identificados, o que gerou a sua desaprovação, por outro lado nestes autos, em que o objetivo é analisar a licitude dos recursos recebidos, foi perfeitamente comprovada sua origem e sua regularidade conforme análise de todos documentos apresentados pelas partes.

Conforme o atual e pacificado entendimento do TSE a não comprovação de determinado recurso não caracteriza por si só a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade de candidato, além do vício formal deve-se comprovar também de forma inequívoca a má fé do mesmo em que a ilegalidade tenha o objetivo de fraudar ou macular a lisura do pleito eleitoral:

"a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito" (Respe 1-81/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, 29/4DJe/2015)

"a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo" (AC TSE de 24.4.2014 no AgrRespe n.º 74432).

"não atendimento as regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, quanto o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico. (Ac - TSE de 13.8.2013, no REspe n.º 13068).

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. A desaprovação de contas, no qual constatados depósitos em espécie, não comprovam, por si só, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 sendo imprescindível a demonstração ,da ilegalidade qualificada, consubstanciada no uso de recursos que não transitaram nas contas ou sem origem reconhecida acompanhada da má-fé do prestador com capacidade de macular a lisura do pleito. Incidência da Súmula 30 do TSE" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0601475-53.2018.6.27.0000).

Na hipótese, ainda que julgada como desaprovadas as contas do representado, o que, por si só, não é suficiente para configurar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, é forçoso reconhecer que a documentação por ele apresentada nos autos desta Representação, além de revelar sua boa-fé, identifica a origem dos recursos. Além disso, revela, por meio da declaração do imposto de renda anexada a estes autos, a capacidade financeira do doador, já que está dentro do limite previsto pela norma eleitoral.

Dessa forma, na hipótese, não resultou caracterizado o ilícito-eleitoral do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez ausente a relevância jurídica capaz de vulnerar os bens jurídicos tutelados pela norma e acarretar a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do representado, candidato não eleito ao cargo de vereador, ZÉLIO RESENDE BARBOSA.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação Especial para Apuração de Captação Ilícita de Recursos Eleitorais proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do candidato não eleito ao cargo de vereador ZÉLIO RESENDE BARBOSA com fundamento artigo 30-A da Lei 9.504/97 c/c artigo 22 da Lei Complementar 64/90 c/c artigo 44 da Resolução TSE 23.607/19, uma vez que não há indícios de prática premeditada de violação material com o objetivo de macular a lisura das eleições referente a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros do representado.

Intimem-se as partes da presente sentença, devendo o cartório eleitoral observar a Lei 11.419/16 na abertura da vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o cartório eleitoral as anotações de praxe e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600046-77.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600046-77.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JANIO CESAR VIANA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (186130/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600046-77.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JANIO CESAR VIANA
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - RJ186130, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de Representação Especial por suposta prática de captação ilícita de recurso referente a campanha eleitoral do pleito de 2020 proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato não eleito ao cargo de vereador Jânio César Viana alegando que o então candidato arrecadou recursos financeiros de forma irregular contrariando a norma eleitoral prevista na Lei 9.504/97 c/c a Resolução do TSE 23.607/19.
Alega a representante do Ministério Público Eleitoral que a prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2020 foi desaprovada pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral em razão de ter sido constatado naqueles autos omissão de despesas, captação e utilização de recursos de origem não identificada no total de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo que destas duas foram feitas em desacordo com a legislação eleitoral, R$ 2.500,00 e R$ 2.000,00.
Mediante a decisão de ID 81668637 foi reconhecida a tempestividade da presente ação já que restou comprovada a instabilidade do PJE 1º grau, foi determinada a citação do representado através do despacho de ID81668637, que foi imediatamente cumprida pelo cartório eleitoral conforme mandado de citação de ID83084353.
Defesa protocolada tempestivamente (ID 84071826).
Em sede de contestação, alega o representado que possui capacidade financeira para realizar doações para própria campanha no total de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) e por ser uma pessoa simples não tem o hábito de utilizar para suas transações financeiras a transferência bancária motivo pelo qual realizou depósito identificado nas doações realizadas. Quanto ao aluguel do imóvel que abrigou o seu comitê afirma que o espaço foi emprestado pelo Sr. Alexandre. Por fim em relação ao carro de som argumenta que o mesmo foi apreendido antes mesmo de ter sido utilizado em campanha. Declara que as dúvidas levantadas pelo Juízo da 091ª ZE/RJ foram sanadas junto aos autos de prestação de contas de campanha que se encontra em grau de recurso. Juntou documentos.
Atendendo ao requerimento formulado pela representante quanto a solicitação as redes bancárias de extratos a fim de averiguar a capacidade financeira para a realização da doação, foram juntados aos autos as respostas encaminhas pelas seguintes agências do município: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sandander e Itaú.
Intimadas as partes para ciência dos documentos anexados aos autos o prazo transcorreu sem manifestação.

Alegações finais apresentada tempestivamente pelo Ministério Público Eleitoral, manifesta o representante pela improcedência da ação por ter sido comprovado nos autos que se trata de mero erro contábil no lançamento da prestação de contas do representado.
Quanto ao representado, Sr. Jânio César Viana, apesar de intimado para apresentação das alegações finais conforme certidão de ID 103478320 e cópia do DJE de 22/02/2022 (ID 103487628), este deixa de se manifestar, transcorrendo o prazo in albis.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Quanto à natureza da presente Representação Especial por Captação Ilícita de Recursos Eleitorais comporta perfeitamente o julgamento da matéria aqui debatida conforme previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97 e possui todas as características necessárias, fundamentando-se no pressuposto legal referente ao vício na forma da tramitação de recursos a fim de financiar a campanha eleitoral do representado desrespeitando a norma eleitoral prevista pela Resolução TSE 23.607/19.
Vencida a discussão quanto à matéria e à forma da presente ação, passamos à análise do mérito da presente Representação Especial Eleitoral.
Em análise minuciosa de todo o alegado pelas partes, verifica-se que a presente ação se fundamenta no fato de que houve na prestação de contas do candidato o registro de uma doação realizada por terceiros, a sua campanha eleitoral, em que o valor seria incompatível com o limite imposto pelo artigo 23, § 2º-A da Lei 9.504/97 abaixo transcrito:
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019).
Observando os documentos juntados pelas partes verifica-se que o representado, Sr. Jânio César Viana, teria comprovado a capacidade financeira para realizar doação dentro do limite imposto pela Lei das Eleições, bem como esclarecido a questão da doação estimável em dinheiro do espaço que funcionou o seu comitê de campanha. Em relação ao carro de som comprovou que o mesmo foi apreendido pelo Juízo da 091ª ZE/RJ antes mesmo de ter sido utilizado no pleito eleitoral de 2020.
Não sendo a doação de origem vedada e não havendo má fé do candidato em omitir propositalmente algum valor arrecado com objetivo de macular a lisura do pleito eleitoral, não há que se falar de captação ilícita. Isto se deve pelo fato de que o objetivo desta Representação Eleitoral Especial não é de adentrar no mérito da regularidade ou não das contas apresentadas e, sim, da licitude dos recursos utilizados na campanha eleitoral.
Vale ressaltar que, se de um lado, na análise da prestação de contas de campanha a mera inobservância da forma prevista em lei poderá gerar a sua desaprovação, o mesmo entendimento não pode ser estendido para a aplicação do previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97, que requer que além da falha formal também a violação material do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a exigência da demonstração da gravidade da conduta ilegal, conforme o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:
"A norma do art. 30-A da Lei 9.504/97 - que sanciona com negativa ou cassação de diploma o recebimento ou o dispêndio ilícito de recursos - destina-se a resguardar bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: transparência das campanhas, isonomia entre os candidatos, legitimidade e moralidade das eleições. Conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, "para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade" (AI 339-86/RS, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, 20/9/2019).

Interessante observar que o próprio Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, entendeu que após os esclarecimentos prestados pelo representado houve na verdade um erro contábil, o que foi esclarecido por meio dos extratos bancários e da declaração de imposto de renda anexados aos autos. Manifesta-se, desta forma, pela improcedência da presente ação por entender que a irregularidade reveste-se apenas de mero erro contábil, não devendo este efeito ultrapassar o limite da prestação de contas já julgada pelo Juízo Competente.

Se de um lado a prestação de contas de campanha, que possui rito próprio e legislação própria para sua análise, os recursos aqui discutidos ficaram caracterizados como recursos de origem não identificados, o que gerou a sua desaprovação, por outro lado nestes autos, em que o objetivo é analisar a licitude dos recursos recebidos, foi perfeitamente comprovada sua origem e sua regularidade conforme análise de todos documentos apresentados pelas partes.

Conforme o atual e pacificado entendimento do TSE a não comprovação de determinado recurso não caracteriza por si só a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade de candidato, além do vício formal deve-se comprovar também de forma inequívoca a má fé do mesmo em que a ilegalidade tenha o objetivo de fraudar ou macular a lisura do pleito eleitoral:

"a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito" (Respe 1-81/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, 29/4DJe/2015)

"a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo" (AC TSE de 24.4.2014 no AgrRespe n.º 74432).

"não atendimento as regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, quanto o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico. (Ac - TSE de 13.8.2013, no REspe n.º 13068).

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. A desaprovação de contas, no qual constatados depósitos em espécie, não comprovam, por si só, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 sendo imprescindível a demonstração ,da ilegalidade qualificada, consubstanciada no uso de recursos que não transitaram nas contas ou sem origem reconhecida acompanhada da má-fé do prestador com capacidade de macular a lisura do pleito. Incidência da Súmula 30 do TSE" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0601475-53.2018.6.27.0000).

Na hipótese, ainda que julgada como desaprovadas as contas do representado, o que, por si só, não é suficiente para configurar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, é forçoso reconhecer que a documentação por ele apresentada nos autos desta Representação, além de revelar sua boa-fé, identifica a origem dos recursos. Além disso, revela, por meio da declaração do imposto de renda anexada a estes autos, a capacidade financeira do doador, já que está dentro do limite previsto pela norma eleitoral.

Dessa forma, na hipótese, não resultou caracterizado o ilícito-eleitoral do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez ausente a relevância jurídica capaz de vulnerar os bens jurídicos tutelados pela norma e acarretar a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do representado, candidato não eleito ao cargo de vereador, JÂNIO CÉSAR VIANA.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação Especial para Apuração de Captação Ilícita de Recursos Eleitorais proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do candidato não eleito ao cargo de vereador JÂNIO CÉSAR VIANA com fundamento artigo 30-A da Lei 9.504/97 c/c artigo 22 da Lei Complementar 64/90 c/c artigo 44 da Resolução TSE 23.607/19, uma vez que não há indícios de prática premeditada de violação material com o objetivo de macular a lisura das eleições referente a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros do representado.

Intimem-se as partes da presente sentença, devendo o cartório eleitoral observar a Lei 11.419/16 na abertura da vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o cartório eleitoral as anotações de praxe e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600054-54.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600054-54.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (151338/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELA RABELO MACEDO (93417/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO (140960/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA (166378/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (174763/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS (166417/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600054-54.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCOS ANDRE GONCALVES PITOMBEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO - RJ140960, VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS - RJ166417, DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA - RJ166378,

LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763, ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES - RJ151338, VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931, DANIELA RABELO MACEDO - RJ93417, RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414

SENTENÇA

Trata-se de Representação Especial por suposta prática de captação ilícita de recurso referente a campanha eleitoral do pleito de 2020 proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato eleito ao cargo de vereador Marco André Gonçalves Pitombeira alegando que o então candidato arrecadou recursos financeiros de forma irregular contrariando a norma eleitoral prevista na Lei 9.504/97 c/c a Resolução do TSE 23.607/19.

Alega a representante do Ministério Público Eleitoral que a prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2020 foi desaprovada pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral em razão de ter sido constatado naqueles autos a captação e utilização de recursos de origem não identificada e gastos com combustíveis, pagos com dinheiro de campanha, fora do período permitido pela legislação eleitoral, sendo estas irregularidades suficientes para caracterizar uma possível captação ilícita de recursos.

Mediante a decisão de ID 81661857 foi reconhecida a tempestividade da presente ação já que restou comprovada a instabilidade do PJE 1º grau, foi determinada a citação do representado através do despacho de ID81661857, que foi imediatamente cumprida pelo cartório eleitoral conforme mandado de citação de ID 83081123.

Defesa protocolada tempestivamente (ID 86100990).

Em sede de contestação, alega o representado que o valor que deu origem a esta representação, qual seja R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), foram doados por pessoas com capacidade financeira para tanto, quais sejam: Atalúcio Gomes da Silva (doou R$ 5.200,00) e Sebastião Maurício Rodrigues Júnior (doou R$ 5.000,00). Declara que houve erro na forma da doação e não a captação dos recursos. Juntou documentos.

Em relação aos gastos com combustível sustenta que há confusão por parte Ministério Público Eleitoral na interpretação quanto à captação ilícita e a a prestação de contas eleitorais. No mérito afirmar se tratar de erro por parte do fornecedor do produto no lançamento da nota fiscal. Juntou documentos.

Atendendo ao requerimento formulado pela representante quanto a solicitação as redes bancárias de extratos a fim de averiguar a capacidade financeira para a realização da doação, foram juntados aos autos as respostas encaminhas pelas seguintes agências do município: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sandander e Itaú.

Intimadas as partes para ciência dos documentos anexados aos autos o representado solicita o desentranhamento dos dados fiscais dos doadores, pedido que foi indeferido por este Juízo Eleitoral.

Alegações finais apresentada tempestivamente pelas partes, manifesta o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação por ter sido comprovado nos autos que se trata de mero erro contábil no lançamento da prestação de contas do representado, entendimento este que também foi acompanhado pelo representado, Sr. Marcos André Gonçalves Pitombeira que requer a improcedência de todos os pedidos que deram origem a esta representação eleitoral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à natureza da presente Representação Especial por Captação Ilícita de Recursos Eleitorais comporta perfeitamente o julgamento da matéria aqui debatida conforme previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97 e possui todas as características necessárias, fundamentando-se no pressuposto legal referente ao vício na forma da tramitação de recursos a fim de financiar a campanha eleitoral do representado desrespeitando a norma eleitoral prevista pela Resolução TSE 23.607/19.

Vencida a discussão quanto à matéria e à forma da presente ação, passamos à análise do mérito da presente Representação Especial Eleitoral.

Em análise minuciosa de todo o alegado pelas partes, verifica-se que a presente ação se fundamenta no fato de que houve na prestação de contas do candidato o registro de uma doação realizada por terceiros, a sua campanha eleitoral, em que o valor seria incompatível com o limite imposto pelo artigo 23, § 2º-A da Lei 9.504/97 abaixo transcrito:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019).

Observando os documentos juntados pelas partes verifica-se que os doadores, Sr. Atalúcio Gomes da Silva e Sr. Sebastião Maurício Rodrigues Júnior, teriam comprovado a capacidade financeira para realizarem as doações dentro do limite imposto pela Lei das Eleições.

Quanto a alegação de gasto de combustível fora do período eleitoral observa-se nos autos que se trata de mero erro contábil, e que não houve gasto de campanha realizado fora do período eleitoral.

Não sendo a doação de origem vedada e não havendo má fé do candidato em omitir propositalmente algum valor arrecado com objetivo de macular a lisura do pleito eleitoral, não há que se falar de captação ilícita. Isto se deve pelo fato de que o objetivo desta Representação Eleitoral Especial não é de adentrar no mérito da regularidade ou não das contas apresentadas e, sim, da licitude dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Vale ressaltar que, se de um lado, na análise da prestação de contas de campanha a mera inobservância da forma prevista em lei poderá gerar a sua desaprovação, o mesmo entendimento não pode ser estendido para a aplicação do previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97, que requer que além da falha formal também a violação material do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a exigência da demonstração da gravidade da conduta ilegal, conforme o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:

"A norma do art. 30-A da Lei 9.504/97 - que sanciona com negativa ou cassação de diploma o recebimento ou o dispêndio ilícito de recursos - destina-se a resguardar bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: transparência das campanhas, isonomia entre os candidatos, legitimidade e moralidade das eleições. Conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, "para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade" (AI 339-86/RS, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, 20/9/2019).

Interessante observar que o próprio Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, entendeu que após os esclarecimentos prestados pelo representado houve na verdade um erro contábil, o que foi esclarecido por meio dos extratos bancários e da declaração de imposto de renda anexados aos autos. Manifesta-se, desta forma, pela improcedência da presente ação por entender que a irregularidade reveste-se apenas de mero erro contábil, não devendo este efeito ultrapassar o limite da prestação de contas já julgada pelo Juízo Competente.

Se de um lado a prestação de contas de campanha, que possui rito próprio e legislação própria para sua análise, os recursos aqui discutidos ficaram caracterizados como recursos de origem não identificados, o que gerou a sua desaprovação, por outro lado nestes autos, em que o objetivo é analisar a licitude dos recursos recebidos, foi perfeitamente comprovada sua origem e sua regularidade conforme análise de todos documentos apresentados pelas partes.

Conforme o atual e pacificado entendimento do TSE a não comprovação de determinado recurso não caracteriza por si só a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade de candidato,

além do vício formal deve-se comprovar também de forma inequívoca a má fé do mesmo em que a ilegalidade tenha o objetivo de fraudar ou macular a lisura do pleito eleitoral:

"a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito" (Respe 1-81/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, 29/4DJe/2015)

"a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo" (AC TSE de 24.4.2014 no AgrRespe n.º 74432).

"não atendimento as regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, quanto o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico. (Ac - TSE de 13.8.2013, no REspe n.º 13068).

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. A desaprovação de contas, no qual constatados depósitos em espécie, não comprovam, por si só, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 sendo imprescindível a demonstração ,da ilegalidade qualificada, consubstanciada no uso de recursos que não transitaram nas contas ou sem origem reconhecida acompanhada da má-fé do prestador com capacidade de macular a lisura do pleito. Incidência da Súmula 30 do TSE" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0601475-53.2018.6.27.0000).

Na hipótese, ainda que julgada como desaprovadas as contas do representado, o que, por si só, não é suficiente para configurar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, é forçoso reconhecer que a documentação por ele apresentada nos autos desta Representação, além de revelar sua boa-fé, identifica a origem dos recursos. Além disso, revela, por meio da declaração do imposto de renda anexada a estes autos, a capacidade financeira dos doadores, já que estão dentro do limite previsto pela norma eleitoral.

Dessa forma, na hipótese, não resultou caracterizado o ilícito-eleitoral do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez ausente a relevância jurídica capaz de vulnerar os bens jurídicos tutelados pela norma e acarretar a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do representado, candidato eleito ao cargo de vereador, MARCOS ANDRÉ GONÇALVES PITOMBEIRA.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação Especial para Apuração de Captação Ilícita de Recursos Eleitorais proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do candidato eleito ao cargo de vereador MARCOS ANDRÉ GONÇALVES PITOMBEIRA com fundamento artigo 30-A da Lei 9.504/97 c/c artigo 22 da Lei Complementar 64/90 c/c artigo 44 da Resolução TSE 23.607/19, uma vez que não há indícios de prática premeditada de violação material com o objetivo de macular a lisura das eleições referente a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros do representado.

Intimem-se as partes da presente sentença, devendo o cartório eleitoral observar a Lei 11.419/16 na abertura da vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o cartório eleitoral as anotações de praxe e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600122-13.2021.6.19.0091

PROCESSO : 0600122-13.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (197676/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600122-13.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: PEDRO RAIMUNDO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Pedro Raimundo Moreira, tendo como causa de pedir a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade em razão de suposta doação acima do limite fixado por lei (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97).
Declinada a competência da presente ação pelo Juízo da 091ª ZE/RJ, a mesma é reconhecida por este Juízo Eleitoral, nos termos do artigo 46 da Resolução 23.608/19, já que o representado é domiciliado no bairro Colônia Santo Antônio, área de abrangência desta 094ª ZE/RJ. (ID 102037669)
Alega o Ministério Público Eleitoral que o representado realizou doação acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior da eleição, tendo doado o total de R$ 3.809,85 (três mil e oitocentos e nove reais e cinco centavos) em favor de 17 (dezessete) candidatos ao cargo de vereador no município de Barra Mansa/RJ. Requer a quebra de sigilo fiscal com a juntada da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019.
Deferida a liminar pleiteada para determinar a quebra de sigilo fiscal do representado (ID 102037669), foi juntada aos autos a declaração de importo de renda (ID 102889991).
Determinada a citação do representado (ID 102037669) a mesma foi imediatamente cumprido pelo cartório eleitoral (ID 102474430 e ID 102474436).
Apresentada defesa tempestivamente conforme ID 102626015, alega que não houve má fé do doador já que parte das doações realizadas pelo mesmo ocorreu na forma de valores estimáveis e que, as que foram em dinheiro haveria ultrapassado apenas em R$ 348,05 (trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) no limite fixado pela legislação eleitoral. Requer que seja julgada a improcedência da presente ação com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e caso entendendo este Juízo Eleitoral pela procedência que a multa se limite ao valor excedido e que não seja declarada a inelegibilidade do representado. Juntou documentos.
Alegações finais apresentadas tempestivamente pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102968896), ratifica o representante os pedidos constantes da petição inicial requer o pagamento da multa sob a quantia doada em excesso nos termos do artigo 23, §3º da Lei 9.504/97.
Quanto ao representado, Sr. Pedro Raimundo Moreira, apesar de intimado para apresentação das alegações finais conforme certidão de ID 103476947 e cópia do DJE de 22/02/2022 (ID 103476949), este deixa de se manifestar, transcorrendo o prazo in albis.
É o relatório. decidO.

Prima facie a causa comporta o julgamento no estado, suficiente a instrução por documentos para a formação do convencimento, bem como, destaco que este Juízo é competente para o julgamento da presente representação. Acontece que as representações sobre excesso de doações por pessoas físicas e jurídicas (art. 23, parágrafo 1º e 3º, e art. 81 da Lei 6.504/97), conforme o previsto pelo artigo 46 da Resolução TSE 23.608/2019, devem ser ajuizadas perante o juízo eleitoral do domicílio civil do doador:

Art. 46. O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997

Quanto ao prazo para a propositura de representação acima do limite legal, nos termos do artigo 45 da Resolução TSE 23.608/19 c/c artigo 8º inciso VIII da Resolução TSE 23.624/20, em conformidade com a EC n.º 107/2020, artigo 1º § 3º, inciso II, definiu até o dia 31/12/2021 para a propositura da presente ação, desta forma, a presente representação é tempestiva já que foi distribuída em 18/12/2021.

Feitas tais observações, passo à apreciação do mérito.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou com a Receita Federal Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74, de 10 de janeiro de 2006, onde consta que o TSE encaminhará à Receita Federal informações eleitorais, com indicação de CPF e CNPJ. Em contrapartida a Receita Federal informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei 9.504/97, através de dados obtidos por meio do cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de Imposto de Renda com os dados informados pela Justiça Eleitoral.

Conforme o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.504/97, pessoas jurídicas poderão fazer doações para campanhas eleitorais limitando-se a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sob pena de multa no valor de 100% da quantia em excesso.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º: as doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitada a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º : a doação de quantia acima dos limites ficados neste artigo sujeira o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Cumpre registrar que, dentre outros mecanismos legais que visam preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral. Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção. Assim sendo, restando comprovado a materialidade e autoria do ilícito, gera a aplicação das penalidades respectivas.

Outro ponto importante ressaltar é quanto a inelegibilidade requerida pelo representante. De acordo com o atual entendimento do TSE a inelegibilidade nos casos de representação acima do limite legal não é uma sanção imposta pelo Juízo Eleitoral por meio de decisão e sim um efeito secundário decorrente da condenação, que deverá ser verificada em um eventual pedido de registro de candidatura.

"a inelegibilidade não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. (Agr- Respe n.º 171735, AC TSE de 18.04.2017)"

No caso concreto foi comprovado o excesso de R$ 348,05 nas doações feitas por Pedro Raimundo Moreira. Conforme consta na declaração de imposto de renda o representado estaria autorizado pela legislação eleitoral a doar o valor de R$ 3.461,80, porém conforme consta tanto na petição

inicial quanto na contestação, o mesmo doou R$ 3.809,85, ultrapassando o limite em R$ 348,05, enquadrando desta forma o excesso da doação no previsto pelo artigo 23 § 3º da Lei 9.504/97.
Provado assim documentalmente haver o representado violado o supradito dispositivo legal, deve ser condenado por empreender doação em favor de campanha eleitoral acima do limite fixado em lei, com consequente infração a ela de pena de multa correspondente as 100% da quantia em excesso (Artigo 23, §3º da Lei 9.504/97).
Neste ponto, observa-se que a multa aplicada esta em acordo com o previsto pela legislação eleitoral, não sendo lícito ao julgador substituir o legislador para cominar sanção que se situe abaixo do mínimo legal.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral para CONDENAR o representado PEDRO RAIMUNDO MOREIRA, pessoa física já qualificado nos autos, ao pagamento da multa no valor de R$ 348,05 (trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), ou seja, 100% do valor doado em excesso, com base no artigo 23, incisos §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97.
Ainda com base no artigo 23, § 3º da lei 9.504/97 e com o atual entendimento do TSE, DETERMINO em razão de um eventual pedido de registro de candidatura que seja anotado no cadastro eleitoral do representado, PEDRO RAIMUNDO MOREIRA, como efeito secundário desta sentença, a inelegibilidade pelo prazo previsto pelo artigo 1º, I, p da Lei Complementar 64/90.
Intime-se as partes da presente sentença, devendo o cartório eleitoral observar a Lei 11.419/16 na abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600051-02.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600051-02.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600051-02.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA REIS
Advogado do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
SENTENÇA
Trata-se de Representação Especial por suposta prática de captação ilícita de recurso referente a campanha eleitoral do pleito de 2020 proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato não eleito ao cargo de vereador Vicente de Paula Reis alegando que o então candidato arrecadou recursos financeiros de forma irregular contrariando a norma eleitoral prevista na Lei 9.504/97 c/c a Resolução do TSE 23.607/19.
Alega a representante do Ministério Público Eleitoral que a prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2020 foi desaprovada pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral em razão de ter sido

constatado naqueles autos a captação e utilização de recursos de origem não identificada no total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) afirmando ainda que uma das doações superou o limite previsto pela legislação eleitoral e também a capacidade financeira da doadora, Sra. Maria da Glória Medeiros.

Mediante a decisão de ID 81655468 foi reconhecida a tempestividade da presente ação já que restou comprovada a instabilidade do PJE 1º grau, foi determinada a citação do representado através do despacho de ID81655468, que foi imediatamente cumprida pelo cartório eleitoral conforme mandado de citação de ID83078078.

Defesa protocolada tempestivamente (ID 83741961).

Em sede de contestação, alega o representado que as dúvidas levantadas pelo Juízo da 091ª ZE /RJ foram sanadas junto aos autos de prestação de contas de campanha que se encontra em grau de recurso. Juntou documentos.

Atendendo ao requerimento formulado pela representante quanto a solicitação as redes bancárias de extratos a fim de averiguar a capacidade financeira para a realização da doação, foram juntados aos autos as respostas encaminhas pelas seguintes agências do município: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sandander e Itaú.

Intimadas as partes para ciência dos documentos anexados aos autos o prazo transcorreu sem manifestação.

Alegações finais apresentada tempestivamente pelo Ministério Público Eleitoral, manifesta o representante pela improcedência da ação por ter sido comprovado nos autos que se trata de mero erro contábil no lançamento da prestação de contas do representado.

Quanto ao representado, Sr. Vicente de Paula Reis, apesar de intimado para apresentação das alegações finais conforme certidão de ID 103478318 e cópia do DJE de 22/02/2022 (ID 103478319), este deixa de se manifestar, transcorrendo o prazo in albis.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à natureza da presente Representação Especial por Captação Ilícita de Recursos Eleitorais comporta perfeitamente o julgamento da matéria aqui debatida conforme previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97 e possui todas as características necessárias, fundamentando-se no pressuposto legal referente ao vício na forma da tramitação de recursos a fim de financiar a campanha eleitoral do representado desrespeitando a norma eleitoral prevista pela Resolução TSE 23.607/19.

Vencida a discussão quanto à matéria e à forma da presente ação, passamos à análise do mérito da presente Representação Especial Eleitoral.

Em análise minuciosa de todo o alegado pelas partes, verifica-se que a presente ação se fundamenta no fato de que houve na prestação de contas do candidato o registro de uma doação realizada por terceiros, a sua campanha eleitoral, em que o valor seria incompatível com o limite imposto pelo artigo 23, § 2º-A da Lei 9.504/97 abaixo transcrito:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019).

Observando os documentos juntados pelas partes verifica-se apenas um mero erro contábil no lançamento da prestação de contas do representado que já foi analisado e coibido nos autos da prestação de contas de campanha. No que tange a verificação de possível captação ilícita de recursos faz-se necessário a avaliação da relevância jurídico do ilícito, como também, da prática comprovada de corrupção eleitoral, que não é o caso.

Não sendo a doação de origem vedada e não havendo má fé do candidato em omitir propositalmente algum valor arrecado com objetivo de macular a lisura do pleito eleitoral, não há

que se falar de captação ilícita. Isto se deve pelo fato de que o objetivo desta Representação Eleitoral Especial não é de adentrar no mérito da regularidade ou não das contas apresentadas e, sim, da licitude dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Vale ressaltar que, se de um lado, na análise da prestação de contas de campanha a mera inobservância da forma prevista em lei poderá gerar a sua desaprovação, o mesmo entendimento não pode ser estendido para a aplicação do previsto pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97, que requer que além da falha formal também a violação material do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a exigência da demonstração da gravidade da conduta ilegal, conforme o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:

"A norma do art. 30-A da Lei 9.504/97 - que sanciona com negativa ou cassação de diploma o recebimento ou o dispêndio ilícito de recursos - destina-se a resguardar bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: transparência das campanhas, isonomia entre os candidatos, legitimidade e moralidade das eleições. Conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, "para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade" (AI 339-86/RS, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, 20/9/2019).

Interessante observar que o próprio Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, entendeu que após os esclarecimentos prestados pelo representado houve na verdade um erro contábil, o que foi esclarecido por meio dos extratos bancários e da declaração de imposto de renda anexados aos autos. Manifesta-se, desta forma, pela improcedência da presente ação por entender que a irregularidade reveste-se apenas de mero erro contábil, não devendo este efeito ultrapassar o limite da prestação de contas já julgada pelo Juízo Competente.

Se de um lado a prestação de contas de campanha, que possui rito próprio e legislação própria para sua análise, os recursos aqui discutidos ficaram caracterizados como recursos de origem não identificados, o que gerou a sua desaprovação, por outro lado nestes autos, em que o objetivo é analisar a licitude dos recursos recebidos, foi perfeitamente comprovada sua origem e sua regularidade conforme análise de todos documentos apresentados pelas partes.

Conforme o atual e pacificado entendimento do TSE a não comprovação de determinado recurso não caracteriza por si só a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade de candidato, além do vício formal deve-se comprovar também de forma inequívoca a má fé do mesmo em que a ilegalidade tenha o objetivo de fraudar ou macular a lisura do pleito eleitoral:

"a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito" (Respe 1-81/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, 29/4DJe/2015)

"a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo" (AC TSE de 24.4.2014 no AgrRespe n.º 74432).

"não atendimento as regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, quanto o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico. (Ac - TSE de 13.8.2013, no REspe n.º 13068).

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE.

DESPROVIMENTO.1. A desaprovação de contas, no qual constatados depósitos em espécie, não comprovam, por si só, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 sendo imprescindível a demonstração ,da ilegalidade qualificada, consubstanciada no uso de recursos que não transitaram nas contas ou sem origem reconhecida acompanhada da má-fé do prestador com capacidade de macular a lisura do pleito. Incidência da Súmula 30 do TSE" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0601475-53.2018.6.27.0000).

Na hipótese, ainda que julgada como desaprovadas as contas do representado, o que, por si só, não é suficiente para configurar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, é forçoso reconhecer que a documentação por ele apresentada nos autos desta Representação, além de revelar sua boa-fé, identifica a origem dos recursos. Além disso, revela, por meio da declaração do imposto de renda anexada a estes autos, a capacidade financeira do doador, já que está dentro do limite previsto pela norma eleitoral.

Dessa forma, na hipótese, não resultou caracterizado o ilícito-eleitoral do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez ausente a relevância jurídica capaz de vulnerar os bens jurídicos tutelados pela norma e acarretar a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do representado, candidato não eleito ao cargo de vereador, VICENTE DE PAULA REIS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação Especial para Apuração de Captação Ilícita de Recursos Eleitorais proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do candidato não eleito ao cargo de vereador VICENTE DE PAULA REIS com fundamento artigo 30-A da Lei 9.504/97 c/c artigo 22 da Lei Complementar 64/90 c/c artigo 44 da Resolução TSE 23.607/19, uma vez que não há indícios de prática premeditada de violação material com o objetivo de macular a lisura das eleições referente a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros do representado.

Intimem-se as partes da presente sentença, devendo o cartório eleitoral observar a Lei 11.419/16 na abertura da vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o cartório eleitoral as anotações de praxe e arquive-se.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000006-23.2016.6.19.0094

PROCESSO	: 0000006-23.2016.6.19.0094 EXECUÇÃO DA PENA (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEANDRO RENATO MACEDO BARIZAO
ADVOGADO	: JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000006-23.2016.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: LEANDRO RENATO MACEDO BARIZAO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO DIMAS DA SILVA - RJ58490

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante dos documentos juntados aos autos conforme certidão de ID 103138998 e a manifestação ministerial de ID 103158417, com fundamento no artigo 90 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 66,

inciso II, da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, do sentenciado LEANDRO RENATO MACEDO BARIZÃO.
Após o transito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se estes autos, fazendo-se as comunicações necessárias.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600123-95.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600123-95.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VANESSA DO AMARAL SERPA (165101/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600123-95.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: SANDRA REGINA AFONSO TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADA: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
DECISÃO
As partes em alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar 64/90. Certificada a tempestividade, voltem conclusos para a sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600121-28.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATO ROCHA HORTA
DECISÃO
Ciente da inércia do representado, Sr. Renato Rocha Horta, conforme registrado pelo cartório eleitoral por meio da certidão de ID 103532674.

Nomeio como defensor dativo o Sr. João Dimas da Silva - OAB/RJ 58.490 para representar o senhor Renato Rocha Horta junto a esta Representação Eleitoral por doação acima do limite legal.
Intime-se o defensor para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto pelo artigo 22 da LC 64/90.
Após, voltem conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600121-28.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATO ROCHA HORTA
DECISÃO
Ciente da inércia do representado, Sr. Renato Rocha Horta, conforme registrado pelo cartório eleitoral por meio da certidão de ID 103532674.
Nomeio como defensor dativo o Sr. João Dimas da Silva - OAB/RJ 58.490 para representar o senhor Renato Rocha Horta junto a esta Representação Eleitoral por doação acima do limite legal.
Intime-se o defensor para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto pelo artigo 22 da LC 64/90.
Após, voltem conclusos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000018-03.2017.6.19.0094

PROCESSO	: 0000018-03.2017.6.19.0094 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LEANDRO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO BOCK (120970/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000018-03.2017.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: LEANDRO COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: BRUNO BOCK - RJ120970
DECISÃO
Retiro o feito de pauta.
Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente a Proposta de Transação Penal por promoção ministerial.
Com a juntada da proposta pela ilustre representante do MPE, intime-se o interessado para manifestação.
Após, voltem conclusos.

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-48.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600632-48.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
REQUERENTE	: NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-48.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI VEREADOR, NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 87047497.
Petição ID 87572046 juntada pela prestadora, por intermédio de sua advogada legalmente constituída, acerca das inconsistências mencionadas no Relatório Preliminar de Exame.
Parecer Técnico Conclusivo ID 103237526, manifestando-se a analista pela desaprovação das contas.
Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (doc. de ID 103479782).
Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82537938 e 87045188).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a prestadora de contas não procedeu à abertura da conta bancária de campanha, em violação ao art. 22 da Lei n.º 9.504/97, bem como ao arts. 8º, caput e §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ainda, deixou de apresentar os extratos bancários, documentos obrigatórios na prestação de contas, conforme previsto no art. 64 da referida resolução, ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira, como estipula o art. 57, §1º, também da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A requerente esclareceu, na petição de ID 87572046, por intermédio de sua advogada legalmente constituída, que não procedeu à abertura da conta bancária de campanha pois não pôde se dirigir às instituições bancárias em razão de acometimento de familiar próximo pela covid-19. Ainda, informou que não houve movimentação de recursos, despesa e/ou arrecadação e juntou declaração de inexistência de movimentação financeira firmada pela própria candidata (doc. de 87575904).

No entanto, sabe-se que o art. 8º, §2º, da Resolução 23.607/2019, dispõe que a abertura da conta específica de campanha é obrigatória ainda que o candidato não arrecade e/ou movimente recursos financeiros. Logo, a não observância da referida norma constitui falha grave e insanável, que não pode ser afastada pelas justificativas apresentadas, ao passo que é capaz de prejudicar a efetiva fiscalização e controle dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, bem como macular a regularidade das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata supramencionada, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição da eleitora, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 04 de março de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600167-02.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE : DEMOCRATAS
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE : CAIO MARCIO DE TEVES MORENO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA, CAIO MARCIO DE TEVES MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2020.
Apresentadas as contas às fls. 15 (ID 96870693).
Foi publicado Edital de fls. 43 (99353950) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls.47(ID100166415).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas do Partido ,fls 60, ID(102989278).
Intimado o Partido sobre o parecer do Ministério `publico, manifestou-se em fls.67 (ID 103528287).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em que pese a agremiação partidária ter prestado contas na forma do art. 29, Res. TSE nº 23.604 /19, verifica-se, ao analisar a documentação apresentada, que não houve movimentação financeira, conforme demonstrativos juntados aos autos. Por essa razão, as contas supracitadas não serão julgadas com movimentação de recursos, mas na forma do art. 28, § 4º do mesmo dispositivo legal.
Compulsando os autos, e em que pese a intempestividade na apresentação das contas do exercício em análise, considero a impropriedade apontada de natureza meramente formal, não comprometendo o julgamento das contas na forma do art. 28 § 4ª da Res. TSE n° 23.604/19.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2020 - Resolução TSE n° 23.604/19 - e tendo como base a manifestação do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, da Res. 23.604 /19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Luciana Cesário de Mello Novais
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-69.2021.6.19.0096

PROCESSO : 0600169-69.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PODEMOS COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE CABO FRIO
ADVOGADO	: FELLIPE CORREA DA ROCHA (188755/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600169-69.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PODEMOS COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE CABO FRIO
Advogado do(a) INTERESSADO: FELLIPE CORREA DA ROCHA - RJ188755
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO PODEMOS referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas (ID 97904571).
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte.
Manifestação do Ministério Público para que as contas sejam julgadas como não prestadas (ID 103006785).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, inciso I.
Tendo em vista que a notificação foi enviada para o endereço constante do cadastro do SGIP, e de acordo com o enunciado da Súmula 1 do TRE-RJ:
"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)"
Considero cumprido o ato de notificação.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45, IV JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do DO PARTIDO PODEMOS aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-31.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600178-31.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMADOR DE MATTOS SOUZA

ADVOGADO	: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES (212374/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES (212374/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600178-31.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, AMADOR DE MATTOS SOUZA, LUIZ EDUARDO NOGUEIRA LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES - RJ212374
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES - RJ212374
DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do Ministério Público (ID 103006787).

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600195-67.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600195-67.2021.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: THIAGO MOURA ALEGRE
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600195-67.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THIAGO MOURA ALEGRE
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
DESPACHO
Tendo em vista informação de fls. 15 (ID 103578033) e atendendo ao requerimento do representado, considero iniciado o prazo para defesa a partir da data da habilitação ao inteiro teor dos presentes autos.
Intime-se.

103ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº. 007/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-49.2022.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO
A DOUTORA VERA MARIA ANDRADE LAGE, JUÍZA DA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO
JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO	1792.5758.0370
JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO	1792.6375.0370

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
JUÍZA DA 103ªZE/RJ.

EDITAL Nº. 009/2022

A Dra. VERA MARIA ANDRADE LAGE, Juíza da 103ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em especial os requerentes abaixo relacionados que, os mesmos tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral(RAEs), realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS no Processo SEI nº 2022.0.000007996-1 , devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021, não sendo possível sua notificação devido a falta de informações fornecidas no momento do requerimento.
Nome: NATHALIA CAMELO DE BARROS Inscrição: 179264240396
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
Nome: GABRIELA ALVES DA FONSECA Inscrição: 179264430353
Motivo do indeferimento: Identidade
Nome: GABRIELLY LIMA DO NASCIMENTO Inscrição: 179265020345
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
Os interessados ficam cientes de que têm o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e também de que podem, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro eleitoral, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, José Mauro da Silva, matrícula , Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Duque de Caxias, 04 de março de 2022
VERA MARIA ANDRADE LAGE
Juíza Titular - 103ª ZE/RJ

EDITAL Nº. 008/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-34.2022.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ.

INTERESSADO: YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO
A DOUTORA VERA MARIA ANDRADE LAGE, JUÍZA DA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO
YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO	1775.7994.0337
YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO	1792.6361.0370

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
JUÍZA DA 103ªZE/RJ.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-18.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600002-18.2020.6.19.0151 PETIÇÃO CÍVEL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-18.2020.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 07 de março de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-09.2022.6.19.0104

PROCESSO : 0600001-09.2022.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DANIELE FRANCELINO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-09.2022.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADA: DANIELE FRANCELINO CAVALCANTE
EDITAL Nº 11/2022

A Excentíssima Senhora Doutora JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento (biométrico/biográfico) pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1778 **** ****	DANIELE FRANCELINO CAVALCANTE	104/RJ
02	1778 **** ****	DANIELE FRANCELINO CAVALCANTE	104/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juiza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município Itaboraí, em sete de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, matrícula 09604147, digitei e assino o presente.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-91.2022.6.19.0104

PROCESSO : 0600002-91.2022.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CHALLES WESLEY SOBRINHO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-91.2022.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADO: CHALLES WESLEY SOBRINHO SOARES
EDITAL Nº 12/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento (biométrico/biográfico) pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1778 **** ****	CHALLES WESLLEY SOBRINHO SOARES	104/RJ
02	1805 **** ****	CHARLLES WESLLEY SOBRINHO SOARES	104/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município Itaboraí, em sete de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, matrícula 09604147, digitei e assino o presente.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600235-53.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE BARIZAO DE SOUZA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR, ANDRE BARIZAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador ANDRÉ BARIZÃO DE SOUZA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 102766773).
Emitiu-se relatório com parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas (Id. 103095667).
Intimado o prestador manteve-se inerte (103375628).

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (Id. 103417701).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Conforme relatório de exame, a prestação de contas padece da seguinte impropriedade: recebimento e utilização de recursos de fonte vedada, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais).
Todavia, não considero que tal impropriedade tenha o condão de impedir a aprovação das contas, já que não compromete a sua regularidade, consistência e confiabilidade, gerando apenas a ressalva das contas e a necessidade de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 40,00 (quarenta reais) recebido de fonte vedada (art. 31, §§ 3º e 10º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Pelo exposto, declaro APROVADAS com ressalvas as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 40,00 (quarenta reais) oriundo de fonte vedada, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (art. 79, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-08.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600238-08.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BARRADAS DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-08.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, RODRIGO BARRADAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 1027666772).
Emitiu-se relatório com parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas (Id. 102985782).
O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (Id. 103315653).
É o sucinto relatório.
DECIDO.

Conforme relatório de exame, a prestação de contas padece da seguinte impropriedade: divergência na movimentação financeira declarada, com a consequente sobra financeira de campanha no valor de R$ 1,10 (um real e dez centavos).
Todavia, não considero que tal impropriedade tenha o condão de impedir a aprovação das contas, já que não compromete a sua regularidade, consistência e confiabilidade, gerando apenas a ressalva das contas.
Pelo exposto, declaro APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral - 106ª ZE

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-97.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600152-97.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEIVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERALDO CESAR MEDEIROS MUNIZ (64626/RJ)
ADVOGADO	: WILSON CARVALHAL BOTELHO (64625/RJ)
REQUERENTE	: IZABEL CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: ERALDO CESAR MEDEIROS MUNIZ (64626/RJ)
ADVOGADO	: WILSON CARVALHAL BOTELHO (64625/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA MARTINS WEHB
REQUERENTE	: CARLA PIRANDA REBELLO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM ITAPERUNA-RJ

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao item 7 do despacho ID 100793845, bem assim, ao despacho ID 102824728, nos termos da Portaria 06/2020, desta 107ª Zona Eleitoral/RJ, ficam intimados os interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (tres) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19.
Luís Carlos da Silva
Analista Judiciário - Portaria 06/2020
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-25.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600118-25.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FANUEL DE MAGALHAES NETTO
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: WALDRIANO TERRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PODEMOS - ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ENATAN DE OLIVEIRA MAGALHAES

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-25.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL, FANUEL DE MAGALHAES NETTO, WALDRIANO TERRA, ENATAN DE OLIVEIRA MAGALHAES, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que houve apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 89952760) pelo ex-Presidente do partido no município, Sr. Fanuel de Magalhães Nettto, assim, ante a inexistência de Comissão Provisória Municipal no município de Itaperuna/RJ, foram intimados o Diretório Estadual do Podemos, e seus representantes, bem assim o ex-tesoureiro do Partido, Sr. Enatan de Oliveira Magalhães, para se manifestarem sobre a prestação de contas apresentada nestes autos, tendo estes se quedado inertes.
Nesta esteira, levando-se em conta a ausência de manifestação dos requerentes: Partido Podemos - PODE - Diretório Estadual do Rio de Janeiro, Patrique Welber Atela de Faria, Paulo Roberto de Souza da Luz e Enatan de Oliveira Magalhães, conquanto regularmente intimados, decreto a REVELIA dos mesmos, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por sua vez, verifica-se que os ex-dirigentes do diretório municipal do PODEMOS, Srs. Waldriano Terra e Fanuel de Magalhães Nettto, regularizaram sua representação processual e se manifestaram no feito, sem, contudo, apresentar qualquer óbice à declaração de ausência de movimentação de recursos ID 89952760.
A Resolução TSE Nº 23.604/2019, estipula que:

"*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:*
I- a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas; ( )
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:
a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e (...)"
Assim, tendo em vista a obrigatoriedade de o partido apresentar suas contas partidárias anuais, a omissão do Diretório Estadual, bem como que os seus ex-representantes são considerados partes no procedimento de prestação de contas, entendo como válida a apresentação das contas pelos mesmos, e determino que se publique edital no DJE do TRE/RJ, discriminando o órgão partidário e respectivos responsáveis e aguarde-se o transcurso do prazo de 3 (três) dias para eventuais impugnações, conforme estipula o artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após, certifique-se e retornem conclusos os autos.
MAURICIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitorial
(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601636-84.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601636-84.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUBER PESSOA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: GLAUBER PESSOA BASTOS
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601636-84.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUBER PESSOA BASTOS VEREADOR, GLAUBER PESSOA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Ciente do Acórdão ID 103282426.
Determino a atualização da situação das contas do Sr. Glauber Pessoa Bastos no sistema SICO para "aprovadas com ressalvas".
Intime-se o requerente para a transferência das sobras de campanha, no montante de R$ 200,23, ao órgão partidário da circunscrição do pleito com juntada aos autos da comprovação da transação bancária.
Após, em nada mais havendo, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-37.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600156-37.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
REQUERENTE	: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
REQUERENTE	: JOSIMAR OLIVEIRA LOPES
REQUERENTE	: ADRIANA MORENO FERREIRA LOPES
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE UBÁ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-37.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ, PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE UBÁ, ADRIANA MORENO FERREIRA LOPES, JOSIMAR OLIVEIRA LOPES, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS do município de São José de Ubá/RJ - no exercício financeiro de 2020.
O partido político em destaque, após devidamente intimado, quedou-se inerte,.
O responsável pela análise técnica se manifestou acerca das matérias previstas no artigo 30, incisos III e IV da Resolução 23.604/2019.
Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 103403575) pela não prestação das contas, conforme artigo 45, inciso IV da Resolução 23.604/2019, bem como pela aplicação das sanções previstas no artigo 47 da citada Resolução.
É o breve relatório.

Como se sabe, os partidos políticos estão obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao do exercício, conforme artigo 28, caput, da Resolução 24.604/2019.

Após tal prazo, é oportunizado ao partido um prazo de 72 horas para que, tempestivamente, apresente suas contas, conforme artigo 30, inciso I, alínea 'a', que preceitua:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No entanto, transcorrido todo o prazo legal para apresentação das contas à Justiça Eleitoral, o órgão partidário e seus responsáveis, embora regularmente intimados, não se manifestaram nos autos, permanecendo inertes quanto a tal obrigação.

Dessa forma e por todo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas do PARTIDO REPUBLICANOS do Município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, VI, alínea 'a' da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019;

b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n. º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Datado e assinado eletronicamente

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-30.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600130-30.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RUHAN OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (221224-E/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600130-30.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RUHAN OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ221224-E, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
DESPACHO
Diga o representado se possui provas a produzir, no prazo de 10 dias.
Magé, 3 de março de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-02.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600509-02.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA GENEROZO RAPOSO VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA GENEROZO RAPOSO
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-02.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA APARECIDA GENEROZO RAPOSO VEREADOR
Advogado da requerente: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pela candidata ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Maria Aparecida Generozo Raposo.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/27.
Contas finais às fls. 28/69.
Procuração juntada às fls. 67.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.70, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 76 pontuando algumas inconsistências.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 78, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, nada restou de irregular, até porque não houve uso de qualquer recurso financeiro na campanha, como mostra o extrato bancário de fls. 55, ficando prejudicada qualquer análise mais aprofundada.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata , com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que foram oferecidas as condições para que a Justiça Eleitoral exercesse o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-26.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600488-26.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON CORREA DE LIMA
ADVOGADO	: LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON CORREA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-26.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON CORREA DE LIMA VEREADOR, ANDERSON CORREA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA ROCHA - RJ202721
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA ROCHA - RJ202721

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Rio das Flores em 2020, Anderson Correa de Lima.
Extratos de Prestação de Contas Parcial e Final às fls. 02/29.
Procuração em fls. 61.
Edital de publicação de contas às fls. 67, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 72 pontuando apenas uma inconsistência.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 73, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 76, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos, conforme extratos bancários de fls. 65.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato Anderson Correa de Lima, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que não houve impedimento para a Justiça Eleitoral exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-69.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600511-69.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA CRISTINA ESTEVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: LEILA CRISTINA ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-69.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA CRISTINA ESTEVES DA SILVA VEREADOR
Advogado da requerente: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pela candidata ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Leila Cristina Esteves da Silva.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/28.
Contas finais às fls. 29/71.
Procuração juntada às fls. 68.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.72, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78, pontuando algumas inconsistências.

Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 80, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, nada restou de irregular, até porque não houve uso de qualquer recurso financeiro na campanha, como mostram os extratos bancários de fls. 57/58, ficando prejudicada qualquer análise mais aprofundada.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata , com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que foram oferecidas as condições para que a Justiça Eleitoral exercesse o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-48.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600590-48.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIR GUEDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: JAIR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-48.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIR GUEDES DA SILVA VEREADOR
Advogado do requerente: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Jair Guedes de Silva.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/28.
Contas finais às fls. 31/71.
Procuração juntada às fls. 70.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.72, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78, pontuando algumas inconsistências.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 79, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 82, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância do possível valor envolvido. Contas com registro baixíssimo de uso de recurso financeiro na campanha, como mostram os extratos bancários de fls. 62/63, com pouco subsídio para qualquer análise mais aprofundada.

Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato Jair Guedes da Silva, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que a inconsistência levantada não impediu a Justiça Eleitoral de exercer o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.

Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença/RJ.

Laíne Tavares de Miranda

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-57.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600570-57.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE NOEL DE NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE NOEL DE NOVAES
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-57.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE NOEL DE NOVAES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Henrique Noel de Novaes.

Contas parciais apresentadas às fls. 1/28.

Contas finais às fls. 33/102.

Procuração juntada às fls. 104.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls.105, com decorrência de prazo sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo às fls. 113 pontuando algumas inconsistências.

Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 114, sem manifestação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 117, pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância do possível valor envolvido. Por não ter havido aplicação de qualquer recurso financeiro na campanha, como mostra o relatório bancário de fls. 112, ficou prejudicada qualquer análise mais aprofundada.

Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Henrique Noel de Novaes, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE

23.617/2019, considerando que as inconsistências levantadas não impediram a Justiça Eleitoral de exercer o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-24.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600514-24.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GICELIO ANTONIO PETRILLO VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: GICELIO ANTONIO PETRILLO
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-24.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GICELIO ANTONIO PETRILLO VEREADOR
Advogado do requerente: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Gicelio Antonio Petrillo.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/30.
Contas finais às fls. 31/68.
Procuração juntada às fls. 70.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.73, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 79 pontuando algumas inconsistências.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 80, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 83, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância do possível valor envolvido. Por não ter havido aplicação de qualquer recurso financeiro na campanha, como mostram os extratos bancários de fls. 57/58, ficou prejudicada qualquer análise mais aprofundada.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Gicelio Antonio Petrillo, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que a inconsistência levantada não impediu a Justiça Eleitoral de exercer o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.

Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-87.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600568-87.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE AMARAL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-87.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE AMARAL DA SILVA VEREADOR
Advogado do requerente: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Felipe Amaral da Silva.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/30.
Contas finais às fls. 31/68.
Procuração juntada às fls. 71.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.72, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78 pontuando algumas inconsistências.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 79, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 82, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância dos possíveis valores envolvidos. Como não houve qualquer recurso financeiro aplicado na campanha, como mostram os extratos bancários de fls. 60/61, ficou prejudicada qualquer análise mais aprofundada.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Felipe Amaral da Silva, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que as inconsistências levantadas não impediram a Justiça Eleitoral de exercer o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600730-82.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600730-82.2020.6.19.0111 REPRESENTAÇÃO (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
ADVOGADO	: DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO	: DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTANTE	: HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR
ADVOGADO	: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ)
ADVOGADO	: LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ)
REPRESENTANTE	: LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA
ADVOGADO	: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ)
ADVOGADO	: LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600730-82.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por Luiz Fernando Furtado da Graça e Hélio Lemos Suzano Junior em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Wilson Fort.

Os autores, prefeito e vice no Município de Valença, foram candidatos e alcançaram a reeleição em 2020.

Alegam que o segundo representado estaria difamando e caluniando o candidato a prefeito, com postagem no Facebook, em que o chama de "mentiroso", por não fazer repasse de verba do Fundo de Previdência.

Também sustentam que o Facebook é responsável por permitir postagem caluniosa, e, mesmo depois de notificado, nada fez para checar ou excluir as referidas postagens, razão pela qual figura no polo passivo.

Em sede de liminar, requerem a exclusão dos vídeos e, no mérito, sua confirmação além de condenação em multa.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela concessão da medida liminar.

Liminar indeferida por perda do objeto.
Defesa do Facebook acostada no Id 79672106, em que alega perda superveniente do objeto e, no mérito, improcedência.
Wilson Fort defende-se no Id 79873961, e na preliminar alega inépcia da inicial e perda do objeto da ação. No mérito pugna pela improcedência e alega que apenas colheu os dados disponíveis no Portal da Transparência, exercendo direito de informação à população.
Intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de revelia, Wilson Fort quedou-se inerte, o que não se aplica a este caso concreto, a uma porque trata-se de direitos indisponíveis (ordem pública), a outra porque não haverá alcance do mérito, como veremos adiante.
Relatado. Decido.
Os autores requerem, como pedido principal, a exclusão de vídeo tido como ofensivo e publicado nas redes sociais.
Não obstante promoção ministerial pela intimação das partes em alegações finais, há de se concordar com a preliminar da perda superveniente do objeto e extinguir o feito sem exame do mérito.
A resolução TSE nº 23.610/19, em seu artigo 38, § 7º traz o seguinte texto:
"§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum."
Então, passada a eleição, eventual dano poderá ser discutido em outra seara e não nesta Justiça Especializada, que tutela a regularidade do pleito, nela englobada a igualdade entre os candidatos. De toda forma, a princípio, os autores não tiveram prejuízo com tal publicação, eis que se reelegeram.
Isso posto, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em virtude da superveniente falta do interesse em agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Exclua-se dos registros e autuação do feito o advogado peticionante em prol do réu Wilson Fort.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-63.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600589-63.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-63.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR,
Advogado da requerente: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pela candidata ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Ana Lucia Pereira da Rocha.
Extratos de Prestação de Contas Parcial e Final às fls. 3/63.
Procuração em fls. 70.
Notícia de publicação de contas às fls.72, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78 pontuando apenas uma inconsistência.
Intimação da candidata do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 79, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 82, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Como mostram os extratos bancários de fls. 60/61, sequer houve movimentação de recursos financeiros.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha da candidata Ana Lucia Pereira da Rocha, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que não houve impedimento para a Justiça Eleitoral exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-78.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600588-78.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-78.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA VEREADOR
Advogado da REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pela candidata ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Ana Paula Belarmino de Oliveira Arieira.
Extratos de Prestação de Contas Parcial e Final às fls. 3/63.

Procuração em fls. 69.
Notícia de publicação de contas às fls.70, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 76 pontuando apenas uma inconsistência.
Intimação da candidata do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 77, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 80, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou recursos aplicados irregularmente. Como mostram os extratos bancários de fls. 60, sequer houve movimentação de recursos financeiros.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha da candidata Ana Paula Belarmino de Oliveira Arieira, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que a inconsistência levantada não impediu a Justiça Eleitoral de exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-61.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600518-61.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDISON PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDISON PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-61.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDISON PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Edson Pinheiro de Almeida.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/27.
Contas finais às fls. 29/70.
Procuração juntada às fls. 67.
Publicação de apresentação de contas às fls. 71, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 77, sem levantamento de irregularidade.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fl.s 81, pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Após os exames técnicos, nada restou de irregular, tendo o candidato observado as regras estabelecidas. Ademais, como não houve movimentação financeira, também não haveria como ocorrer arrecadação ou aplicação irregulares de recursos, como mostram os extratos bancários de fls. 55/57.

Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato Edson Pinheiro de Almeida, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.617 /2019, uma vez que não houve impedimento para a Justiça Eleitoral exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as exigências legais.

Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Pós o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença/RJ.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-03.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600593-03.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-03.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS VEREADOR

Advogado do requerente: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Emerson de Oliveira Medeiros

Contas parciais apresentadas às fls. 1/30.

Contas finais às fls. 33/73.

procuração juntada às fls. 73.

Publicação de apresentação de contas às fls. 74, com decorrência de prazo sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo às fls. 80, pontuando algumas inconsistências.

Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 81, sem manifestação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 84, pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância dos possíveis valores envolvidos. Como não houve qualquer recurso financeiro aplicado na campanha, como mostram os extratos bancários de fls. 62/64, ficou prejudicada qualquer análise mais aprofundada.

Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Emerson de Oliveira Medeiros, com fulcro no art. 74, II, da Res.

TSE 23.617/2019, considerando que as inconsistências levantadas não impediram a Justiça Eleitoral de exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-05.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600567-05.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNA CHRISTINA SOUZA VALLARARES
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA CHRISTINA SOUZA VALLARARES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-05.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNA CHRISTINA SOUZA VALLARARES VEREADOR
Advogado da requerente: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pela candidata ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Ana Christina Souza Valladares.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/28
Contas finais às fls. 32/77.
Procuração juntada às fls. 76.
Notícia de publicação de contas às fls.78, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 84 pontuando algumas inconsistências.
Intimação da candidata do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 85, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 88, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas pela insignificância dos valores envolvidos, como também porque não houve repasses financeiros de origem ilícita ou recursos aplicados irregularmente, como mostra o extrato bancário de fls. 63.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Ana Christina Souza Valladares, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que as inconsistências levantadas não impediram a Justiça Eleitoral de exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.

Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-58.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600557-58.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVENS BRANDAO BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)
REQUERENTE	: IVENS BRANDAO BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-58.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVENS BRANDAO BARROS VEREADOR
Advogado do requerente: FELIPE FULGENCIO FARIAS - RJ133023
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Ivens Brandão Barros.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/28.
Contas finais às fls. 38/95.
Procuração juntada às fls. 34.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.96, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 77 pontuando algumas inconsistências.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 81, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância do possível valor envolvido. Contas com registro baixíssimo de uso de recurso financeiro na campanha, como mostram os extratos bancários de fls. 71/72, com pouco subsídio para qualquer análise mais aprofundada.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato Ivens Brandão Barros, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que a inconsistência levantada não impediu a Justiça Eleitoral de exercer o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-93.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600587-93.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GERALDO RANGEL MIRANDA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-93.2020.6.19.0111
REQUERENTE: GERALDO RANGEL MIRANDA
Advogado do requerente: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Geraldo Rangel Miranda.
Contas parciais apresentadas às fls. 1/28.
Contas finais às fls. 33/68.
Procuração juntada às fls. 69.
Publicação de edital de apresentação de contas às fls.71, com decorrência de prazo sem impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo às fls. 77 pontuando algumas inconsistências.
Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 78, sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 81, pela aprovação das contas com ressalvas.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
Após os exames técnicos, restou a inconsistência listada no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pela insignificância do possível valor envolvido. Por não ter havido aplicação de qualquer recurso financeiro na campanha, como mostra o extrato bancário de fls. 64, ficou prejudicada qualquer análise mais aprofundada.
Dessa forma, acolho a douta manifestação ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Geraldo Rangel Miranda, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que a inconsistência levantada não impediu a Justiça Eleitoral de exercer o controle e a fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.
Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença/RJ.
Laíne Tavares de MirandaJuíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-25.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600306-25.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REQUERENTE	: NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-25.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR VEREADOR, NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703, VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703, VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600306-25.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 103485875: "Diante do exposto, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 80, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas eleitorais das Eleições Municipais de 2020 do candidato NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR de Angra dos Reis, e determino, por consequência, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 3 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 7 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-69.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600316-69.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE IRINEU DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA -PP
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-69.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600316-69.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 103485896: " Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório partidário municipal PARTIDO PROGRESSISTA - PP, referentes às Eleições de 2020. Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 3 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 7 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-56.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600485-56.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON LUCIO DA ROCHA
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-56.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELIZABETH FERREIRA GONCALVES, ADILSON LUCIO DA ROCHA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de r. sentença (ID nº 102673441) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600485-56.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 102673441: "Diante do exposto, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a" c/c art. 98, § 8º. ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas eleitorais das Eleições Municipais de 2020 do diretório/comissão provisória municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (ANTIGO PSDC) de Angra dos Reis, e determino, por consequência, a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de aplicar a sanção prevista na alínea "b" do inciso II do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 3 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Juiz Eleitoral ".
ANGRA DOS REIS, 7 de março de 2022.

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2022

EDITAL Nº 01/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz da 120ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202763891,em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1812XXXXXXXX	YASMIN ANDRADE DE OLIVEIRA	242ª / RJ
02	1811XXXXXXXX	YASMIN ANDRADE DE OLIVEIRA	120ª / RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 04 de março de 2022. Eu Marcelo Barbosa Rodrigues, Analista Judiciário, matrícula 00115071, digitei o presente, que vai assinado por mim.
MARCELO BARBOSA RODRIGUES
Matrícula 00115071

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000178-53.2016.6.19.0000

: 0000178-53.2016.6.19.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO

PROCESSO	CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: TAYLOR DA COSTA JASMIM JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA MUNIZ TENAN ASSAF MARCONDES (72021/RJ)
REU	: ALDO AMENDOLA
ADVOGADO	: HELAINE MARTINS SILVEIRA (204880/RJ)
ADVOGADO	: NEIDE GOYS DA COSTA (111564/RJ)
REU	: TANIA LYDIA MATOSINHOS LOWEN PIRES
ADVOGADO	: Iara Pinheiro do Nascimento Silva (141759/RJ)
REU	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE MARCOS MARQUES (106146/RJ)
ADVOGADO	: WILSON LINHARES RIBEIRO (85729/RJ)
REU	: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
REU	: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

CERTIDÃO
Certifico, em cumprimento ao despacho de ID 99040601, que a denúncia foi recebida em Julho /2016 pela Desembargadora Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, que determinou fossem notificados os denunciados para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, (conforme documento de fls. 174 - ABA 4 dos autos digitais / Fls. 145 dos autos físicos).
As notificações dos denunciados WANDERSON CARDOSO DE BRITO e PAULO ROBERTO DA SILVA foram expedidas em 21/07/2016 (conforme documentos de fls. 175 e 176 - ABA 4 dos autos digitais / fls. 146/147 dos autos físicos, respectivamente).
As notificações foram enviadas por via postal, com Aviso de Recebimento, conforme verifica-se pelos AR's juntados aos autos em 12/08/2016, às fls. 209 e 210 - ABA 4 dos autos digitais, e 179 /180 dos autos físicos.
É o que cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-75.2020.6.19.0149

GUAPIMIRIM - RIO DE JANEIRO
JUÍZA ELEITORAL: RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDRE DE AZEREDO DIAS VEREADOR, ANDRE DE AZEREDO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório id 103589450. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 07 de março de 2022
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitora

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000093-31.2018.6.19.0151

PROCESSO	: 0000093-31.2018.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DUARTE MARTINS
REQUERENTE	: RICARDO DE SOUZA MACIEL

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000093-31.2018.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, RICARDO DE SOUZA MACIEL, CARLOS HENRIQUE DUARTE MARTINS
DECISÃO
Em que pese a manifestação do representante do *Parquet* a fls. 64, requerendo que o cartório certifique a regularidade das contas prestadas extemporaneamente, eis que resta claramente preclusa a declaração de ausência juntada a fls. 62 dos autos físicos, além de manifestamente intempestiva, visto que decorrido o prazo recursal em 14/05/2019.

Em caso de inconformidade com a sentença, deveria a agremiação manifestá-la pela via própria no prazo legal, devidamente representada por advogado, o que não ocorreu no caso vertente.
Isso posto, DEIXO DE CONHECER a documentação juntada após a prolação da sentença, visto ser manifestamente intempestiva e estar atingida pelo instituto da preclusão.
Havendo interesse da agremiação em regularizar a inadimplência referente às contas do exercício de 2017, ingresse no PJe com o procedimento próprio.
Publique-se.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-94.2020.6.19.0153

PROCESSO	: 0600003-94.2020.6.19.0153 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: ERICSSON GLAUCIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-94.2020.6.19.0153 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: ANÔNIMO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ERICSSON GLAUCIO RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Considerando o Acórdão, fl. 121, ID. 103428442, oriundo do E. Tribunal Superior Eleitoral, em que não foi conhecido Agravo Interno em face de decisão unipessoal; da lavra do Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que negara seguimento a Recurso Especial (fl. 106, ID. 103428427), mantendo o Acórdão emanado desta corte (fl. 78, ID. 103428399), no qual foi aplicada multa por propaganda eleitoral extemporânea aos representados, nas eleições de 2020, no Município de Belford Roxo/RJ;
Intime-se os condenados para que comprovem o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o art. 3º da Resolução TRE /RJ nº 956/16, alterado pela Resolução TRE/RJ nº 1183/2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-94.2020.6.19.0153

PROCESSO	: 0600003-94.2020.6.19.0153 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: ERICSSON GLAUCIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-94.2020.6.19.0153 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: ANÔNIMO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ERICSSON GLAUCIO RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO

Considerando o Acórdão, fl. 121, ID. 103428442, oriundo do E. Tribunal Superior Eleitoral, em que não foi conhecido Agravo Interno em face de decisão unipessoal; da lavra do Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que negara seguimento a Recurso Especial (fl. 106, ID. 103428427), mantendo o Acórdão emanado desta corte (fl. 78, ID. 103428399), no qual foi aplicada multa por propaganda eleitoral extemporânea aos representados, nas eleições de 2020, no Município de Belford Roxo/RJ;

Intime-se os condenados para que comprovem o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o art. 3º da Resolução TRE /RJ nº 956/16, alterado pela Resolução TRE/RJ nº 1183/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-10.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600455-10.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-10.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA, LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 103582377, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de março de 2022.

153ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-54.2022.6.19.0153

PROCESSO	: 0600027-54.2022.6.19.0153 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROSEMERI GALINDO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-54.2022.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: ROSEMERI GALINDO DE SOUZA
EDITAL
EDITAL Nº 07/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juiíza da 153ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202763287, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1155XXXXXXXX	ROSEMERI GALINDO DE SOUZA	009
02	1813XXXXXXXX	ROSEMERI GALINDO DE SOUZA	153

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro, em 07 de março de 2022.
Eu Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório, matrícula 00715210, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Ana Paula Nunes Bedin
Chefe de Cartório

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600003-17.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIN DE SOUZA ARANHA

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: YASMIN DE SOUZA ARANHA
Edital nº 002/2022

O Dr. Alberto Republicano Junior, Juiz da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202763877	YASMIN DE SOUZA ARANHA	1766********	155ª
1DRJ2202763877	YASMIN DE SOUZA GOMES	1793********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 04 de março de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
Alberto Republicano de Macedo JR
Juiz Eleitoral

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-27.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600006-27.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAFAELA ALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-27.2022.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: RAFAELA ALVES DE LIMA
SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202761609, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda RAFAELA ALVES DE LIMA.
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pelo interessado através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 173651260370, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177848730310, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-12.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600007-12.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KATHARYNE DA SILVA FAGUNDES

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-12.2022.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: K. D. S. F.
SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202761670, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda K. D. S. F..
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para uma única eleitora.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177843880388, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177848640329, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600108-50.2021.6.19.0181

PROCESSO	: 0600108-50.2021.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600108-50.2021.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE
REPRESENTADO: PAULO VICTOR OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479
INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. Maira Valéria Veiga de Oliveira, MM. Juiz desta 181ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo o REPRESENTADO para que, no prazo de 5 dias, caso assim deseje, apresente a declaração ao Fisco de sua companheira referente ao ano de 2020-ano-calendário 2019, pessoa física, de forma a justificar sua doação eleitoral efetuada, além do limite legal estabelecido; nos termos da manifestação ID 103084408, do representante.
Iguaba Grande, 04 de março de 2022.
Bruno Delatorre de Azevedo
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000037-68.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000037-68.2019.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE IGUABA
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES (195964/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO	: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA (3678/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTANTE	: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES (195964/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA (3678/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000037-68.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REPRESENTANTE: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE IGUABA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498-A, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514-A, JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES - RJ195964-A, JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A, RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA - RJ3678-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498-A, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514-A, JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES - RJ195964-A, JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A, RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA - RJ3678-A
INTERESSADO: COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DESPACHO
RH.
Diante da alteração promovida no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021, e, tendo em vista condenação ao pagamento de multa eleitoral já transitada em julgado, intime-se a parte condenada para que comprove o pagamento da multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) no prazo de 30 dias, contados da sua intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União.
Decorrido o prazo sem pagamento, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais; comunicando-se à Secretária Judiciária do TRE-RJ, por meio de ofício.
Iguaba Grande, 22 de fevereiro de 2022

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-47.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600298-47.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEL ABREU ESTEVAO VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ELIEL ABREU ESTEVAO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-47.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEL ABREU ESTEVAO VEREADOR, ELIEL ABREU ESTEVAO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
RH.
Tendo em vista que referida mídia eletrônica ainda está pendente de entrega, defiro a prorrogação do prazo por 3 dias, exclusivamente para entrega da mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova - Iguaba Grande/RJ; nos termos do art. 71, §1º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, a equipe técnica para emissão de parecer conclusivo com posterior remessa ao MPE.
Então, volvam conclusos.
Iguaba Grande, 24 de fevereiro de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-02.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600301-02.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA PEREIRA PINTO VEREADOR

ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-02.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA PEREIRA PINTO VEREADOR, ROSANGELA PEREIRA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
RH.
Tendo em vista que referida mídia eletrônica ainda está pendente de entrega, defiro a prorrogação do prazo por 3 dias, exclusivamente para entrega da mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova - Iguaba Grande/RJ; nos termos do art. 71, §1º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, a equipe técnica para emissão de parecer conclusivo com posterior remessa ao MPE.
Então, volvam conclusos.
Iguaba Grande, 24 de fevereiro de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-32.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600299-32.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-32.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO VEREADOR, EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
RH.
Tendo em vista que referida mídia eletrônica ainda está pendente de entrega, defiro a prorrogação do prazo por 3 dias, exclusivamente para entrega da mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova - Iguaba Grande/RJ; nos termos do art. 71, §1º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, a equipe técnica para emissão de parecer conclusivo com posterior remessa ao MPE.
Então, volvam conclusos.
Iguaba Grande, 24 de fevereiro de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-33.2022.6.19.0183

PROCESSO	: 0600003-33.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PATRIOTA
INTERESSADO	: LUCIANO MARQUES DE SOUZA
INTERESSADO	: LEANDRO CARVALHO DE SANT ANNA
INTERESSADO	: 51 - PATRIOTA QUATIS - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-33.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: 51 - PATRIOTA QUATIS - RJ - MUNICIPAL, LEANDRO CARVALHO DE SANT ANNA, LUCIANO MARQUES DE SOUZA, PATRIOTA
EDITAL
A Drª. Priscila Dickie Oddo, Juíza da 183ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido listado a seguir, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao

exercício de 2021, na forma do art. 28, parágrafo 4º da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

- Patriotas Quatis - 0600003-33.2022.6.19.0183

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Porto Real, em 07 de março de 2022, eu, César Augusto Dias Rosa, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

Porto Real, 07 de Março de 2022.

César Augusto Dias Rosa

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601333-33.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601333-33.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601333-33.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 98240076, não havendo manifestação do requerente, conforme certidão cartorária ID 103194621.

Parecer conclusivo ID 103282726.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 103341396).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apontadas diversas irregularidades na prestação de contas, tais como a ausência de juntada de extratos bancários, recebimento de recursos de origem não identificada, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a abertura intempestiva das contas de campanha e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Ressalte-se que, devidamente intimado para manifestação acerca das irregularidades detectadas, o prestador de contas manteve-se inerte.

No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4 do parecer conclusivo, verifica-se que o prestador de contas havia juntado aos autos os recibos de doação e os contratos de prestação de serviços voluntários (Ids 67699414/67699429), não sendo localizado nos autos somente os documentos referentes ao doador Alexandro da Costa Vieira de Araujo, no valor de R$ 210,00, indicado no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro ID 67699342. Considerando a natureza dos serviços prestados pelos doadores (panfletagem/produção de jingle/assistente administrativo), reputo observado o disposto no *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em relação às demais irregularidades apontadas, cabe salientar a existência de despesas realizadas com combustíveis (ID 103282727), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Cumpre ressaltar que a representatividade da referida irregularidade corresponde a 18% em relação ao valor total das despesas efetivamente pagas, o que por si só já afetaria a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 75, p.ú., da Res. TSE nº 23.607/2019).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 4 de março de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600257-71.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600257-71.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600257-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Consoante os termos do art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016, uma vez deferido o parcelamento, as guias referentes às demais parcelas deverão ser retiradas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês, sendo vedada a entrega, em conjunto, de todas as guias de parcelamento.
Ante o exposto, esclareça o requerente da petição ID 103513674 se pleiteia a expedição de guia visando à quitação integral do débito remanescente ou a expedição de guia referente à segunda parcela.
Rio das Ostras, 4 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 187ª ZE Nº 01/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av.Presid.Lincoln, 911, Loja N/T, Vilar dos Teles- Tel 2751-8175
PORTARIA Nº 01/2022
A DRA. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º) DELEGAR o poder de polícia aos fiscais abaixo relacionados para que, atuem na equipe da fiscalização da propaganda eleitoral no Município de São João de Meriti, no Pleito 2022, tendo em vista a atribuição designada pela Resolução TRE/RJ nº 1205/21, bem como para atuarem na prática em geral dos atos de comunicação e realização de diligências nos respectivos expedientes, abaixo relacionados:

ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BEUTTENMULLER DUARTE- MAT.00115085
DERNEVAL GUEDES LIMA- MAT.09606067
EDMILSON RAMOS DE PAULA- MAT. 00706180
MARIANO BORGES FEIGENBAUM SILVEIRA DE FARIAS - MAT. 01206076
THAYS ALMEIDA FRANKLIM DA LUZ- MAT. 00706154

Art. 2º) Delegar ao cartório eleitoral que, as denúncias recebidas pelo Sistema E-denúncia ou por qualquer outro meio, bem como as irregularidades constatadas pela equipe da fiscalização da propaganda eleitoral desta 187ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atividades, sejam

encaminhadas diretamente ao Ministério Público Eleitoral , dispensando-se que as mesmas sejam submetidas de plano para apreciação do juiz eleitoral.
Art.3º) Designar a Sra. Adriana Miranda de Oliveira B.Duarte, Chefe de cartório, matrícula nº 00115085, como Coordenadora da equipe da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Município de São João de Meriti nas Eleições 2022.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data.

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-43.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600444-43.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por LUÍS CARLOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo 14 - Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), referente ao pleito municipal de 2020, ocorrido em São José do Vale do Rio Preto/RJ.
O presente processo judicial foi iniciado com o escopo de apurar o efetivo cumprimento das determinações emanadas da Resolução nº 23.607/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).
Em razão da pandemia provocada pela Covid-19, foi publicada a Emenda Constitucional nº 107 /2020, que adiou a data da realização das eleições e que impôs aos candidatos a apresentação das contas de campanha, perante o respectivo Juízo Eleitoral, até o dia 15/12/2020, conforme previsto no inc. VII, § 1º, do art. 1º.
Em caráter complementar, o TSE publicou a Resolução nº 23.632/2020, que disciplinou, no § 1º, do art. 2º, o prazo para apresentação dos documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Posteriormente, foi publicada a Portaria TSE nº 111/2021, suspendendo-se o prazo para entrega, que foi revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabelece o prazo para entrega das mídias até o dia 17 de setembro de 2021. Destarte, verifica-se, no caso em tela, a tempestivamente da prestação de contas, haja vista que foi apresentada no dia 14/12/2020, conforme e-doc. 32 (id. 60076871). Quanto à entrega dos documentos digitalizados prevista no § 5º, do art. 55, da Resolução TSE nº 23.607/2021, consta que foi realizada em 14/12/2021, conforme e-doc. 57 (id. 60076896).
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, da análise, não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, do citado diploma legal. Entretanto, foram apontadas inconsistências e irregularidades pelo Corpo Técnico da 196ª Zona Eleitoral.

Regularmente intimado (e-doc. 84/id. 78832421) para se manifestar acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 01 (e-doc. 83/id. 78820892), o Prestador de Contas apresentou esclarecimentos e solicitou prazo para juntada de documentos (e-doc. 88/id. 79842993).

Concedido e decorrido o prazo solicitado pelo Candidato (e-doc. 91/id. 80163035), foi requerido, por meio da petição e-doc. 95/id. 80998107, a realização de diligência junto às instituições financeiras (Banco do Brasil e Banco Itaú), para o fornecimento de extratos bancários.

Determinada a realização de diligências (e-doc. 99/id. 83343519), foram acostados aos autos os documentos e-doc. 115/id. 91287255, e-doc. 120/id. 92131039 e e-doc. 121/id. 92131040. Intimado para se manifestar acerca das novas informações, e-doc. 138/id. 94788625, o Prestador de Contas optou pela inércia.

Elaborado novo relatório preliminar de diligência (e-doc. 142/id. 95007771), tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, foi conferido ao Candidato outra oportunidade para se manifestar, no entanto, o Prestador de Contas permaneceu silente (e-doc. 148/id. 95599940).

Oficiado (e-doc. 159/id. 102103770), o Banco Itaú forneceu os documentos atinentes à conta corrente que recepcionou recurso de origem pública (FEFC), conforme e-doc. 167/id. 102778207 e e-doc. 168/id. 102778209. Intimado, novamente, para falar nos autos, o Candidato deixou transcorrer *in albis* o referido prazo (e-doc. 172/id. 103022799).

Com a devida instrução do feito, o Corpo Funcional da 196ª Zona Eleitoral confeccionou o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 176/id. 103274051), que apontou para a desaprovação das contas e, via de consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores gastos, com recursos advindos do FEFC, e não comprovados no montante de R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

O Ministério Público Eleitoral, e-doc. 179/id. 103320079, adotou a mesma linha de entendimento lançado no parecer conclusivo e pugnou pela desaprovação das contas e ratificou a restituição do valor aplicado de forma irregular ao erário público.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se, após a laboração do Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 176 /id. 103274051), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, o descumprimento de requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.504/97 e ainda na Resolução TSE nº 23.607/2019, com a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas neste expediente. Seguindo essa linha de pensamento, destaco:

1.1.5. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

1.1.5.1. verifica-se a contratação de serviço de militância prestado por CÁSSIO RAMOS PIRES, CPF nº 139.961.237-95, no valor de R$600,00 (e-doc. 59/id. 60076898). No entanto, conforme nota explicativa (e-doc. 89/id. 79842994), os cheques utilizados para o pagamento da despesa foram devolvidos e o valor correspondente para quitação do débito foi transferido para conta bancária de terceiro, no caso em tela, a Sra. MARIA EDUARDA BRANCO TEIXEIRA, CPF nº 187.253.267-59, consoante e-doc. 120/id. 92131039, e-doc. 167/id. 102778207 e e-doc. 168/id. 102778209.

Frise-se que não foi acostado aos autos, até o presente momento, pelo Candidato, documentação capaz de demonstrar o repasse/recebimento do montante ao respectivo prestador do serviço de militância, Sr. CÁSSIO RAMOS PIRES, tendo em vista que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento idôneo, ou seja, prova da efetiva prestação do serviço (§ 1º, art. 60).

1.1.5.3. verifica-se a contratação de serviço de cessão ou locação de veículo de PEDRO HENRIQUE LIMA PIMENTEL, CPF nº 126.702.817-37, no valor de R$600,00 (e-doc. 51/id.

60076890), referente à placa KQZ7102, sem a devidamente comprovação do serviço prestado, considerando que não foi acostado aos autos o contrato de prestação de serviço e o registro do veículo perante o respectivo departamento de trânsito, para fins de comprovação de propriedade /posse.

Saliente-se que consta dos autos apenas nota explicativa (e-doc. 89/id. 79842994), que informa a devolução do cheque inicialmente utilizado para o pagamento da despesa, razão pela qual foi realizada transferência eletrônica para a conta bancária do contratado (e-doc. 120/id. 92131039, e-doc. 167/id. 102778207 e e-doc. 168/id. 102778209).

1.1.5.4. verifica-se a contratação de serviço de cessão ou locação de veículo de MOACIR CORREA, CPF nº 086.927.107-50, no valor de R$600,00 (e-doc. 51/id. 60076890), referente à placa KQZ7535, sem a devida comprovação do serviço prestado, considerando que não foi acostado aos autos o contrato de prestação de serviço e o registro do veículo perante o respectivo departamento de trânsito, para fins de comprovação de propriedade/posse.

Saliente-se que consta dos autos apenas nota explicativa (e-doc. 89/id. 79842994), que informa a não apresentação do cheque, inicialmente utilizado para o pagamento da despesa, por motivo de rasura, razão pela qual foi realizada o pagamento via cheque nº 18, no dia 19/11/2021 (e-doc. 168 /id. 102778209). Saliente-se que não consta do extrato bancário (e-doc. 120/id. 92131039), no campo reservado para CONTRAPARTE, o CPF do contratado.

1.1.5.5. verifica-se a contratação de serviço de locação de veículo prestado por CÁSSIO RAMOS PIRES, CPF nº 139.961.237-95, no valor de R$600,00 (e-doc. 61/id. 60076900). No entanto, conforme nota explicativa (e-doc. 89/id. 79842994), o cheque utilizado para o pagamento da despesa foi devolvido por divergência de assinatura e posteriormente, no dia 18/11/2021, via cheque nº 15 (e-doc. 168/id. 102778209) o pagamento foi efetivado.

1.1.5.7. verifica-se a contratação de serviço de coordenadoria de campanha eleitoral prestado por MARIA EDUARDA BRANCO TEIXEIRA, CPF nº 187.253.267-59, no valor de R$3.500,00 (e-doc. 64/id. 60076953), sem a devida comprovação, uma vez que o contrato não foi assinado pelas partes (e-doc. 64/id. 60076953). Saliente-se que consta dos autos apenas nota explicativa (e-doc. 89/id. 79842994), que informa, inicialmente, o pagamento do serviço por meio do cheque nº 17, que foi devolvido por divergência de assinatura. Posteriormente, o pagamento foi realizado via transferências eletrônicas, nos dias 23 e 24/11/2021 e 07 e 09/12/2021 (e-doc. 120/id. 92131039), respectivamente, nos seguintes valores: R$500,00, R$700,00, R$700,00, R$700,00, R$700,00 e R$200,00, perfazendo o total de R$3.500,00, conforme extrato bancário e-doc. 167/id. 102778207.

Compete salientar que consta o valor de R$600,00 depositados para Sra. MARIA EDUARDA, no dia 23/11/2021, referentes aos serviços fornecidos por CÁSSIO RAMOS PIRES, CPF nº 139.961.237-95, conforme item 1.1.5.1 acima especificado.

De início, saliente-se que as falhas elencadas, no parecer conclusivo acima mencionado, exigem análise pormenorizada do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.
§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
(Grifei)

Nessa direção, importa destacar que a norma de regência (art. 60) permitiu formas variadas para a demonstração dos gastos eleitorais realizados pelo Candidato, pois, ao estabelecer que será também admitido, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, surge para o Prestador de Contas um leque de opções, dentre o rol de documentos estabelecidos pela legislação, no sentido de comprovar a regularidade das despesas contraídas durante o processo eleitoral. Assim, em sede de prestação de contas, exige-se a transparência necessária com o finalidade de imprimir lisura aos gastos de campanha e o pleno controle desta Justiça Especializada sobre os recursos arrecadados pelos Candidatos. No entanto, aferiu-se que o Candidato não logrou êxito ao tentar comprovar a legitimidade das operações realizadas, de modo especial, com os recursos provenientes do FEFC, razão por que, doravante, serão analisados todos os pontos considerados irregularidades no parecer conclusivo em apreço.

O item nº 1.1.5.1 indicou a contratação de serviço de militância com tentativa frustrada de pagamento por meio da emissão de folhas de cheques, em desacordo com a regra imposta pelo art. 38 (folhas não cruzadas). Posteriormente, houve a transferência do valor contratado para a conta bancária de terceiro. No entanto, padeceu a operação de documento idôneo capaz de demonstrar, com clareza, o efetivo pagamento ao prestador do serviço (recibo), contrariando, assim, disposição contida no § 1º do art. 60 da Resolução sob comento. Some-se, ainda, a inércia do Candidato para se manifestar acerca desta irregularidade.

O item 1.1.5.3 apontou a contratação de serviço de cessão ou locação de veículo sem a adequada comprovação do serviço prestado, tendo em vista que não foram acostado aos autos o respectivo contrato e o registro do veículo junto ao departamento de trânsito, no sentido de conferir autenticidade à transação financeira. Observa-se o lançamento de devolução do cheque utilizado para o pagamento da despesa, razão pela qual foi realizada transferência eletrônica para a conta bancária do contratado. Some-se, ainda, a inércia do Candidato para se manifestar acerca desta irregularidade.

O item 1.1.5.4 indigitou a contratação de serviço de cessão ou locação de veículo sem a devida comprovação do serviço fornecido, considerando que não foram juntados o contrato de prestação de serviço e o registro do veículo perante o respectivo departamento de trânsito, para comprovação de propriedade/posse, carecendo, assim, de legitimidade a operação sob análise. Some-se, ainda, a inércia do Candidato para se manifestar acerca desta irregularidade.

O item 1.1.5.5 revelou a contratação de serviço de locação de veículo sem a apresentação do registro do automóvel perante o respectivo departamento de trânsito, para comprovação de propriedade/posse, carecendo, assim, de legitimidade a operação sob análise. Some-se, ainda, a inércia do Candidato para se manifestar acerca desta irregularidade.

Por fim, o item 1.1.5.7, que contempla o gasto mais expressivo com recursos públicos, expõe a contratação de serviço de coordenadoria de campanha eleitoral sem a comprovação adequada da operação, uma vez que o acordo firmado pelas partes não foi rubricado (e-doc. 64/id. 60076953). Consta dos autos apenas nota explicativa (e-doc. 89/id. 79842994), que informa, inicialmente, o pagamento do serviço via cheque nº 17, que foi devolvido por divergência de assinatura e, posteriormente, o pagamento foi realizado por meio de transferências eletrônicas, nos dias 23 e 24 /11/2021 e 07 e 09/12/2021 (e-doc. 120/id. 92131039), respectivamente, nos seguintes valores:

R$500,00, R$700,00, R$700,00, R$700,00, R$700,00 e R$200,00, perfazendo o total de R$3.500,00 (e-doc. 167/id. 102778207). Some-se, ainda, a inércia do Candidato para se manifestar acerca desta irregularidade.

Importa observar que, intimado para se pronunciar acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 02 (e-doc.142/id. 95007771), o Prestador de Contas optou pela inércia (e-doc. 148 /id. 95599940), deixando, portanto, de oferecer esclarecimentos relevantes acerca das irregularidades e, também, de acostar aos autos a documentação pertinente. Nesse sentido, ficam configuradas inconsistências graves, geradoras de potencial desaprovação das contas, que revelam a ausência de documentos capazes de demonstrar a efetiva contratação dos serviços, assim como dos respectivos pagamentos das despesas realizadas em campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o efetivo controle da Justiça Eleitoral, razão pela qual ficam consolidadas infrações previstas no art. 38 c/c art. 60 ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Neste caso, não há dúvidas sobre a inobservância da formalidade imposta ao ato de emissão dos títulos de crédito, haja vista que não foram cruzados (e-doc. 168/id. 102778209), conforme determina a norma de regência (art. 38) e, ainda, que as contratações dos serviços em destaque padeceram de documentação robusta capaz de oferecer confiança e credibilidade às operações sob comento (art. 60). Frise-se, nessa direção, que não é por acaso que essas exigências são impostas aos prestadores de contas, pois o escopo, em sede de análise de contas, é que haja a transparência necessária com o condão de conferir lisura aos gastos de campanha, ensejando, por corolário, o pleno controle da Justiça Eleitoral.

Em síntese, a análise detalhada dos autos revelou a presença de inconsistências graves, que representaram ofensa às normas de regência que nortearam o exame destas contas (art. 38 e art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019), tendo em vista a irregularidade na contratação e no pagamento de serviços adquiridos com recursos de natureza pública (FEFC), porque a documentação apresentada não foi suficiente para conferir legitimidade e clareza às transações financeiras sob crivo.

Destarte, com fulcro na quadro acima delineado, à luz das disposições contidas no inc. III, art. 30, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no inc. III, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a promoção firmada pelo Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por LUÍS CARLOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo 14 - Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), referente ao pleito municipal de 2020, ocorrido em São José do Vale do Rio Preto/RJ.

Via de consequência, com esteio nas normas estabelecidas pelos § § 1º e 2º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor de R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, referentes à ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

DETERNIMO, por derradeiro, caso seja ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias sem a devida comprovação nos autos do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular (R$5.900,00), a remessa deste feito à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º, art. 79, da Res. TSE nº 23.607/2019.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-67.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600539-67.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL PREFEITO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)
REQUERENTE	: MARLI RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-67.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL PREFEITO, EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL, MARLI RODRIGUES GUIMARÃES, MARLI RODRIGUES GUIMARÃES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706, ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
EDITAL Nº 13/2022
DE ORDEM DO EXMO DR HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos abaixo elencados, todos do Partido Liberal - PL, do município de Itatiaia/RJ apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, do tipo retificadora, referente às Eleições Municipais de

2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL - PREFEITO - PL - 06005396720206190198
MARLI RODRIGUES GUIMARÃES - Vice-prefeito - PL- 06005396720206190198
AGUINALDO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA - 06005162420206190198
ANDRÉ PRADO DE ANDRADE JUNIOR - 06005084720206190198
DAGMAR RIBEIRO GOMES - 06005153920206190198
DÁRBILLY POMPERMAYER - 06005076220206190198
MÁRCIO JOSÉ NASCIMENTO - 06005136920206190198
MARLENE RODRIGUES GUIMARÃES - 06005128420206190198
RAÍ RIBEIRO DE SOUZA Vereador - 06005110220206190198
SANDRA APARECIDA MOREIRA DA FONSECA - 06005101720206190198
VÂNIA MAGALHÃES VODOPIVES - 06005388220206190198
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o Exmo Juiz Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 06/2021 assinada pelo Exmo Juiz Eleitoral.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciária

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-98.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600679-98.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-98.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-42.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600728-42.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMAR CAMPOS MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

REQUERENTE : ROMAR CAMPOS MELLO
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-42.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROMAR CAMPOS MELLO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ROMAR CAMPOS MELLO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ROMAR CAMPOS MELLO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

O/A prestador/prestadora deverá recolher a quantia no valor de R$194,00 (cento e noventa e quatro reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, em razão da utilização irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma dos artigos 17, § 9º e 50 § 3º da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista que as despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço ao prestador de contas extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, infringindo oque dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ROMAR CAMPOS MELLO.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-93.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600356-93.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEROLA RAMOS RODRIGUES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: PEROLA RAMOS RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103604752, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-45.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600592-45.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA REGINA CABRAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIA REGINA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-45.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CELIA REGINA CABRAL VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CELIA REGINA CABRAL , nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is)no Diário Eletrônico de Justiça não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e ao(à) analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) CELIA REGINA CABRAL .
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) CELIA REGINA CABRAL .
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600181-92.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DECISÃO
Vistos.
01. Nos termos do permissivo legal contido no art. 11 da Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TRE-RJ nº 956/2016, considerando o montante do débito e a situação econômico-financeira da Representada, comprovada por intermédio da documentação juntada no ID 103510452, DEFIRO o pedido de recolhimento fracionado da multa em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido no ID 103510451.
02. Expeça-se a guia referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da sua disponibilização nestes autos eletrônicos. As guias relativas às parcelas subsequentes deverão ser juntadas aos autos após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.
03. Ressalte-se que, uma vez ultrapassado o prazo para pagamento, o valor de cada parcela será corrigido pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sem prejuízo dos demais acréscimos incidentes no caso em questão, conforme o art. 13 da Lei nº 10.522/02.
04. Quitada a multa, certifique-se e proceda-se à anotação pertinente, arquivando-se os autos na sequência.
05. Intime-se por publicação no Diário Eletrônico do TRE-RJ.

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-39.2019.6.19.0103

PROCESSO	: 0600006-39.2019.6.19.0103 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JORGE DE MELO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	: RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	: ADENILSON LOPES DIAS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	: JASSON DE ALCANTARA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	: JHENIFFER APARECIDA FRANKLIN DE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-39.2019.6.19.0103 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JORGE DE MELO MARTINS
DESPACHO
Determino a retirada do feito de pauta de julgamento agendada para 08/03/2022. Intimem-se as partes.
Sem embargo, e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, intime-se o Réu para tomar ciência e caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Ministério Público Eleitoral ao id 103058698 (index 94).
Após, retornem conclusos.
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 02/2022

O DR. MARCELO MENAGED, JUIZ DA 200ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral indeferidos devido a não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021, tendo o(a)(s)

interessado(a)(s) o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021:

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	DILIGÊNCIA	OPERAÇÃO
GRAZIELE SILVA MACHADO	179179300361	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL	ALISTAMENTO

E, para constar, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Thiago Silva de Britto, Assistente I, digitei o presente.
Duque de Caxias, 23 de fevereiro de 2022
Assinado eletronicamente em 07/03/2022
MARCELO MENAGED
JUIZ(A) ELEITORAL - 200ª ZE/RJ

204ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-22.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 87 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1794 9283 0370, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 3717 0370.
Intime-se o interessado da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 dias, conforme art. 89 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 06/2022

RAE - INDEFERIDOS
A Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, Juíza Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que o REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificado foi INDEFERIDO por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:

Eleitor requerente:

1) DANIEL RODRIGO LACERDA GOMES, Inscrição: 178252380370 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 27/01/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro - RJ, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216ª Zona Eleitoral, matr. 00007893, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

JUÍZA ELEITORAL DA 216ª ZE

documento assinado eletrônicamente

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-41.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600056-41.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLO FREDERICO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLO FREDERICO RODRIGUES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLO FREDERICO RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 142), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 144.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato

(a) CARLO FREDERICO RODRIGUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-05.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600233-05.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA XAVIER PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA XAVIER PINTO
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIANA XAVIER PINTO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 47. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 49.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FABIANA XAVIER PINTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601695-94.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601695-94.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE JESUS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA PAULA DE JESUS JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 91) e pela necessidade de devolução de valores ao Erário, tendo em vista as falhas constatadas e após a expedição das diligências devidas (fls. 74). O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 94. Às fls. 79/89 (id 88794359 e 88789887), consta manifestação extemporânea da candidata, buscando esclarecer inconsistências apontadas no relatório de diligências.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) ausência de apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 18.000,00;

b) omissão de gastos no valor de R$ 8.000,00, não declarados na prestação de contas;

c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;

Observo que a candidata encaminhou, via SPCE, sua prestação de contas retificadora informando apenas parte da doação recebida oriunda de recursos públicos, a saber R$ 10.000,00 e anexando contratos de termo de encarramento de contas, nada mais. Ressalto que não houve informação sobre os gastos de campanha, não houve especificação de nenhum deles, muito menos a apresentação de notas fiscais comprovando a regularidade da utilização de recursos públicos.

Tais fatos são graves, comprometendo a lisura e transparência que devem ser dispensadas às campanhas eleitorais. Agravando-se ainda mais pelo fato de haver recebido dinheiro público, cuja administração regular não foi comprovada com os documentos pertinentes, devendo tais recursos serem devolvidos aos cofre públicos em sua integralidade.

Entendo que, nos autos, não há elementos mínimos que permitam a análise adequada das presentes contas.

Os esclarecimentos extemporâneos apresentados pela candidata (id 88794359 e 88789887) não são capazes de alterar a percepção deste julgador, destacando-se como justificativa para a ausência de documentação (id. 88789889, fls. 7) :

"Alguns documentos apontados realmente não foram juntados ao presente processo, ocorreram diversos problemas pessoais com a candidata, assim como certa falta de conhecimento da mesma, alguns documentos foram perdidos ou simplesmente passaram de forma despercebida, não sendo juntados, porém tudo resta comprovado com os extratos e os dados constantes no próprio sistema, na qual o presente tribunal tem livre acesso."

O acesso a dados e informações deste Juízo oriundos de convênios com demais órgãos públicos destinam-se a subsidiar a Justiça Eleitoral para melhor exercer a atividade judicante e fiscalizadora diante das contas apresentadas. Não se busca com tais acessos desonerar os candidatos de suas respectivas obrigações de apresentar os documentos e informações devidos; obrigação essa imposta pela Legislação Eleitoral, especialmente pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, considerando que as irregularidades constatadas são graves e que a ausência das informações e documentações dispostas no art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019 comprometem a análise das contas, e ainda, considerando a violação do princípio da transparência, que deve permear as contas de campanha, deixo de seguir, em parte o sugerido pelo MPE e pelo analista técnico e, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "b", da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do (a) candidato(a) ANA PAULA DE JESUS JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 17/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601485-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601485-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZA FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: MARIZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIZA FERNANDES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 78. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 80.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIZA FERNANDES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-29.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600406-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENOQUE RAFAEL VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
REQUERENTE	: ENOQUE RAFAEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ENOQUE RAFAEL, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer (fls. 109) concluindo pela desaprovação das contas, considerando o não cumprimento das diligências apontadas no relatório preliminar. Às fls. 105/106, o patrono da causa informa o falecimento do prestador de contas em 18/09/2021, solicitando a intimação do Partido Republicanos, por meio de seu Diretório Municipal do Rio de Janeiro. Sendo que às fls. 113, o MPE solicita a intimação do referido Partido para que apresente contas retificadoras referentes ao candidato falecido.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, antes do falecimento do prestador, foi devidamente apresentada sua prestação de contas final de campanha, com a documentação pertinente. Claramente houve um equívoco do analista técnico, que opinou pela desaprovação das mesma com base em um relatório de diligência não atendido, o qual não consta nos autos.
Analisando a presente prestação de contas e seus relatórios financeiros, observo que o candidato não recebeu verba pública para aplicação em sua campanha, dispondo apenas de pouca soma de doações estimáveis em dinheiro. Observo também ausência de irregularidade capaz de desaprovar ou impor ressalvas às presentes contas. Nessa toada, deixo de aplicar o §7º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019 por entender que a obrigação e esclarecimentos devidos foram apresentados em vida pelo prestador de contas.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ENOQUE RAFAEL em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 15/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601136-40.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601136-40.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 100), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 102.
Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 10/02/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601254-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601254-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS VIOLA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS VIOLA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO DOS SANTOS VIOLA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 166), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 168.
Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) MARCELO DOS SANTOS VIOLA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 10/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601389-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601389-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ARTHUR DA SILVA CORREA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 562), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos, destacando-se a necessidade de devolução de R$ 2.500,00 a título de recursos oriundos do FEFC irregularmente utilizados. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas e necessidade de devolução do referido montante, conforme se verifica às fls. 565.

É o relatório. Decido.

Foi apontado pelo analista técnico do Juízo, no parecer conclusivo de fls. 562, as seguintes irregularidades:

- despesas omitidas na prestação de contas (1,15% do total das despesas efetuadas);
- pagamento no valor de R$ 2.500 a título de salário a motorista de veículo utilizado na campanha.

No que tange às irregularidades constatadas, entendo que as mesmas não comprometem a regularidade das contas como um todo; contudo, a utilização de recursos da campanha (especialmente do FEFC, no caso) para pagamento de salário a motorista de veículo utilizado na campanha pelo candidato é expressamente vedado pelo disposto no art. 35, §6º, "b", da Res. TSE n.º 23.607/2019, razão pela qual o montante de R$ 2.500,00 deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) ARTHUR DA SILVA CORREA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério

Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600488-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-18.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600161-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA MOREIRA ARSENIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: LETICIA MOREIRA ARSENIO
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LETICIA MOREIRA ARSENIO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 146), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 152.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) LETICIA MOREIRA ARSENIO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601651-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601651-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	: ELLIS PAULA SABINO DOS SANTOS (213641/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN MACEDO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ELLIS PAULA SABINO DOS SANTOS (213641/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALAN MACEDO RODRIGUES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 68), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 71.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto a este item, observo que, embora os nomes dos doadores não tenham sido registrados de forma completa; pelo CPF informado e batimento realizado, facilmente se observa que se tratam das mesmas pessoas.

b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no montante de R$ 99,00.

Considerando a pouca monta do valor relativo à divergência, entendo que tal falha pode ser relevada.

c) identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no montante de R$ 150,00.

Na mesma linha do item anterior, considerando o valor ser irrelevante diante do montante de gastos da campanha, entendo que tal item também pode ser relevado.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas não são capazes de levar as contas à desaprovação, deixo de acolher os pareceres de fls. 68 e 71, e com fulcro nos ditames da Lei 9.504 /97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ALAN MACEDO RODRIGUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/02/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-90.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600874-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
REQUERENTE	: RODRIGO ROCHA DE REZENDE
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 82. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do partido, conforme se verifica às fls. 84.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600706-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDSON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 155), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 158.

Compulsando os autos, verifico que as falhas constatadas foram as seguintes:

a) Não restou esclarecido se todos os recursos recebidos o foram na mesma conta-corrente, nem justificados ou discriminados corretamente cada conta e sua respectiva finalidade;
b) não foram juntados o(s) extratos bancários de toda(s) a(s) conta(s) aberta(s) para recebimento de dinheiros de campanha, esclarecidos os tipos de recurso destinado a cada uma delas.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve inércia do candidato em esclarecer às diligências expedidas. Quanto ao item a, analisando as contas, observo que não houve recebimento de recursos públicos, pelo que as contas bancárias abertas se destinam a movimentar quaisquer outros recursos. No que tange ao item b, a não apresentação do extrato bancário viola dever do prestador de contas, conforme preceitua o art. 53, II, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Entendo que tais falhas subsistentes nos autos não são capazes de levar a prestação de contas à sua desaprovação, devendo ser registrada suficientemente sua ressalva.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) EDSON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 21/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601628-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601628-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO PAULO DE PAIVA COSTA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO DE PAIVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato ANTONIO PAULO DE PAIVA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 74), tendo em vista as falhas constatadas, destacando-se a necessidade de devolução de R$ 900,00 a título de recursos oriundos do FEFC não utilizados. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas e necessidade de devolução do referido montante, conforme se verifica às fls. 76.
É o relatório. Decido.
Foi apontado pelo analista técnico do Juízo, no parecer conclusivo de fls. 74, as seguintes irregularidades:

- Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
- Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que tange às irregularidades constatadas, entendo que as mesmas não comprometem a regularidade das contas como um todo; contudo, considerando a ausência da comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, declarados na presente prestação de contas, no montante de R$ 900,00, itens 1, "d" e 3, vale ressaltar que o valor correspondente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, com juros moratório e atualização monetária, no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão do julgamento das contas, em atenção ao art. 79, §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) ANTONIO PAULO DE PAIVA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 900,00 (novecentos reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 21/02/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600367-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO BARBOSA CASSETTI
ADVOGADO	: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (219641/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO BARBOSA CASSETTI VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (219641/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAUDIO BARBOSA CASSETT, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 81), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 14/07/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 84.

Compulsando os autos, verifico que, diante das irregularidades constatadas pelo analista técnico, expediu-se diligência para o prestador de contas esclarecer, dentre outros, o seguinte:

a) se houve algum outro gasto além daqueles discriminados na prestação de contas;

b) para quem foi devolvido o saldo de R$ 29.710,00, indicando como a devolução foi particionada, ou seja, qual quantia foi devolvida para qual fonte de origem, tudo mediante a documentação necessária;

c) quais foram as despesas indevidas cobradas pelo Banco e cobertas pelos valores depositados na conta bancária FEFC;

d) por que os valores da conta FEFC foram transferidos para a conta do Fundo Partidário, se, de acordo com a nota explicativa, os valores depositados na conta FEFC foram para cobrir despesas que o banco cobrou sem poder cobrar;

e) quais foram as despesas indevidas cobradas pelo Banco e cobertas pelos valores existentes na conta do Fundo Partidário, apresentando os documentos necessários;

f) quais foram as outras despesas que não aquelas indevidamente cobradas pelo Banco, e que também foram cobertas pelo Fundo Partidário;

g) quais foram as despesas indevidas cobradas pelo Banco e cobertas pelos valores existentes na conta do Outros Recursos;

h) informar se houve algum recebimento de valores nos 17 dias anteriores à abertura das contas bancárias abertas com o CNPJ do candidato;

i) os motivos pelos quais os R$ 20.000,00 referentes ao FEFC foram movimentados na conta do Fundo Partidário;

j) a que se referem as movimentações ocorridas na conta do Fundo Partidário, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.

Embora regularmente intimado, o prestador de contas quedou-se inerte diante da diligência expedida.

Entendo que os esclarecimentos a serem prestados eram primordiais para a devida análise das contas, que restou gravemente prejudicada, aliada ao fato de constar registrado no Sistema da Justiça Eleitoral que o candidato recebeu R$ 30.000,00 oriundos de recursos públicos (R$ 20.000 de FEFC e R$ 10.000 de Fundo Partidário). Frise-se que o mesmo, na nota explicativa de sua prestação de contas, informa que não recebeu tais valores, recebeu apensas valores para cobrirem as despesas bancárias. E observando essas contas bancárias, encontra-se registrado o crédito dos valores oriundos do FEFC e FP, os quais em seguida foram transferidos a um terceiro. Ademais, no extrato de prestação de contas, observa-se a utilização de R$ 2.500,00 oriundos do Fundo Partidário, além de vultosas sobras de campanha, no total de R$ 29.860,00, incluídos verbas oriundas de recursos públicos e de outros recursos, os quais não foram devolvidos.

Assim, tal confusão de informações, despesas, valores e contas, juntamente com a inércia do candidato em apresentar os devidos esclarecimentos trazem total obscuridade a ponto de prejudicar a análise das contas e ferir de morte o princípio da publicidade que deve permear as contas de campanha.

Nessa toada, deixo de seguir em parte os pareceres de fls. 81 e 84, e, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. art. 74, IV, "b" e "c" da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDIO BARBOSA CASSETT em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 21/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601097-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601097-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMILSON SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON SILVESTRE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDMILSON SILVESTRE PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 45), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 48.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:
a) ausência de apresentação de extratos bancários das contas oriundas de FEFC e FP;
b) omissão de gastos na prestação de contas, no total de R$ 1.580,00;
c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
Analisando os esclarecimentos apresentados pelo candidato às fls. 36/42 (id. 86849702), observe-se que não houve movimentação das contas do FEFC e FP; de outro giro, subsistem algumas falhas, como pagamento de divida pela conta pessoal do próprio candidato e ausência de envio de

comprovante do deposito realizado. Contudo, analisando o conjunto da prestação de contas, depreendo que tais falhas não comprometem sua regularidade, considerando a pouca monta dos valores envolvidos.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas, por si só, não são capazes de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do (a) candidato(a) EDMILSON SILVESTRE PEREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 21/02/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601275-89.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601275-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATIA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA SIMONE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CATIA SIMONE DA SILVA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 81), tendo em vista as falhas constatadas e após análise da manifestação da candidata sobre o relatório de diligências expedido. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 84.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades mais relevantes foram as seguintes:

a) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com Ausência de documentos comprobatórios dos gastos que devem obrigatoriamente integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE n° 23.607 /2019;

Resposta ao quesito pela candidata: "No que tange o item 1.3 referente ao uso de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha todas as despesas foram apresentadas no processo de prestação de contas."

b) Foram constatadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;

Resposta ao quesito pela candidata: " ... os extratos apresentados pelo banco foram os apresentados na prestação de contas, não havendo mais nenhum extrato a ser apresentado"
Ressalto que as respostas acima reproduzidas foram apresentadas pela candidata por meio da petição id. 94223844.
No que tange ao item a, após este magistrado analisar os comprovantes de despesas realizadas, observo que permaneceu a ausência ou irregularidade dos gastos eleitorais para os quais se utilizou verba pública, conforme se verifica no parecer técnico de fls. 81, a saber:
- despesas com OFF GRAFICA RIO EIRELI ME, no valor de R$ 1.119,15 + R$ 882,00
- falta de descrição detalhada do serviço prestado por Murilo de Souza Nunes, no valor de R$ 483,00
Tais valores devem ser devolvidos aos cofre públicos, conforme previsto no §1º do art. 79 da Res. TSE 23.607/2019.
No que tange ao item b, observo que as divergências de valores resumem-se basicamente a pequenos valores de tarifas bancárias, pelo que entendo que tal falha, juntamente com outras mencionadas no parecer técnico já mencionado, não comprometem a regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CATIA SIMONE DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Ademais, DETERMINO que a referida candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 2.484,15 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 21/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601465-52.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601465-52.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações

ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 97), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato em esclarecer as questões levantadas no relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 100.

Compulsando os autos, verifico que a irregularidade constatada foi a seguinte: ausência de esclarecimento quanto aos motivos pelos quais a despesa discriminada não consta no extrato bancário, informando a fonte de recurso e a conta utilizada para sua quitação, trazendo aos autos os documentos probatórios pertinentes, inclusive as notas fiscais.

No que tange à diligência expedida, trata-se de despesas com impulsionamento de conteúdo na internet. Analisando a prestação de contas em exame, à luz dos relatórios e extratos bancários, observo que as despesas em comento encontram-se devidamente registradas no extrato de prestação de contas, nos extratos bancários, bem como constam também os recibos de pagamento. Assim, não há irregularidades nas presentes contas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 21/02/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601129-48.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601129-48.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE SANTOS LIMA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIMONE SANTOS LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIMONE

SANTOS LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601537-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601537-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 103), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 106.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:
a) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame (estimadas em dinheiro);
b) despesas omitidas na prestação de contas;
c) atraso na abertura para movimentação da conta de companha.
À luz dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas às fls. 89/100, na prestação de contas retificadora apresentada em 09/09/2021 e na petição de fls. 183/190, entendo como sanadas as irregularidades apontadas nos autos, razão pela qual deixo de seguir o sugerido pelo analista técnico e MPE.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 21/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-51.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600508-51.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA JOSE RIBEIRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIA JOSE RIBEIRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601119-04.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601119-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN LOPES SANTANA
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN LOPES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALAN LOPES SANTANA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls.184), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 15/06/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 187.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) despesas omitidas na prestação de contas referente a impulsionamento de conteúdo (publicidade), no montante de R$ 8.499,56; perfazendo o total de 54,17% do total das despesas de campanha;

b) despesas que não tramitaram nos extratos bancários, no total de R$ 1.000,00

As falhas constatadas, na presente prestação de contas, são graves, destacando-se que as despesas omitidas perfazem 54,17% do total de gastos da campanha, aliado ao fato de haver despesa que não tramitou pela conta bancária. Friso que, embora regularmente intimado, o prestador de contas quedou-se inerte quanto ao esclarecimento das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do analista técnico de fls. 184 e parecer Ministerial de fls. 187, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALAN LOPES SANTANA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601848-30.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601848-30.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : RAFAELA FERREIRA DA ROCHA (216117/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO : RAFAELA FERREIRA DA ROCHA (216117/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 62. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 64.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600012-09.2022.6.19.0243

PROCESSO : 0600012-09.2022.6.19.0243 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE : JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO : JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600012-09.2022.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EDITAL 11/2022

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 29 do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 243ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Martinho de Campos, s/nº, Santa Cruz, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2022 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária da Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600012-09.2022.6.19.0243, a Sra. Livia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, matrícula 01215047.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação , em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon243@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.
Marcelo Oliveira da Silva
Juiz Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-16.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600822-16.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-16.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, MICHELE SILVA FERREIRA, CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA MDB de Carapebus referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação com ressalvas das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, identificamos atraso na abertura das contas bancárias. A abertura de contas bancárias sem a observância do disposto no art. 8º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607 /2019, de acordo com o indicado no relatório de diligência, não impediu o exame das peças contábeis apresentadas, contudo essa inconsistência é geradora de ressalva.

As demais irregularidades apontadas no relatório preliminar não obstaram o controle da regularidade, logo, não caracterizam inconsistências graves que impeçam a aprovação das contas.

Dessa forma, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA MDB de Carapebus , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-96.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600116-96.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: RODRIGO SUISSO TERRA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO RODRIGUES TERRA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-96.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, RODRIGO SUISSO TERRA
REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES TERRA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2020.
Em 30.06.2021, o órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD de Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID's 100059763 e 100599893).
Foi juntado extrato bancário encaminhado por instituição financeira à justiça eleitoral (ID 102874145).
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme certidão planilha de ID 102874142.
Informação cartorária em ID 103172739.
Após análise dos autos, o Parquet manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas (ID 103268188).
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação com ressalvas das contas, diante do envio intempestivo das peças contábeis.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação às peças contábeis apresentadas, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD de Quissamã , com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604 /2019.
Sem custas (art. 373 do CE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-80.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600130-80.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ULISSES JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO	: DOMINADOR BERNARDO (183299/RJ)
REQUERENTE	: DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-80.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, ULISSES JOSE DE FREITAS NETO, DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINADOR BERNARDO - RJ183299
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2020.

Em 25-09.2021, o órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID's 100058641 e 100598249).

Foi juntado extrato bancário encaminhado por instituição financeira à justiça eleitoral (ID 102872730).

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme certidão planilha de ID 102872723.

Informação cartorária em ID 103184818.

Após análise dos autos, o Parquet manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas (ID 103268154).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação com ressalvas das contas, diante do envio intempestivo das peças contábeis.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação às peças contábeis apresentadas, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Quissamã , com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604 /2019.

Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-95.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600129-95.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERENTE	: ANNE SELEM PINTO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DA SILVA PINTO FILHO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-95.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERENTE: CIDADANIA, JORGE DA SILVA PINTO FILHO, ANNE SELEM PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do PARTIDO CIDADANIA de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2020.
Em 08.10.2021, o órgão municipal do PARTIDO CIDADANIA de Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID's100058637 e 100595784).
Foi juntado extrato bancário encaminhado por instituição financeira à justiça eleitoral (ID 102872712).
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme certidão planilha de ID 102872710.
Informação cartorária em ID 103172718.
Após análise dos autos, o Parquet manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas (ID 103263369).
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação com ressalvas das contas, diante do envio intempestivo das peças contábeis.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação às peças contábeis apresentadas, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória do PARTIDO CIDADANIA de Quissamã , com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.
Sem custas (art. 373 do CE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-13.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600128-13.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UELITON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DIEGO PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-13.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JORGE DIEGO PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, UELITON RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2020.
Em 25.09.2021, o órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID's100049710 e 100584838).
Foi juntado extrato bancário encaminhado por instituição financeira à justiça eleitoral (ID 102869742).
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme certidão planilha de ID 102869740.
Informação cartorária em ID 103183146.

Após análise dos autos, o Parquet manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas (ID 103244544).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação com ressalvas das contas, diante do envio intempestivo das peças contábeis.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação às peças contábeis apresentadas, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carapebus , com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-96.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600752-96.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-96.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO VEREADOR, ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que não se manifestou.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Portanto, mesmo sendo possível a análise da prestação de contas do candidato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-42.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600872-42.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-42.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO VEREADOR, MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que não se manifestou.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
No que concerne a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Portanto, mesmo sendo possível a análise da prestação de contas do candidato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-94.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600875-94.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-94.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA VEREADOR, RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que não se manifestou.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
No que concerne a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Portanto, mesmo sendo possível a análise da prestação de contas do candidato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600945-14.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600945-14.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILO CESAR BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: NILO CESAR BARCELOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600945-14.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILO CESAR BARCELOS VEREADOR, NILO CESAR BARCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o NILO CESAR BARCELOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou n os autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários referente à campanha e o Relatório do Demostrativo de despesas efetuadas comprovam os gastos realizados com a receita proveniente do FEFC, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada. Juntado extrato bancário aos autos.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por NILO CESAR BARCELOS , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-14.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600115-14.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
INTERESSADO	: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES
INTERESSADO	: RAQUEL BELMONT DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-14.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, RAQUEL BELMONT DA FONSECA, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do Partido Social Cristão de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2020.

Em 30.06.2021, o órgão municipal do Partido Social Cristão de Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2020. (ID 100083555) Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 40/2021 publicado no DJE nº 288/2021.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 102235951).

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2020.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 102733237)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2020.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido Social Cristão de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-81.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600117-81.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO : GILCILENE LOURENCO ELIAS
ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO : PAULO DAVID NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-81.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA, GILCILENE LOURENCO ELIAS, PAULO DAVID NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) INTERESSADO: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido dos Trabalhadores de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2020.
Em 30.06.2021, o órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2020. (ID 100082902) Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 40/2021 publicado no DJE nº 288/2021.
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 102235139).
Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2020.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 102572609)
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2020.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se

que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido dos Trabalhadores de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-35.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600133-35.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ENILSON PESSANHA CESARIO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-35.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ENILSON PESSANHA CESARIO, PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2020.

Em 26.09.2021, o órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2020. (ID 100081915) Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 40/2021 publicado no DJE nº 288/2021.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 102233147).

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2020.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 102572614)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2020.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Carapebus, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-87.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600136-87.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: WILLISON DA SILVA MUSSI
REQUERENTE	: EDUARDO NUNES CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-87.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, EDUARDO NUNES CORDEIRO, WILLISON DA SILVA MUSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2020.

Em 27.09.2021, o órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2020. (ID 100080946) Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 40/2021 publicado no DJE nº 288/2021.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 102212299).

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2020.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 102572609)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2020.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA de Carapebus, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-56.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600151-56.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INTERESSADO	: ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO
REQUERENTE	: AVANTE
REQUERENTE	: VINICIUS BITENCOURT AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-56.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS, ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO
REQUERENTE: VINICIUS BITENCOURT AMORIM, AVANTE
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2020.

Em 28.09.2021, o órgão municipal do PARTIDO AVANTE de Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2020. (ID 100080941) Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 40/2021 publicado no DJE nº 288/2021.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 102233142).

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2020.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 102572601)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2020.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Carapebus, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000076-71.2018.6.19.0255

PROCESSO	: 0000076-71.2018.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANSELMO PRATA VICENTE

ADVOGADO : ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ)
REQUERENTE : NICK ROGGER MEIRELLES NEY
ADVOGADO : ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ)
REQUERENTE : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000076-71.2018.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ANSELMO PRATA VICENTE, NICK ROGGER MEIRELLES NEY
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO - RJ141290
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO - RJ141290
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FARIA BRIOTE FILHO - RJ141290
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da agremiação partidária supracitada, referente ao exercício financeiro de 2017.
Declaração de ausência de movimentação de recursos à fl. 32.
Publicado o edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme fls.50, não foi apresentada impugnação, de acordo com certidão de fl. 50.
Não houve repasse de cotas do fundo partidário, conforme certidão de fl. 24v e planilha de fls. 26. .
Juntou-se à fl. 23, consulta ao SPCA - que contas: nº 58190 e nº 1058193 todas sem movimentação.
Informou que não houve emissão de recibos de doação de exercícios anteriores e recibos utilizados conforme relatórios extraido do Portal SPCA e juntados à fls. 27 à 29.
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Entre as inovações em matéria eleitoral, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA (PMDB) CARAPEBUS/RJ, com fundamento no art. 45, VIII, letra a, da Resolução TSE 23.546/2017. Sem custas (art. 373 do CE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-97.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600739-97.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE GUILHERME CAMPOS PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE GUILHERME CAMPOS
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 06007399720206190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : VIVIANE GUILHERME CAMPOS PEIXOTO - 40091 - VEREADOR - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 39.012.451/0001-84	Nº CONTROLE: 400911358300RJ0110205
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 09:38:56	DATA GERAÇÃO: 07/03/2022 às 14:33:31
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
01.421.697/0001-37 - Direção Nacional - PSB	BR/BRASIL		Estimável	1.516,94	

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM D
Vereador	39.012.451 /0001-84	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000157880	07/10/2020	26/09/2020	11

Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.2.

Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.3.

Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.4.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3.5..

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	3890	00000000157880	OR

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

É o Parecer. À consideração superior.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) 84 84 89 89
AILSON GANDRA DE SOUZA (141577/RJ) 95 95
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 239 239 240
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 210 210
ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ) 19
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 69 69 69 105 105 110 110
ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 121 121
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 197 197 197
ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP) 56 58
ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (151338/RJ) 131
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ) 6
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 143 143
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 172 172 173 173 173
ARTUR FARIA BRIOTE FILHO (141290/RJ) 246 246 246
BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) 206 206
BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ) 161 161 162 162 164 164 166 166 167 167 169 169 170 170 171
BRUNO BOCK (120970/RJ) 142
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) 94 94
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 18 18 209 209 225 225
CAMILO SARDINHA SILVA (124427/RJ) 20 20
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 164
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 114
CARLA MARIA PINTO GONCALVES DOS SANTOS (220991/RJ) 106 106
CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ) 175
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 117 117
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 13 13
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 95 95
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 190
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 230 230 230 233 233 233 241 241 241
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 15 15 178 179
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 114 164 203
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 211 211 221 221
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 236 236 238 238
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) 95 95
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 18 18 209 209 225 225
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 84 89
DANIELA RABELO MACEDO (93417/RJ) 131
DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO (140960/RJ) 131
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 164
DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (197676/RJ) 134
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 80 80
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) 198 198 199 199
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 164

DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 164
DOMINADOR BERNARDO (183299/RJ) 231
DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA (166378/RJ) 131
EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ) 14
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 15 15 84 89 178 179
ELLIS PAULA SABINO DOS SANTOS (213641/RJ) 215 215
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 116
ERALDO CESAR MEDEIROS MUNIZ (64626/RJ) 153 153
ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ) 184 184
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 60 60
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 217 217
FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ) 171
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 127
FELLIPE CORREA DA ROCHA (188755/RJ) 145
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ) 56 58
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 114 212 212
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 16 60 60
GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ) 158 158 160 160 163 163 168 168
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 103 103
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 230 230 230 241 241 241
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 38 38 38
GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ) 84 84 89 89
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 7 222 222 224 224
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 99 99 112 112 119 119 212 212
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 216 216
HELAINE MARTINS SILVEIRA (204880/RJ) 175
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 155 155
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 226 226
IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ) 174 174 174
IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ) 57 57
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 18 18 209 209 225 225
Iara Pinheiro do Nascimento Silva (141759/RJ) 175
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 178 179
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 178 179
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 164
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 192 192
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ) 124 137
JESSICA LONGHI (346704/SP) 164
JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ) 140 141 142
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 149 186 186 186 186 187 187
JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) 79 79 80 80
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 226 226
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 108 108 111 111
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 184 184
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 114
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 114
JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ) 116 116

JOSE MARCOS MARQUES (106146/RJ) 175
JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 109 109
JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (219641/RJ) 219 219
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 56 58
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 211 211 221 221
JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES (195964/RJ) 184 184
JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (221224-E/RJ) 158
KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES (212374/RJ) 146 146
LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (121657/RJ) 20
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 223 223
LARISSA SOARES CAMARINHA (235318/RJ) 6
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 114 212 212
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 15 15
LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ) 235 235
LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ) 164 164
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 203
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 16
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (174763/RJ) 131
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 212 212
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 214 214
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ) 234
LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ) 159 159
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 15 15 15 15
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 189 189 190
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 144 144
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 229 229 229
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 186 186 186 186 187 187
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 239 239
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ) 184 184
LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) 164 164
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 114
LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS (04341/DF) 16
LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (29296/DF) 16
MAGNUM ROBERTO CARDOSO (202706/RJ) 197 197 197
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 18 18 209 209 225 225
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ) 16
MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ) 56 58
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 13 15 15 108 108 178 179
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 184
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 211 211 221 221
MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ) 84 89
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 216 216
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 147
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 164
MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ) 67 67
MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES) 16
MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ) 64
MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ) 16 207 207

MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ) 20 20
NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA (186130/RJ) 127
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 164
NEIDE GOYS DA COSTA (111564/RJ) 175
NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ) 97 97
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 59 60
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 99 99 112 112 119 119 212 212
OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (152932/RJ) 64
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 184 184
PABLO SERGIO DE FREITAS (215688/RJ) 72 72 72
PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ) 81 81
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 214 214
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 9 9
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 99 99 112 112 119 119 212 212
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 184
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 184
PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO (40728/DF) 16
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 164
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 164
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 201 201
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 15 15 178 179
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 153 153
RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ) 97 97
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 180
RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) 184
RAFAELA FERREIRA DA ROCHA (216117/RJ) 227 227
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 164
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 69 69 69 76 76 77 77 78 78 105 105 110 110
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 175
RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ) 248 248
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 98 98 102 102
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 175
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 16
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 131
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 83 83
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 114
RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA (3678/RJ) 184 184
RODRIGO BARRETO DE SOUZA (186014/RJ) 20
RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ) 16
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 114
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 164
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 164
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 20 58
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 60 60
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 207 214 214 218 218 226 226
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 118 118 118 118
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 201 201

SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 164
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 113 113
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 70 70 70 71 71 71
TEREZA MUNIZ TENAN ASSAF MARCONDES (72021/RJ) 175
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 9 9
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 99 99 112 112 119 119 212 212
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 184 184
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 172 172
VANESSA DO AMARAL SERPA (165101/RJ) 141
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 151 151 152 152
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 76 76 77 77 78 78
VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ) 6
VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS (166417/RJ) 131
VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ) 131
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 175
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 243 244 245
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 158
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 114
WILSON CARVALHAL BOTELHO (64625/RJ) 153 153
WILSON LINHARES RIBEIRO (85729/RJ) 175
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 68 68 68

ÍNDICE DE PARTES

51 - PATRIOTA QUATIS - RJ - MUNICIPAL 188
ADENILSON LOPES DIAS DE SOUZA 204
ADILSON LUCIO DA ROCHA 174
ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA 108
ADRIANA MORENO FERREIRA LOPES 156
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 13
ALAN LOPES SANTANA 226
ALAN MACEDO RODRIGUES 215
ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS 81
ALDO AMENDOLA 175
ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES 240
ALEXANDRE FERNANDES HABIBE 118
ALEXANDRE LOPES FONTES 117
ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES 83
ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO 203
ALINE MARIA SANTANA 75
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 15
AMADOR DE MATTOS SOUZA 146
AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA 72
ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA 166
ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA 167
ANDERSON CORREA DE LIMA 159
ANDRE BARIZAO DE SOUZA 151

ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO 245
ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO 235
ANNA CHRISTINA SOUZA VALLARARES 170
ANNE SELEM PINTO 233
ANSELMO PRATA VICENTE 246
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA 144
ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO 225
ANTONIO PAULO DE PAIVA COSTA 218
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 13
ARTHUR DA SILVA CORREA 212
AVANTE 71 245
Anônimo 178 179
CAIO MARCIO DE TEVES MORENO 144
CARLA PIRANDA REBELLO 153
CARLO FREDERICO RODRIGUES SANTOS 206
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA 71
CARLOS ALBERTO LUIZ 106
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 114
CARLOS HENRIQUE DUARTE MARTINS 177
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN 13
CARLOS ROBERTO LUPI 18
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 189
CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES 227
CATIA SIMONE DA SILVA 222
CELIA REGINA CABRAL 201
CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO 64
CHALLES WESLEY SOBRINHO SOARES 150
CHARLLES BATISTA DA SILVA 114
CIDADANIA 233
CLAUDIA SIMOES LOURENCO 19
CLAUDIO BARBOSA CASSETTI 219
CLAUDIO GARCIA BOHER 116
CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES 229
COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE 184
COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR (MDB, PRB, PDT, PP, SOLIDARIEDADE) 84 89
COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE IGUABA 184
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ 156
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CORDEIRO - RJ 69

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS 245
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CORDEIRO 73
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM ITAPERUNA-RJ 153
DANIELE FRANCELINO CAVALCANTE 149
DANILO JOSÉ DE SOUSA FREITAS 231
DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES 223

DAVID LIMA LINDGREN 68
DEIVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA 153
DEMOCRATAS 144
DIOGO LINCOLN RESENDE 64
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 153
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA 241
DOMINGOS JOSE VIEIRA 60
Destinatário Ciência Pública 75 181 182 183 188
EDISON PINHEIRO DE ALMEIDA 168
EDMILSON SILVESTRE PEREIRA 221
EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO 187
EDSON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR 217
EDUARDO NUNES CORDEIRO 244
EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL 197
EDUARDO VENTURA LOURES 80
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 116
ELEICAO 2018 CLAUDIA SIMOES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2020 ADRIANA MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 ALAN LOPES SANTANA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 ALAN MACEDO RODRIGUES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 ALEXANDRE FERNANDES HABIBE PREFEITO 118
ELEICAO 2020 ALEXANDRE LOPES FONTES VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 ALINE MARIA SANTANA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE JESUS JUNIOR VEREADOR 207
ELEICAO 2020 ANDERSON CORREA DE LIMA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 ANGELO MAXIMO MAGALDI CARVALHO VEREADOR 235
ELEICAO 2020 ANNA CHRISTINA SOUZA VALLARARES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO DE PAIVA COSTA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ARTHUR DA SILVA CORREA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 CARLO FREDERICO RODRIGUES SANTOS VEREADOR 206
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LUIZ VEREADOR 106
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 189
ELEICAO 2020 CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES VEREADOR 227
ELEICAO 2020 CATIA SIMONE DA SILVA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 CELIA REGINA CABRAL VEREADOR 201
ELEICAO 2020 CLAUDIO BARBOSA CASSETTI VEREADOR 219
ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR 116
ELEICAO 2020 DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 223
ELEICAO 2020 EDISON PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 EDMILSON SILVESTRE PEREIRA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 EDSON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR VEREADOR 217

ELEICAO 2020 EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL PREFEITO 197
ELEICAO 2020 EDUARDO VENTURA LOURES VEREADOR 80
ELEICAO 2020 ELIEL ABREU ESTEVAO VEREADOR 186
ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS VEREADOR 169
ELEICAO 2020 ENOQUE RAFAEL VEREADOR 210
ELEICAO 2020 FABIANA XAVIER PINTO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 FELIPE AMARAL DA SILVA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 FELIPE MARQUES LUCIANO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS PREFEITO 119
ELEICAO 2020 GICELIO ANTONIO PETRILLO VEREADOR 163
ELEICAO 2020 GLAUBER PESSOA BASTOS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 HENRIQUE NOEL DE NOVAES VEREADOR 162
ELEICAO 2020 HOSANA BALBINO DE SOUZA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR 76
ELEICAO 2020 IVENS BRANDAO BARROS VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JAIR GUEDES DA SILVA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JORGE ALEXANDRE LUCAS VICE-PREFEITO 118
ELEICAO 2020 JOSE ARMANDO BORGES DO AMAZONAS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 JOSE DA SILVA RIBAS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LEILA CRISTINA ESTEVES DA SILVA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 LETICIA MOREIRA ARSENIO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS VEREADOR 94
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DA SILVA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS VIOLA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARCELO GONCALVES LEITE VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 MARCOS ULDERICO VENEZIA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA GENEROZO RAPOSO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA LIMA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DIAS MENDES VICE-PREFEITO 119
ELEICAO 2020 MARIA JOSE RIBEIRO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARIZA FERNANDES DA SILVA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES VEREADOR 198
ELEICAO 2020 NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI VEREADOR 143
ELEICAO 2020 NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR VEREADOR 172
ELEICAO 2020 NILO CESAR BARCELOS VEREADOR 239
ELEICAO 2020 PEROLA RAMOS RODRIGUES SANTANA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 RAYANA PASSARELI ASSUMPCAO PINTO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ROMAR CAMPOS MELLO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ROSANGELA PEREIRA PINTO VEREADOR 186

ELEICAO 2020 SAMUEL COUTO NETO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS LIMA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 SONIA MARIA ALVES DA COSTA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 VALDERICE DA SILVA BARROS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 VALMIR DE OLIVEIRA VEREADOR 9
ELEICAO 2020 VIVIANE GUILHERME CAMPOS PEIXOTO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA VEREADOR 113
ELETROVOLT MONTAGENS ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA 95
ELIEL ABREU ESTEVAO 186
ELISEU ANISIO SOARES PENA 95
ELIZABETH FERREIRA GONCALVES 174
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 18
EMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS 169
ENATAN DE OLIVEIRA MAGALHAES 153
ENILSON PESSANHA CESARIO 243
ENOQUE RAFAEL 210
ERICSSON GLAUCIO RIBEIRO DE LIMA 178 179
EVA BRAGA FREJOLI 20
FABIANA XAVIER PINTO 207
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 114 164 203
FANUEL DE MAGALHAES NETTO 153
FELIPE AMARAL DA SILVA 164
FELIPE MARQUES LUCIANO 110
FERNANDA DINIZ MARINHO PINTO 70
FIRMO FERREIRA DAFLON 70
FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS 119
GABRIELA SILVA DE SOUSA 96
GERALDO BARRIA JUNIOR 69
GERALDO RANGEL MIRANDA 171
GICELIO ANTONIO PETRILLO 163
GILCILENE LOURENCO ELIAS 241
GLAUBER PESSOA BASTOS 155
GUSTAVO REIS FERREIRA 64
HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR 164
HENRIQUE NOEL DE NOVAES 162
HOSANA BALBINO DE SOUZA 109
IONICE GREGORIO 76
IVENS BRANDAO BARROS 171
IZABEL CRISTINA BORGES DA SILVA 153
JACIARA PEREIRA GOMES 60
JAIR GUEDES DA SILVA 161
JANIO CESAR VIANA 127
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 156
JASSON DE ALCANTARA SANTOS 204
JHENIFFER APARECIDA FRANKLIN DE ARAGAO 204
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 38
JOAO FERREIRA NETO 114

JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO 190
JORGE ALEXANDRE LUCAS 118
JORGE DA SILVA PINTO FILHO 233
JORGE DE MELO MARTINS 204
JORGE DIEGO PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA 234
JORGE IRINEU DA COSTA 173
JORGE LUIZ RIBEIRO 6
JOSE ARMANDO BORGES DO AMAZONAS 112
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 173
JOSE CARLOS PORTO NETO 84 89
JOSE DA SILVA RIBAS 79
JOSIMAR FRANCA DA SILVA 60
JOSIMAR OLIVEIRA LOPES 156
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ 68 68
JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 228 228
KATHARYNE DA SILVA FAGUNDES 183
KELLY DA SILVA THOME 73
LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA 20
LEANDRO CARVALHO DE SANT ANNA 188
LEANDRO COELHO DOS SANTOS 142
LEANDRO RENATO MACEDO BARIZAO 140
LEILA CRISTINA ESTEVES DA SILVA 160
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 64
LEONARDO DA SILVA MONTEIRO 7
LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA 180
LETICIA MOREIRA ARSENIO 214
LUCIANO MARQUES DE SOUZA 188
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 116
LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS 94
LUIS CARLOS DA SILVA 192
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 156
LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO 80
LUIZ EDUARDO NOGUEIRA LESSA 146
LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA 164
MARCELO DA SILVA SCHUMACKER 72
MARCELO DOS SANTOS VIOLA 212
MARCELO GONCALVES LEITE 97
MARCELO JANDRE DELAROLI 15
MARCELO RODRIGUES TERRA 230
MARCIA REGINA LOPES DA MATA 58
MARCIUS NEY DE OLIVEIRA FERNANDES 16
MARCKZIE ANTONIO DO ROSARIO 236
MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA 98
MARCO AURELIO DOS SANTOS 103
MARCOS ULDERICO VENEZIA 111
MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA 20
MARIA APARECIDA GENEROZO RAPOSO 158
MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA 57

MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA 211
MARIA DE FATIMA DIAS MENDES 119
MARIA JOSE RIBEIRO 226
MARIZA FERNANDES DA SILVA 209
MARLENE SILVA DE SOUZA 78
MARLI RODRIGUES GUIMARÃES 197
MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA 60
MICHELE SILVA FERREIRA 229
MIGUEL EZIDIO COSTA 120
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 175
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 64 98 140 147
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6 95
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 158
MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES 198
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 64
NATALIA PEREIRA DE MORAES GASPARELLI 143
NELSON GONCALVES FERREIRA JUNIOR 172
NICK ROGGER MEIRELLES NEY 246
NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN 67
NILO CESAR BARCELOS 239
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 38
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 15
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 18
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 234
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 229
PARTIDO LIBERAL (PL) - RIO DE JANEIRO 15
PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 20
PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ 216
PARTIDO PODEMOS - ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL 153
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 233
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 146
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 244
PARTIDO PROGRESSISTA -PP 173
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 177
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 68
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 231
PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE UBÁ 156
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 120
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 240
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 174
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 13 230
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 70
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 60
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 16
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 14
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 116

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 72
PATRICIA SILVA BARROS 68
PATRICK PACHECO FREIMAN 67
PATRIOTA 149 188
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 153
PAULO DAVID NOGUEIRA DA SILVA 241
PAULO ROBERTO DA SILVA 175
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 153
PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA 243
PEROLA RAMOS RODRIGUES SANTANA 201
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 64
PODEMOS COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE CABO FRIO 145
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 73 153
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 39 56 57 58 58 58 59 59 60 60 60 64 64 67 67 68 68 69 70 71 72 73 75 76 77 78 79 80 80 81 83 84 89 94 95 96 97 98 98 99 101 102 103 105 106 108 109 110 111 112 113 114 116 116 117 118 119 120 121 124 124 127 127 140 142 142 143 144 145 146 147 149 149 150 151 152 153 153 155 156 158 158 159 160 161 162 163 164 164 166 167 168 169 170 171 171 172 173 174 175 177 178 178 179 179 180 180 181 182 183 184 186 186 187 188 189 190 190 192 197 198 199 201 201 203 203 204 206 207 207 209 210 211 212 212 214 214 215 216 217 218 219 221 222 223 224 225 226 226 227 228 229 230 231 233 234 235 236 238 239 240 241 243 244 245 246 248
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 243 246
Procurador Geral Eleitoral 184
Procuradoria Geral Eleitoral 184
Procuradoria Regional Eleitoral1 95 175 184
Procuradoria Regional Eleitoral1. 6 7 9 13 14 15 16 18 19 20 38
RAFAEL VENTURA CAMARGO 120
RAFAELA ALVES DE LIMA 182
RAPHAEL FERREIRA OLIVEIRA 71
RAQUEL BELMONT DA FONSECA 240
RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA 204
RAYANA PASSARELI ASSUMPCAO PINTO 99
REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO 20
RENAN ALEIXO DE ALEXANDRIA 238
RICARDO DE SOUZA MACIEL 177
RICHARD NIXON DOS SANTOS 64
RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO 184
RODRIGO BARRADAS DA SILVA 152
RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA 84 89
RODRIGO ROCHA DE REZENDE 216
RODRIGO SUISSO TERRA 230
ROGERIO PEREIRA DA SILVA 102
ROMAR CAMPOS MELLO 199
ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA 175
RONALDO DE FREITAS RAMOS 124
ROSANGELA PEREIRA PINTO 186

ROSEMERI GALINDO DE SOUZA 180
RUHAN OLIVEIRA DE AGUIAR 158
Romario de Souza Faria 16
SAMUEL COUTO NETO 121
SANDRO ALVES DOS ANJOS 20
SIGILOSO 56 56 56 56 56 58 58 58 58 58 114 114 114 114 124 124 124 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 134 134 134 137 137 137 141 141 141 141 141 141 142 142 142 184 184 184
SIMONE SANTOS LIMA 224
SOLANGE DA SILVA PAES 20
SONIA MARIA ALVES DA COSTA 77
SUELLY DO CARMO BARRIA BERNARDES TEIXEIRA 69
SYLVIO NELSON DORESTE MAXIMIANO 214
TANIA LYDIA MATOSINHOS LOWEN PIRES 175
TATIANA MARTINS WEHB 153
TAYLOR DA COSTA JASMIM JUNIOR 175
TERCEIROS INTERESSADOS 197
THAISSA ANGEL SANTOS DE OLIVEIRA 39
THAMIRES VIANA RISCADO TELLES 59
THIAGO MOURA ALEGRE 147
UELITON RAMOS DOS SANTOS 234
UIRTZ SERVULO DA SILVA 38
ULISSES JOSE DE FREITAS NETO 231
UNIÃO FEDERAL 19
União Federal 94
VALDERICE DA SILVA BARROS 105
VALMIR DE OLIVEIRA 9
VINICIUS BITENCOURT AMORIM 245
VINICIUS MELO DE MACEDO 73
VIVIANE GUILHERME CAMPOS 248
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 178 179
WALDRIANO TERRA 153
WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA 113
WANDERSON CARDOSO DE BRITO 175
WILLISON DA SILVA MUSSI 244
YASMIN DE SOUZA ARANHA 181

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000063-50.2019.6.19.0057 84 89
APEI 0000003-54.2017.6.19.0249 98
APEI 0000018-03.2017.6.19.0094 142
APEI 0000178-53.2016.6.19.0000 175
APEI 0600006-39.2019.6.19.0103 204
APEI 0600054-22.2021.6.19.0040 64
APEI 0600073-60.2021.6.19.0094 124
APEI 0600084-66.2021.6.19.0037 58
APEI 0600085-36.2021.6.19.0042 67

CorOrd 0600012-09.2022.6.19.0243 228
CumSen 0000136-72.2014.6.19.0000 13
CumSen 0600535-41.2020.6.19.0065 94
CumSen 0606849-72.2018.6.19.0000 19
DPI 0600001-09.2022.6.19.0104 149
DPI 0600002-91.2022.6.19.0104 150
DPI 0600003-17.2022.6.19.0156 181
DPI 0600003-31.2022.6.19.0022 39
DPI 0600005-45.2022.6.19.0072 96
DPI 0600006-27.2022.6.19.0170 182
DPI 0600007-12.2022.6.19.0170 183
DPI 0600027-54.2022.6.19.0153 180
ExPe 0000006-23.2016.6.19.0094 140
Insp 0600003-44.2022.6.19.0050 68
PC 0600241-24.2019.6.19.0000 18
PC-PP 0000076-71.2018.6.19.0255 246
PC-PP 0000089-30.2016.6.19.0000 16
PC-PP 0000093-31.2018.6.19.0151 177
PC-PP 0600003-33.2022.6.19.0183 188
PC-PP 0600047-30.2021.6.19.0040 64
PC-PP 0600056-70.2020.6.19.0090 116
PC-PP 0600093-17.2020.6.19.0052 72
PC-PP 0600103-98.2021.6.19.0093 120
PC-PP 0600115-14.2021.6.19.0255 240
PC-PP 0600116-96.2021.6.19.0255 230
PC-PP 0600117-81.2021.6.19.0255 241
PC-PP 0600118-25.2021.6.19.0107 153
PC-PP 0600128-13.2021.6.19.0255 234
PC-PP 0600129-95.2021.6.19.0255 233
PC-PP 0600130-80.2021.6.19.0255 231
PC-PP 0600133-35.2021.6.19.0255 243
PC-PP 0600136-87.2021.6.19.0255 244
PC-PP 0600151-56.2021.6.19.0255 245
PC-PP 0600152-97.2021.6.19.0107 153
PC-PP 0600156-37.2021.6.19.0107 156
PC-PP 0600167-02.2021.6.19.0096 144
PC-PP 0600169-69.2021.6.19.0096 145
PC-PP 0600178-31.2021.6.19.0096 146
PCE 0600056-41.2020.6.19.0229 206
PCE 0600161-18.2020.6.19.0229 214
PCE 0600163-53.2020.6.19.0078 98
PCE 0600207-72.2020.6.19.0078 111
PCE 0600225-93.2020.6.19.0078 112
PCE 0600229-33.2020.6.19.0078 101
PCE 0600233-05.2020.6.19.0229 207
PCE 0600235-53.2020.6.19.0106 151
PCE 0600238-08.2020.6.19.0106 152
PCE 0600260-53.2020.6.19.0078 108

PCE 0600286-20.2020.6.19.0056 77
PCE 0600288-87.2020.6.19.0056 78
PCE 0600293-12.2020.6.19.0056 76
PCE 0600298-47.2020.6.19.0181 186
PCE 0600299-32.2020.6.19.0181 187
PCE 0600301-02.2020.6.19.0181 186
PCE 0600306-25.2020.6.19.0116 172
PCE 0600316-69.2020.6.19.0116 173
PCE 0600342-96.2020.6.19.0074 97
PCE 0600344-23.2020.6.19.0056 81
PCE 0600348-55.2020.6.19.0090 116
PCE 0600354-67.2020.6.19.0056 80
PCE 0600356-93.2020.6.19.0199 201
PCE 0600367-32.2020.6.19.0229 219
PCE 0600393-64.2020.6.19.0056 80
PCE 0600406-29.2020.6.19.0229 210
PCE 0600420-59.2020.6.19.0052 68
PCE 0600444-43.2020.6.19.0196 192
PCE 0600445-46.2020.6.19.0093 121
PCE 0600446-05.2020.6.19.0037 60
PCE 0600455-10.2020.6.19.0152 180
PCE 0600468-06.2020.6.19.0056 79
PCE 0600479-47.2020.6.19.0052 69
PCE 0600485-56.2020.6.19.0116 174
PCE 0600487-43.2020.6.19.0078 109
PCE 0600488-26.2020.6.19.0111 159
PCE 0600488-60.2020.6.19.0229 214
PCE 0600504-79.2020.6.19.0078 113
PCE 0600508-51.2020.6.19.0229 226
PCE 0600509-02.2020.6.19.0111 158
PCE 0600511-69.2020.6.19.0111 160
PCE 0600512-22.2020.6.19.0057 83
PCE 0600514-24.2020.6.19.0111 163
PCE 0600518-61.2020.6.19.0111 168
PCE 0600522-03.2020.6.19.0078 102
PCE 0600539-67.2020.6.19.0198 197
PCE 0600553-23.2020.6.19.0078 103
PCE 0600557-58.2020.6.19.0111 171
PCE 0600567-05.2020.6.19.0111 170
PCE 0600568-87.2020.6.19.0111 164
PCE 0600570-57.2020.6.19.0111 162
PCE 0600579-02.2020.6.19.0052 70
PCE 0600580-84.2020.6.19.0052 71
PCE 0600587-93.2020.6.19.0111 171
PCE 0600588-78.2020.6.19.0111 167
PCE 0600589-63.2020.6.19.0111 166
PCE 0600590-48.2020.6.19.0111 161
PCE 0600592-45.2020.6.19.0199 201

PCE 0600593-03.2020.6.19.0111 169
PCE 0600607-67.2020.6.19.0052 73
PCE 0600617-33.2020.6.19.0078 99
PCE 0600630-84.2020.6.19.0093 119
PCE 0600632-48.2020.6.19.0095 143
PCE 0600679-98.2020.6.19.0199 198
PCE 0600706-88.2020.6.19.0229 217
PCE 0600710-93.2020.6.19.0078 105
PCE 0600716-03.2020.6.19.0078 106
PCE 0600728-42.2020.6.19.0199 199
PCE 0600734-64.2020.6.19.0000 38
PCE 0600739-10.2020.6.19.0090 118
PCE 0600739-97.2020.6.19.0255 248
PCE 0600752-96.2020.6.19.0255 235
PCE 0600758-52.2020.6.19.0078 110
PCE 0600764-02.2020.6.19.0000 15
PCE 0600802-35.2020.6.19.0090 117
PCE 0600822-16.2020.6.19.0255 229
PCE 0600872-42.2020.6.19.0255 236
PCE 0600874-90.2020.6.19.0229 216
PCE 0600875-94.2020.6.19.0255 238
PCE 0600914-84.2020.6.19.0031 57
PCE 0600945-14.2020.6.19.0255 239
PCE 0601017-19.2020.6.19.0055 75
PCE 0601097-43.2020.6.19.0229 221
PCE 0601119-04.2020.6.19.0229 226
PCE 0601129-48.2020.6.19.0229 224
PCE 0601136-40.2020.6.19.0229 211
PCE 0601254-16.2020.6.19.0229 212
PCE 0601275-89.2020.6.19.0229 222
PCE 0601333-33.2020.6.19.0184 189
PCE 0601389-28.2020.6.19.0229 212
PCE 0601465-52.2020.6.19.0229 223
PCE 0601485-43.2020.6.19.0229 209
PCE 0601537-39.2020.6.19.0229 225
PCE 0601628-32.2020.6.19.0229 218
PCE 0601636-84.2020.6.19.0107 155
PCE 0601651-75.2020.6.19.0229 215
PCE 0601695-94.2020.6.19.0229 207
PCE 0601848-30.2020.6.19.0229 227
PetCiv 0600002-18.2020.6.19.0151 149
PetCiv 0600033-35.2022.6.19.0000 14
REI 0600347-49.2020.6.19.0097 20
REI 0600420-06.2020.6.19.0199 9
RROPCE 0600405-18.2021.6.19.0000 7
RecCrimEleit 0600015-63.2022.6.19.0016 6
RepEsp 0600042-40.2021.6.19.0094 124
RepEsp 0600046-77.2021.6.19.0094 127

RepEsp 0600051-02.2021.6.19.0094 137
RepEsp 0600054-54.2021.6.19.0094 131
RepEsp 0600108-50.2021.6.19.0181 184
RepEsp 0600121-28.2021.6.19.0091 141 142
RepEsp 0600121-93.2021.6.19.0037 60
RepEsp 0600122-13.2021.6.19.0091 134
RepEsp 0600122-78.2021.6.19.0037 59
RepEsp 0600123-95.2021.6.19.0091 141
RepEsp 0600195-67.2021.6.19.0096 147
Rp 0000037-68.2019.6.19.0181 184
Rp 0000416-48.2011.6.19.0000 95
Rp 0600003-94.2020.6.19.0153 178 179
Rp 0600021-65.2019.6.19.0084 114
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089 114
Rp 0600130-30.2021.6.19.0110 158
Rp 0600181-92.2020.6.19.0072 203
Rp 0600257-71.2020.6.19.0184 190
Rp 0600730-82.2020.6.19.0111 164
Rp 0600992-78.2020.6.19.0031 56 58